



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro WAGNER PIMENTA

Revisor, o Sr. Ministro ALMIR PAZZIANOTTO

RECURSO ORDINÁRIO

EM

TST - ROLCE-SC/ RODC - 33930 / 91 . 9 26/08/91

08 VLS

RECORRENTE(S):

FIND DOS CULTI ADORES DE CANA DE ACUCAR NO  
ESTADO DE PERNAMBUCO

357 PE MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO

DA IND DO ACUCAR E DO ALCOOL NO ESTADO  
PERNAMBUCO

AT 9 PE JOSE OTAVIO P DE PARVALHO

(CONT)

*Bento*  
FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE E OUTROS

ADV: 003762 PE FERNANDO GOMES DE MELO

RECORRIDO(S):

OS MESMOS

ORIG: 6 REGIÃO DC - 106 / 90

TOTAL: 2 ETIQUETAS

14 MAR 94

91-9

- 33930

N.º RO

PROC. TRT - DC-106/90



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC 106/90

X  
—  
OS

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Advogados: José Otávio Patrício de Carvalho, Pedro de Albuquerque Malheiros Neto e Virginio Marques Cabral de Mello Filho.

Suscitado(s) FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE, e outros (50)

Procedência Recife-PE

JUIZA IRENE QUEIROZ

RELATOR

~~JUZ JOSIAS FIGUEIREDO~~

REVISOR

JUIZ MELQUI ROMA FILHO

Ano 01 dias do mês  
de Outubro de 1990  
cidade do Recife, autua o presente Dissídio  
Coletivo que se segue.

*[Assinatura]*  
Biblioteca de Serviços de Documentação Processual

2

Exmo Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da  
6ª Região-PE.

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro:	DC
Proc:	106190
Data:	00-10-90
Hora:	11.35 hs
P.P.	
Serv. Cadast. Processuais	

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão sindical, estabelecido no Cais da Alfândega, nº 130, nesta cidade do Recife, Pernambuco, vem, com a presente, por seus advogados no final assinados (Doc. nº 01), e devidamente autorizado por sua Assembléia Geral, nos termos do artigo 859 da CLT (Docs. 02/04), requerer instauração de DISSÍDIO COLETIVO contra a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE, órgão sindical de Grau Superior, estabelecido na Rua Gervásio Pires, nº 876, bairro de Boa Vista, nesta cidade do Recife, e outros 49(quarenta e nove) SINDICATOS DE TRABALHADORES RURAIS, constantes da relação anexa, onde, igualmente constam os respectivos endereços (Doc. nº 05), requerendo a V.Exa que conceda ao feito o caráter de urgência, em virtude do movimento paredista encetado pela categoria profissional(Docs.nº 06/07), alegando e requerendo o que se segue:

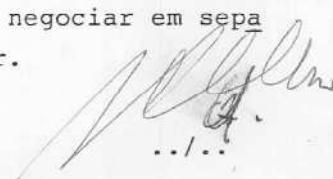
I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A categoria profissional no dia 24.09.90 notificou o Sindicato Suscitante, enviando-lhe o rol reivindicatório(Doc.nº 08) e se dispondo à negociação.

O Exmo Sr. Delegado Regional do Trabalho designou a data de 29.09.90, às 8:30 horas para o início das negociações.

No correr da semana noticiou-se que a Categoria Profissional somente negociaria com a categoria econômica representada pelo Suscitante se a categoria dos fornecedores de cana tivesse assento na mesma mesa. Esta última categoria, soube-se, comunicou à Delegacia do Trabalho que pretendia negociar em separado dos industriais, alegando situação peculiar.

  
**Nova Razão Social**  
Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool,  
nº 130 - Estado de Pernambuco



BB

À vista de tal dificuldade, o Suscitante endereçou petição ao Sr. Delegado do Trabalho reafirmando seu intento de negociar, em conjunto ou separadamente com os fornecedores de cana, concitando aquela autoridade a envidar esforços no sentido da efetiva negociação (Doc. nº 09).

Na data aprazada o Suscitante compareceu à reunião marcada, mas os Suscitados se recusaram a negociar, frustrando-se o acordo pretendido.

Nesta data, teve início o movimento paredista, pelo que o impasse foi trazido ao crivo dessa Egrégia Corte, a qual, decerto, cumprirá seu papel constitucional com eficiência, celeridade e senso de justiça, como costumeiramente o faz.

#### II - DA IMPUGNAÇÃO:

O Suscitante protesta pela análise do rol de reivindicações da categoria profissional na audiência de conciliação e julgamento a ser designada por V.Exa, oportunidade em que apresentará sua contra-proposta e impugnação fundamentada a cada uma das postulações.

Contudo, de logo, o Suscitante junta ao processo o v. acórdão dessa Egrégia Corte proferido no Dissídio Coletivo nº 86/89, envolvendo as categorias ora em litígio(Doc. nº 10).

#### III - PROPOSTAS PATRONAIS:

A categoria econômica representada pelo Suscitante, visando a regular algumas situações fáticas indesejáveis, geradoras de frequentes conflitos nas relações individuais de trabalho, apresenta algumas propostas para serem apreciadas pelos Suscitados, caso queiram, e, se não acolhidas ou resultarem em acordo, para serem deferida por esse Egrégio Tribunal, uma vez que estão respaldadas juridicamente e são justas e factíveis, além de contribuirem para uma paz duradoura na relação empregado-empregador.

Luis

Wolff  
.../...

04

Eis o rol das propostas patronais:

- 1) Fica assegurado aos trabalhadores que comparecerem obrigatoriamente à Justiça do Trabalho, como partes ou testemunhas, o resarcimento das horas de efetiva ausência do trabalho, devendo os mesmos completar a sua jornada uma vez liberados do encargo.
- 2) Os empregados, por força do contrato de trabalho, obrigam-se a executar todas as atividades compatíveis com sua condição de trabalhador rural.
- 3) Na hipótese do Sindicato Profissional patrocinar greve que venha a ser julgada ilícita ou abusiva, ressarcirá as empresas prejudicadas dos lucros cessantes resultantes, podendo estas procederem às retenções necessárias das mensalidades sindicais até o limite da satisfação dos seus créditos.
- 4) O empregado fará jus à licença-paternidade a partir da data de nascimento do seu filho, devendo comprovar o fato mediante declaração do hospital ou profissional de saúde responsável pelo parto, bem como providenciar o competente registro de nascimento durante o prazo de licença, sob pena de caracterizar-se a aludida licença-paternidade como falta injustificada.

Parágrafo Único: O empregado somente fará jus à licença-paternidade na hipótese de nascimento de filhos cuja mãe seja sua esposa ou companheira com quem viva maritalmente.

- 5) Ressalvados os casos de descumprimento desta norma coletiva por parte das empresas, ou a superveniente inaplicabilidade das regras nela contidas por força de alteração legislativa, compromete-se o Sindicato da Categoria Profissional a não provocar negociações coletivas antes da próxima data-base, visando à alteração das disposições ora pactuadas.

05  
.../...

Wolff  
.../...

- ✓ BDF
- 6) Na forma do art. 462 da CLT, ficam permitidos os descontos nos salários dos empregados, desde que originários de convênios médicos, convênios com farmácias, com supermercados, com óticas e com o comércio em geral, assim como os decorrentes de seguros, de aluguéis de imóveis, de associações recreativas e de empréstimos pessoais em consignação com entidade financeira, sendo suficientes uma única autorização individual escrita do empregado.
  - 7) Para o estabelecimento de férias coletivas em quaisquer modalidades, e desde que respeitadas as disposições constantes do artigo 139 da CLT, inclusive no que concerne às comunicações ao órgão local do Ministério do Trabalho e ao Sindicato Profissional, não haverá necessidade de celebração de Acordo Coletivo.
  - 8) 1) Fica pactuado que a concessão de licença remunerada por período superior a 7(sete) dias, consecutivos ou não, desde que decorra de necessidade imperiosa da Empresa, poderá ser compensada das férias do empregado;
  - 2) Na hipótese de licença remunerada por período superior a 31 (trinta e um) dias, dentro do período aquisitivo, e desde que concedido visando à manutenção de empregos, o empregado, não fazendo jus às férias, igualmente não terá direito ao acréscimo de 1/3 previsto no inciso XVII, do art. 7º da Constituição Federal.

IV - REQUERIMENTO:

Requer, assim, o Suscitante que V.Exª, visando a uma solução rápida para o conflito, conceda ao feito o procedimento de urgência que a situação requer, notificando, de imediato,

✓ BDF

J. Alves  
.../...

26

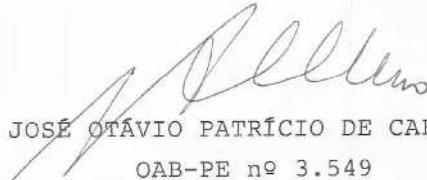
- fls. 05 -

os Suscitados, para responderem ao processo, caso queiram, submetendo, em seguida, toda a matéria ao Pleno do Egrégio Regional, o qual decerto, acolherá toda a matéria da impugnação e as protesta patronais.

Protesta pela produção de provas, mormente a documental, esperando JUSTIÇA!

Respeitosamente,  
Pede Decrimento.

Recife, 1º de outubro de 1990



JOSE OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO

OAB-PE nº 3.549



PEDRO DE ALBUQUERQUE MALHEIROS  
NETO

OAB-PE nº 9.254



VIRGÍNIO MARQUES CABRAL DE MELLO FILHO

FILHO

OAB-PE nº 11.454



300,01

OK

P . R . O . C . U . R . A . Ç . A . O

Pelo presente instrumento particular de Procuração, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, inscrito no CGC/MF sob o nº 11.012.986/0001-36, sediado no Cais da Alfândega, nº 130, nesta cidade, neste ato representado pelo seu Presidente, nomeia e constitui seus procuradores os Béis. JOSE OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO, VIRGÍNIO MARQUES CABRAL DE MELLO FILHO e PEDRO DE ALBUQUERQUE MALHEIROS NETO, brasileiros, sendo os dois primeiros casados e o terceiro solteiro, advogados regularmente inscritos na OAB/PE, para agindo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representarem-no e lhe patrocinarem os interesses em qualquer processo judicial relacionado com o movimento reivindicatório dos trabalhadores rurais canavieiros deste Estado, agora deflagrado, especialmente dissídio coletivo, outorgando aos mesmos advogados os poderes gerais da Cláusula "ad judicia". O segundo constituído, como servidor do órgão outorgante, fica credenciado, também em preposto.

Recife, 28 de setembro de 1990.

Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool,  
no Estado de Pernambuco

Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão  
- Presidente -

Assinatura(s) firmas(s) de

Gustavo Costa  
de Albuquerque  
Maranhão

28 SET 1990

Su. Nogueira da Vila

Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco

Sede

CGC 11.012.986/0001-36  
Cais da Alfândega, 130  
Fone (081) 224.7622 Telex (081) 2204  
End. Telegráfico SNAEPE  
Facsimile 2248226  
CEP 50.030 - RECIFE - PE

Escritórios

1º da Março, 21 - 12º Andar  
Fones: (021) 2247307 2217841 2217522  
Telex (021) 30742  
CEP 21010 Rio de Janeiro/RJ

SBS - Edif. Casa de São Paulo

Sala 1107 - Fone (061) 2256367

Facsimile 061-225.7563

CEP 70078 Brasília - DF

Nova Razão Social  
Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool,  
no Estado de Pernambuco

DOC. 021

PF

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR  
E DO ALCOOL, NO ESTADO DE  
PERNAMBUCO

CÓD. N.º 11.012.986/0001-36

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1.a e 2.a Convocações

O PRESIDENTE DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCÔOL, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do art. 67 dos Estatutos Sociais; atendendo decisão unânime tomada pela Diretoria deste órgão; e, tendo em vista a deflagração, em 23.09.90, da campanha salarial dos trabalhadores rurais canavieiros do Estado de Pernambuco, convoca todos os associados para participarem de Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 24 de setembro de 1990, às 17:30 horas, em sua sede social localizada no Cais da Alfândega, 130, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- a) análise da crise econômica do setor e possíveis medidas a serem adotadas;
- b) análise das reivindicações a serem apresentadas pelos trabalhadores rurais deste Estado;
- c) outorga de poderes à Diretoria para promover negociação em nome da categoria e celebrar Convenção Coletiva de Trabalho;
- d) análise e aprovação de propostas patronais a serem apresentadas à categoria profissional;
- e) outorga de poderes à Diretoria para instaurar, caso necessário, Dissídio Coletivo, nos termos do artigo 859 da CLT;
- f) escolha dos membros da Comissão de Negociações Trabalhistas;
- g) outros assuntos correlatos e de interesse da Classe.

Não se verificando o comparecimento previsto no art. 859 da CLT para a Assembléia se instalar em 1.a Convocação, ficam os associados convocados para se reunirem em 2.a Convocação, às 18:30 horas, do mesmo dia, e no mesmo local, quando as decisões serão tomadas pelos votos, em escrutínio secreto, por maioria de 2/3 dos associados presentes, nos termos da norma consolidada invocada.

Recife, 18 de setembro de 1990.

- a) Góislayo Costa de Albuquerque Maranhão — Presidente.

Cartório de Notas  
Av. da Independência, 1100  
Belo Horizonte - MG  
Centro  
CENTRIFOLIO SIME  
de representante para a realização  
me tal encontro dos (01)  
o SERTÃO PERNAMBUCO NORTE  
1990.  
1990.  
Márcio Rademaker de Araújo  
Delegado  
Valde Ribeiro Vieira de Araújo  
Caique Almeida Oliveira Gomes  
Assessor Técnico

~~DOC. 03~~ 08

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, REALIZADA NO DIA 24 DE SETEMBRO DE 1990.

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro de um mil novecentos e noventa, reuniram-se às 18:30 horas, na sede social localizada no Cais da Alfândega, nº 130, nesta cidade, em segunda convocação de Assembléia Geral Extraordinária, as associadas do Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool, no Estado de Pernambuco, sob a presidência do Sr. Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão, o qual, examinando o "Livro de Presença", constatou a existência de presentes em número suficiente para o início da sessão, tendo convidado a mim, José Ranulfo da Costa Queiróz Neto, para secretariar a reunião, pedindo-me que procedesse à leitura do Edital de Convocação publicado no Diário da Manhã desta cidade do dia 19 de setembro de 1990, com o seguinte teor: "SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL, NO ESTADO DE PERNAMBUCO. C.G.C. Nº 11.012.986/0001-36. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. 1a. e 2a. Convocações. O PRESIDENTE DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do art. 67 dos Estatutos Sociais; atendendo decisão unânime tomada pela Diretoria deste Órgão; e, tendo em vista a deflagração, em 23/09/90, da Campanha salarial dos trabalhadores rurais canavieiros do Estado de Pernambuco, convoca todos os associados para participarem de Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 19 de setembro às 17:30 horas, em sua sede social localizada no Cais da Alfândega, nº 130, nessa cidade, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos: a) análise da crise econômica do setor e possíveis medidas a serem adotadas; b) análise das reivindicações a serem apresentadas pelos trabalhadores rurais deste Estado; c) outorga de poderes à Diretoria para promover negociação em nome da categoria e celebrar Convenção Coletiva de Trabalho; d) análise e aprovação das propostas patronais a serem apresentadas à categoria profissional; e) outorga de poderes à Diretoria para instaurar, caso necessário, Dissídio Coletivo, nos termos do artigo 859 da CLT; f) escolha dos membros da Comissão de Negociações Trabalhistas; g) outros assuntos correlatos e de interesse da Classe. Não se verificando o comparecimento previsto no art. 859 da CLT para a Assembléia se instalar em 1a. Convocação, ficam os associados convocados para se reunirem em 2a. Convocação, às 18:30 horas, do mesmo dia, e no mesmo local, quando as decisões serão tomadas pelos votos, em escrutínio secreto, por maioria de 2/3 dos associados presentes, nos termos da norma consolidada invo-

EMBRAFACO

1956 Dafy Ronca  
Praça do Imperador Pedro II, 31  
São Paulo, Brasil  
Realizou-se no dia 10 de Abril de 1956  
CERTIFICO que a presente cópia  
é reprodução fidedigna do original, que  
foi exibido dia 10 de Abril de 1956  
no setor TABULEIRO PÚBLICO.  
Dafy Ronca  
Manoel Rodrigues de Araújo  
Tabelião  
Dafy Ronca, Victor da Araújo  
José de Alcides Ribeiro, Exmo  
SUBSTITUTO

cada. Recife, 18 de setembro de 1990. a) Gustavo Costa de Albuquerque Marnhão - Presidente. Após a leitura, o Presidente informou que até aquele momento não havia chegado ao Sindicato a pauta de reivindicações dos trabalhadores do campo. Em seguida, passou a palavra ao Dr. José Otávio Patrício de Carvalho, que fez uma breve explanação acerca das possíveis reivindicações do Sindicato da Categoria Profissional. Dando sequência aos trabalhos, o Presidente submeteu a aprovação da Assembléia as seguintes proposições: a) fossem dados, pela Assembléia, amplos poderes à comissão para negociação com os Sindicatos laboristas e a FETAPE; b) fossem outorgados poderes à Diretoria para celebrar convenção coletiva de trabalho e, se necessário, propor e/ou contestar dissídio coletivo, acompanhando-o em todas as suas fases e instâncias, e celebrar conciliação, havendo oportunidade, e também para desistir. Esclareceu que a Comissão Permanente de Negociações Trabalhistas fora criada na Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 14 de julho de 1986, e era composta atualmente, além dele, Presidente, dos Srs. José Ranulfo da Costa Queiroz Neto, Maurício Tavares de Melo, Francisco Dubeux Dourado, Antonio Luiz Brennand Neto, Ivan Costa e Raul Fernandes. No entanto, com o pedido de desligamento do associado Raul Fernandes, colocou em votação o nome do Sr. Alcidézio Maciel, da Usina Matary; e que a outorga de poderes à Diretoria, solicitada no ítem "b" das proposições que estavam sendo apresentadas, seria na pessoa dele Presidente; e, ainda, que, na hipótese de Dissídio Coletivo, este seria instaurado nos termos do art. 859 da CLT, como constara no Edital de Convocação; após debatido o assunto, ficou decidido, em votação secreta, por unanimidade, aprovar as propostas apresentadas pelo Sr. Presidente. Usando a palavra, o associado Rômulo Cavalcanti Filho, da Usina Barra S/A, propôs que a Assembléia, após esgotados os demais assuntos em pauta, ficasse em suspenso até o término do movimento em apreciação. Esta proposta foi também aprovada à unanimidade, em votação igualmente secreta. Em seguida o Presidente agradeceu a presença de todos, suspendendo os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta Ata, a qual após lavrada em livro próprio, foi achada conforme, reembendo a aprovação unânime dos presentes, pelo que vai assinada por mim, José Ranulfo da Costa Queiroz Neto, secretário "ad hoc", e pelo Presidente.

José Ranulfo da Costa Queiroz Neto  
Presidente

EMBRANCO

Centro de Documentação  
Museu do Novo  
Av. Presidente Vargas, n.º 25  
Tel. 222-12-12  
Brasília - DF - Brasil

CEHATIFICO que o documento  
de reprodução tal da original, que  
não foi exibido, foi feito  
a sexta versão. Pág. 16

01/06/1970

Manoel Rodrigues da Silveira  
Elvira Roma Vieira da Silveira  
Eduardo Alberto Almeida Lima  
sus

~~ME 04~~

LISTA DE PRESENÇA À ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, REALIZADA EM 24 DE SETEMBRO DE 1930, EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO ÀS 17:30 HORAS, NÃO HOUVE NÚMERO. EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO ÀS 18:30 HORAS.

X ~~usina Estrelinha~~  
 Usina Estrelinha  
 Usina São José S.A.  
 Usina Central Pernambucana  
 Usina São José Andrade  
 Usina Frei Caneca S.A.  
 Usina Barra S.A.  
 U.S.S. do Carmo  
 Usina Santa Terezinha  
 Usina C. Olho d'Água  
 U.S.N. Fazenda S.A.  
 Usina São José  
 Usina Tabatinga  
 Usina Madureira  
 Usina Peimonty  
 Usina Santa Cruz  
 Usina Olívia e Leal S.A.  
 Usina Maruá S.A.

USINA ESTRELINHA.

Cartório João Roma  
 Rio da Inhaúma, 11, 354  
 São Manoel, Pernambuco  
 CERTIFICO que a presente cópia  
 é reprodução fidedigna do original que  
 me foi exibido, dia 16,  
 o SEXTA FEIRA, 10 de Outubro de 1930.

Manoel Rodrigues de Araújo  
 Daire Roma, Cartório de São  
 Carlos Alberto, Rio da Inhaúma

SUBSTITUTOS

~~DE-058~~

18

Relação dos Suscitados com Respectivos endereços:

01. FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE  
Rua Gervásio Pires, 876 - Boa Vista - Recife - ~~55050~~
02. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMBOS  
Rua Padre Galdino, 162 - Pombos - PE - ~~55630~~
03. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMUTANGA  
Av. Pedro de Albuquerque Uchoa, 324 - Camutanga - PE-~~55925~~
04. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATENDE  
Rua Senador Salgado Filho, 29 - Catende - PE ~~55460~~
05. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALIANÇA  
Rua Marechal Deodoro, 423 - Aliança - PE ~~55829~~
06. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NAZARÉ DA MATA, TRACUNHAÉM E BUENOS AIRES  
Rua Dr. José Inácio, 12 - Nazaré da Mata - PE ~~55300~~
07. SINDICATO DOS RURAIS DE CARPINA E LAGOA DE ITAENGA  
Av. Santos Dumont, s/nº - Carpina - PE ~~55810~~
08. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
Av. Mariana Amália, 278 - Vitória de Santo Antão - PE ~~55600~~
09. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GRAVATÁ  
Rua Vereador Elias Torres, 173 - Gravatá - PE ~~55645~~
10. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FONTE DOS CARVALHOS  
Av. N. S. do Bom Conselho, 887 - Ponte dos Carvalhos - PE ~~54.520~~
11. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPOJUCA, CAMELA E N.S. DO Ó  
Rua do Comércio, 178 - Ipojuca - PE ~~55890~~ , ~~592~~
12. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO VICENTE FERRER  
Rua Nestor de Moura, 45 - São Vicente Ferrer - PE ~~55860~~
13. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOAQUIM NABUCO  
Rua da Saudade, 12 - Joaquim Nabuco - PE ~~55940~~

- 13
14. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
Rua Cons. José Felipe, 45 - Jaboatão dos Guararapes - PE 54.000
  15. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANHOTINHO  
Rua José Ferreira Leite, 28 - Canhotinho - PE 5420
  16. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORTES  
Rua Dez de Março, 37 - Cortês - PE 5525
  17. SINDICATO DOS TRABALHADORES DE VICÊNCIA  
Rua Professor Mota de Albuquerque, 21 - Vicência - PE 55850
  18. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARASSU, ITAPESSUMA E ITAMARACÁ  
AV. 27 de Setembro, s/nº - Igarassu - PE 53600
  19. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERREIROS  
Rua Nova, 84 - Ferreiros - PE 55880
  20. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANA  
Vila Mutirão, s/nº - Goiana - PE 15900
  21. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAMBÉ  
Rua Desembargador Vieira de Melo, 77 - Itambé - PE 55920
  22. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA PRETA  
Rua David Madeira, 3697 - Água Preta - PE 55550
  23. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO CABO  
Rua Marquês do Herval, 189 - Cabo - PE 5450
  24. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHÃ DE ALEGRIA  
Rua Manoel Borba, 42 - Chã de Alegria - PE
  25. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO  
Av. João Cardoso Ayres Filho, 493 - Ribeirão - PE
  26. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARAIAL  
Rua Floriano Peixoto, 317 - Maraial - PE
  27. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUIPAPÁ  
Rua João Pessoa, 129 - Quipapá - PE
  28. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA  
Rua Vereador Ageu Cardoso, s/nº - Itaquetinga - PE

- M
29. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BONITO  
Rua Mizaél Galindo, 61 - Bonito - PE
  30. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORENO  
Av. Cleto Campelo, 2695 - Moreno - PE
  31. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GAMELEIRA  
Trav. Mendes da Sá, 175 - Gameleira - PE
  32. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ESCADA  
Rua Dr. Juiz Pessoa, 247 - Escada - PE
  33. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIMBAÚBA  
Rua Almirante Barroso, 188 - Timbaúba - PE
  34. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARREIROS  
Rua Oliveira Lima, 142 - Barreiros - PE
  35. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAUDALHO  
Rua Senador Pinheiro Ramos, 503 - Paudalho - PE
  36. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMOEIRO  
Rua Frei Estevão, 58 - Limoeiro - PE
  37. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CONDADO  
Av. Sete de Setembro, 353 - Condado - PE
  38. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO LOURENÇO DA MATA  
Rua Armando Braga, 53 - São Lourenço da Mata - PE
  39. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMARES  
Rua Cel. Austriclinio, 922 - Palmares - PE
  40. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOM JARDIM  
Rua Israel Fonseca, 96 - Bom Jardim - PE
  41. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE  
Rua Antônio Valdemar Acioli Belo, 355 - São José da Coroa Grande - PE
  42. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SIRINHAÉM  
Rua Laurindo Gonçalves de Lima, s/nº - Sirinhaém - PE

- 18
43. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO FORMOSO  
Rua Prof. João Sezino, 75 - Rio Formoso - PE
44. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE GOITÁ  
Rua Madre de Deus, 265 - Glória de Goitá - PE
45. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACAPARANA  
Rua Cristóvão Guerra, 73 - Macaparana - PE
46. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BENEDITO DO SUL →  
Praça Caetano Alves de Aquino, 20 - São Benedito do Sul - PE
47. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHÃ GRANDE  
Rua José Joaquim de Miranda, 31 - Chã Grande - PE
48. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAGOA DOS GATOS  
Rua do Comércio, 114 - Lagoa dos Gatos - PE
49. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BELÉM DE MARIA  
Rua Dr. Expedito Lopes, 244 - Belém de Maria - PE
50. SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMARAJI E PRIMAVERA  
Rua 15 de novembro, 15 - Amaraji - PE

## CIDADES

250 MIL ABANDONAM USINAS E ENGENHOS

# Greve no campo, como estava previsto

Os 250 mil canavieiros de Pernambuco entraram em greve no começo da semana: negociação separada dos usinários, sete distillarias e muis de 10 mil engenhos. A paralisação, aprovada há uma semana, é a resposta da categoria à recusa dos fornecedores de cana em negociarem junto com os usinários a pauta de reivindicações dos trabalhadores, que exigem, entre outros benefícios, a elevação do piso salarial de Cr\$ 6 mil para Cr\$ 19 mil.

Em reunião pela manhã, na Delegacia Regional do Trabalho, que envolveu trabalhadores e patrões, os fornecedores de cana

reafirmaram o que anunciam no começo da semana: negociação separada dos usinários, presidente do Sindicato da Indústria e do Agrícola, Gustavo Maranhão, confirmou a intenção de negociar de qualquer forma. "Estamos aqui para negociar sem ou com os fornecedores. Nossa categoria tem o direito de negociar, mas os trabalhadores estão se recusando", protestou Gustavo, representante dos usinários, responsáveis por 40% da produção de cana de Pernambuco.

Os canavieiros, representados por 48 presidentes de sindicatos de trabalhadores rurais e na direção da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Leste, justificaram Gérson Câmera, Leão. Os fornecedores, que somam 10,860, são responsáveis por 60% da cana estrangulada no Estado.

Considerada uma das mais organizadas categorias, os canavieiros foram os primeiros trabalhadores do País a cruzarem os braços e não-de-obra utilizada são os mesmos.

Created o impasse, o delegado do Trabalho, Marcos Santos, encerrou o que seria a primeira

rodada de negociação da 12ª campanha salarial dos trabalhadores na pálha da cana. "A DRT não tem como continuar a negociação, mas continua a negociação, nas condições de porta aberta para um entendimento", disse o delegado, anunciando para amanhã um novo encontro entre trabalhadores e patrões.

A greve dos 250 mil canavieiros, que começou ontem e atinge 52 municípios da Mata Norte e Sul, a décima em 12 anos, de campanhas salariais. Considerada uma das mais organizadas categorias, os canavieiros foram os primeiros trabalhadores do País a cruzarem os braços e não-de-obra utilizada são os mesmos.

Created o impasse, o delegado do Trabalho, Marcos Santos, encerrou o que seria a primeira

## Seguranças espancam no metrô

Os passageiros do metrô não se encontram tão seguros quanto imaginam. Na noite de sexta-feira, oito seguranças do Metrôrec esparramaram, sob a mira de um revólver, Adilson Bandia dos Santos, 24 anos – auxiliar de segurança das Lojas Americanas – e sua mulher Angela Lúcia dos Santos, de 17 anos, no Posto Policial da Estação de Tejipió. O administrador da estação, Sérgio Murtilo de Barros, 24 anos, apesar de ter ouvido os gritos que vinham da pescaria sala dos seguranças, não se meteu na versinha que estava havendo, que acontece na sala dos seguranças diz respeito aos gêni-

**Valeus**  
**Scopacat** **velho**  
**feliz** **uno novo**

290.208

Recife, segunda-feira, 1º de outubro de 1990.

CIDADE

DIÁRIO DE PERNAMBUCO

# “EFEITO JETEUSOS” PAGAM, HOJE, EM PERNAMBUCO

X  
to dia

Caro de 250 mil concorrentes de Pernambuco entraram em greve hoje por tempo indeterminado, ou melhor, até que usineiros e cultivadores de cana aceitem negociar e dêem uma resposta satisfatória a parte de reuniões da campanha setorial da categoria, cuja data-base será no próximo dia 01. Noutro sócio coube mais uma tentativa de negociação frustrada na Delegacia Regional do Trabalho devido a negativa dos cultivadores em sentarem à mesa com os usineiros. União de marcas, os Sindicatos Muris do Estado reuniram assembleias ontem, dia 30, referendar a greve, decidiram os rumos do movimento.

O dia de hoje, segundo o assessor do Sindicato Rural de Pernambuco, José Mauro Silva, era utilizado para uma conscientização dos trabalhadores que assistiram em trânsito. Quase turma de catedráticos, traçou turmas mais distantes para avisar o庚emois tomada pela categoria. Na clandestinidade, aguardando o dia das eleições, o comando de greve presente se reuniu para avaliar o rumo e a adesão ao movimento. Na sexta-feira, entrevero, disse Silva, “os sindicais que pretendem acampar em frente aos governos é tomar as ferramentas dos trabalhadores”. Segundo ele, moradores estão sendo ameaçados, “tradicionalmente na Línea Catende que ainda não pagou o abono salarial”.

Ontem o presidente da federação dos Trabalhadores na Agricultura de Pernambuco (Fetrap) José Roquette, passou o dia no interior do Estado articulando a greve. A pauta de reivindicações apresentada por ele aos usineiros e caminhoneiros é composta de 60 itens. Entre esses, o documento do dia da greve, o documento de 06 de setembro de 1986, assinado pelo Sindicato Rural de Pernambuco, que estabelece a necessidade de governo sindical e gestante, reduzindo a votação de 100 mil para 25 mil eleitores, além de assegurar os direitos dos trabalhadores a segurança e garantia de o salário da classe ser sempre 25% acima do mínimo.

Os caminhoneiros de cada segmento irão reunião entrevero para aprovar

o projeto de lei que aprova a criação do Sindicato dos Usineiros.

Entretanto, os caminhoneiros realizaram o mesmo trabalho, tanto nas usinas quanto nos entornos e, por isso, a pauta de reivindicações deve ser encarada contumemente. Fique, as 24 horas, mais uma tentativa de negociação na Delegacia Regional do Trabalho, seguindo informou Ruielio Silva, do Sindicato de Pernambuco.

*Doe. 08*

*LB*

REIVINDICAÇÕES DOS TRABALHADORES RURAIS DA LÂMOURA CANAVIEIRA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO A SEREM APRESENTADAS E VOTADAS NAS  
ASSEMBLÉIAS CONVOCADAS PELOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES RU-  
RAIS DA ZONA CANAVIEIRA DE PERNAMBUCO, CONFORME DISPÕEM OS  
ESTATUTOS SOCIAIS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR - ANO DE 1990

PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: SALÁRIO UNIFICADO

PREEXISTENTE: Cl. "a" dos DCs. 36 e 37/81

Cl. "a" do DC 28/82

Cl. 1ª do DC 36/83

Cl. 1ª do DC 33/84

Cl. 1ª da Convenção Coletiva de 1985

Cl. 1ª do DC 32/86

Cl. 1ª da Convenção Coletiva de 1987

Cl. 1ª do DC 47/88

Cl. 1ª do DC 86/89

O SALÁRIO UNIFICADO DOS TRABALHADORES RURAIS DA  
ATIVIDADE CANAVIEIRA, A PARTIR DA DATA BASE, SERÁ DE CR\$'  
19.000,00 (dezenove mil cruzeiros)

SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: PISO DE GARANTIA



PREEXISTENTE: Cl. 1<sup>a</sup> § 1º da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 1<sup>a</sup> § 2º da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 2<sup>a</sup> do DC 47/88  
Cl. 2<sup>a</sup> do DC 36/89

O SALÁRIO UNIFICADO DA CATEGORIA PREVISTO NA CLÁUSULA ANTERIOR, NÃO SERÁ INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, ACRESCIDO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DESTE MESMO SALÁRIO MÍNIMO.

TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: TABELA DE TAREFAS PARA REGIME DE PRODUÇÃO

Cl. 7<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1979  
Cl. 6<sup>a</sup> do DC 36/80  
Cl. "b" dos DCs. 37 e 38/81  
Cl. "b" do DC 28/82

mantendo tabela do DC 37&80 com alterações do ítem 31-E para fixar 50% (cinquenta por cento) da cana amarrada o preço da tonelada da cana solta.

Cl. 3<sup>a</sup> do DC 36/83 mantendo a tabela do DC 28/82  
Cl. 3<sup>a</sup> do DC 33/84 mantendo a tabela dos DCs. 28/82 e 36/83/  
Cl. 2<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 1<sup>a</sup> do DC 32/86 (acordada quanto aos ítems 1 a 9)  
Cl. 2<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 3<sup>a</sup> do DC 47/88  
Cl. 3<sup>a</sup> do DC 86/89

TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: TABELA DE TAREFAS PARA REGIME DE PRODUÇÃO



- Cl. 7ª da Convenção Coletiva de 1979  
Cl. 6ª do DC 36/80  
Cl. "b" dos DCs. 37 e 38/81  
Cl. "b" do DC 28/82

mantendo tabela do DC 36/80 com alterações do item 31-E para fixar 50% (cinquenta por cento) da cana amarrada o preço da tonelada da cana solta.

- Cl. 3ª do DC 36/83 mantendo a tabela do DC 28/82  
Cl. 3ª do DC 33/84 mantendo a tabela dos DCs. 28/82 e 36/83  
Cl. 2ª da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 1ª do DC 32/86 (acordada quanto aos itens 1 a 9)  
Cl. 2ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 3ª do DC 47/88  
Cl. 3ª do DC 86/89

FICA ASSEGURADO QUE O TRABALHO REMUNERADO EM REGIME DE PRODUÇÃO OBEDECERÁ A TABELA DE TAREFAS EM VIGOR, COM ACRESCIMOS DE PRODUÇÃO ATUALMENTE NELA NÃO REGULAMENTADAS E DE ATUALIZAÇÃO DECORRENTE DE CERTAS MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELO PATRONATO NO PROCESSO DO TRABALHO.

**TÍTULO I (NORMAS GERAIS)**

Item 1 - A medida de contas entende-se por braças de 2,20. com prometendo-se os empregadores a adotarem instrumentos de medição de tarefas sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferíveis periodicamente pelo referido Instituto.

Item 2 - Por conta entende-se a área de terra de 10 por 10 braças, isto é, 100 (cem) braças quadradas (cem cubos). - Por tarefa diária, entende-se a área de terra correspondente às medidas discriminadas no Título II da presente Tabela;

Item 3 - A média dos pesos dos feixes será tirada em 10 (dez) feixes, de 20 (vinte) canas contendo cada feixe 10 (dez) pedaços de 1,20m. de 10 (dez) pedaços de 60cm.

Item 4 - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 quilos comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto de Pesos e Medidas;

Item 5 - A superveniente de aumento salarial por força de Legislação pertinente durante a vigência desta Convenção,

fls.2.

resultará em aumento proporcional ao Preço das Tarefas de que trata esta Tabela.



Item 6 - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia, não podendo se limitar o peso do feixe da cana.

Item 7 - Fica vedado o desconto do olho da cana, salvo naque las regiões onde costumeiramente já era efetuado, não podendo nesse caso, ultrapassar o correspondente a 2% (dois por cento) do seu peso.

Item 8 - Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em Lei, Acordo Coletivo ou Convenção de Trabalho.

## TÍTULO II

### DISCRIMINAÇÃO

#### Item 9 - ROÇAGEM

Mato grosso de gancho (só para cortar)

0,50 conta ( 50 cubos)

Mato grosso de gancho (só para puxar)

0,50 conta ( 50 cubos)

Mato de talho e capoeira 0,50 conta ( 50 cubos)

Mato fino 100 cubos ( 1 conta)

Mato de espano em aleluia e mentrasto

2 contas (200 cubos)

Obs. somente se entende por tarefas de roçagem aquelas realizadas com estrovenga.

#### Item 10 - ENCOIVARAÇÃO

Mato grosso de gancho 1,00 conta (100 cubos)

Mato de talho e capoeira 2,00 contas (200 cubos)

Mato fino 3,00 contas (300 cubos)

Mato de espano em aleluia e mentrasto

4,00 contas (400 cubos)

Mato de talho e capoeira : retirada da lenha

(queimada) 0,70 conta (70 cubos)

retirada de lenha crua 0,30 conta (30 cubos)

Com a lenha dentro(queimada) 0,30 contas (30 cubos)

Com a lenha dentro(crua) 0,20 contas (20 cubos)

Obs. somente se entende por encoivaração as tarefas realizadas com gabcho; as coivaras devem ficar dentro da conta.

#### Item 11 - REVOLVIMENTO DE TERRA COM ARADO DE BOI:

4,00 contas (400 cubos)



fls.3.

Item 12 - PLANTIO DE ESTOURO COM ARAVO DE BOI:  
3,00 contas (300 cubos)

Item 13 - SULCAGEM COM ARAVO DE BOI

Uma vez com o mínimo de 1 m. em terra de areia:  
5,50 contas (550 cubos)

Duas vezes com o mínimo de 1 m. em terra de areia:  
4,00 contas (400 cubos)

Uma vez com o mínimo de 1 m. em terra de barro:  
5,00 contas (500 cubos)

Duas vezes com o mínimo de 1 m. em terra de barro:  
3,00 contas (300 cubos)

Item 14 - LIMPA DE SULCO (chaleira ou lambaio)  
Diária (8 horas)

Item 15 - COBERTURA DE SULCO Limpando ou espalhando a  
terra não preparada:

0,40 conta (40 cubos)

Limpando na terra preparada :

0,60 conta (60 cubos)

Toda terra e meia terra em areia:

1,20 contas (120 cubos)

Toda terra e meia terra mole:

0,90 conta (90 cubos)

Toda terra e meia terra ressecada:

0,60 conta (60 cubos)

Item 16 - CAVAGEM DE ENXADA

Terra dura, capoeirão e sequeira  
90 braças corridas,

Terra mole: 150 braças corridas

Terra com areia: 180 braças corridas

Terreno com pedra: 8 horas (diária)

Item 17 - TRANSPORTE DE SEMENTE E ADUBO

Incluindo o tempo de pegar, trocar e largar animal  
ao final da tarefa: 8 horas (diária)

Item 18 - REBOLADORI 8 horas (diária)

Item 19 - BOSADÓRI 4 horas (diária)

Item 20 - IMUNIZADORI 4 horas (diária)

Item 21 - SEMEIO DE CANA EM SULCO

Terreno acidentado onde o boi não pode ir:  
1000 contas (100 cubos)

Terreno plano ou inclinado:

2,0 contas (200 cubos)

Quando no sistema escorrendo, ficam reduzidas a

fls.4.

metade as medidas anteriores.

Item 22 - SEMEIO DE ADUBO, FOSCAL E CALCÁRIO

Em terreno acidentado onde o boi não pode ir:  
6,00 contas (600 cubos)

Terreno plano ou inclinado 8,00 contas (800 cubos)

SEMEIO DE TORTA OU CACHAÇA

em terreno acidentado: 0,80 conta (80 cubos)

em terreno plano: 1,00 conta (100 cubos)

Item 23 - GRADEAÇÃO COM BOI: 6,00 contas (600 cubos)

Item 24 - LIMPA COM CULTIVADORES: 6 contas (600 cubos)

Item 25 - CAVAGEM DE ADUBAÇÃO DE SOCAS

Terra crua: 2,00 contas (200 cubos)

Terra queimada: 3,00 contas (300 cubos)

Observação: não entra o semeio e a coberta.

Item 26 - ESTROVENGAÇÃO DE SOCAS

Com muito mato: 1,00 conta (100 cubos)

Com pouco mato: 2,00 contas (200 cubos)

Sem mato: 3,00 contas (300 cubos)

Item 27 - LIMPA DE CANA

Em terra gradeada: 1,00 conta (100 cubos)

Em terra não gradeada - com mato duro em terra dura: 0,50 conta (50 cubos)

Em terra não gradeada - com mato duro em terra mole: 0,60 conta (60 cubos)

Em terra não gradeada - com mato mole em terra dura: 0,70 conta (70 cubos)

Em terra não gradeada - com mato mole em terra mole: 0,80 conta (80 cubos)

Em terra não gradeada - com mato mole em terra de barro solto ou areia: 1,00 conta (100 cubos)

Item 28 - DESPALHACÃO

Não limpando, simples, afogando o mato com foice:  
2,00 contas (200 cubos)

Item 29 - COBERTURA DE ADUBO DE SOCAS

Só cobrindo o adubo no buraco: em terra crua:  
2,00 contas (200 cubos)

Em terra queimada: 3,00 contas (300 cubos)

Cobrindo o adubo na touceira: 1,00 conta (100 cubos)

Item 30 - MACHADEIRO: Lenha verde 2,00 m.

Lenha Seca 1,00 m.

Item 31 - PICHACÃO DE MATO: 8 horas (diária)

Item 32 - ARRANCA DE SOQUEIRA



93

29



Na varzea - 0,50 conta (50 cubos)  
Na ladeira - 0,60 conta (60 cubos)

Item 33 - ARRANCA DE COLONIÃO: 8,00 horas (diária)

Item 34 - ENCOIVARAÇÃO DE SOQUEIRA

Com coivaras de 10 m. em 10 braças  
Na várzea: 0,50 conta (50 cubos)  
Na ladeira: 0,60 conta (60 cubos)

Item 35 - LIMPA DE CAMINHO OU BARREIRAS

0,20 conta (20 cubos)

Item 36 - ROÇAGEM DE CANA: 0,50 conta (50 cubos)

### TÍTULO III

#### CORTE DE CANA

Item 37 - CORTE DE CANA PARA MOAGEM

##### 1-POR TONELADA

###### A) CANA QUEIMADA AMARRADA

a.1. menos de 5 Kg Diária ou a combinar  
b.2. acima de 5 Kg CR\$ 633,33 p/ tonelada

###### B) CANA CRUA AMARRADA

b.1. menos de 5 Kg Diária ou a combinar  
b.2. acima de 5 Kg CR\$ 596,66 p/ tonelada

###### C) CANA QUEIMADA SOLTA

c.1. menos de 5 Kg Diária ou a combinar  
c.2. mais de 5 Kg CR\$ 316,67 p/ tonelada

###### D) CANA CRUA SOLTA

d.1. menos de 5 Kg Diária ou a combinar  
d.2. mais de 5 Kg CR\$ 348,34 p/ tonelada

## 2 - CANA SOLTA POR CUBO E BRAÇA CORRIDA ( 5 sulco X 1,30m )

Rendimento ton/ha	POR CUBO		POR BRAÇAS CORRIDAS	
	Produção cubos quan- tidade cubos p/ sa- lário	Preço por cubos NCZ\$	Quant. braças (5 sulcosX1,30m p/salário NCZ\$	Preços por braças corrida
40	125	5,07	42	15,08
50	100	6,33	34	18,63
60	84	7,54	28	22,62
70	72	8,80	24	26,39
80	63	10,05	21	30,16
90	56	11,31	19	33,33
100	50	12,67	17	37,25
110	46	13,77	15	42,22
120	42	15,08	14	45,24

**OBSERVAÇÕES:**

- 1º) O preço da cana solta, queimada ou crua é de 50% do valor da cana amarrada (Item c do sub Item 31 do DC 32/86)
- 2º) O preço da cana crua é 20% acima do preço da cana queimada seja ela cortada por tonelada, braça ou cubo

**Item 38 - Aos trabalhadores fica assegurado o direito do recebimento de seu salário, pelo corte de cana solta, ou amarrada.**

**Item 39 - CORTE DE CANA PARA SEMENTE**

1. Só cortando; mesmo preço de corte de cana crua para moagem.
2. Cortando a cana e cortando esta em rebolos; o dobro de preço de cana crua para moagem.

**Item 40 - GÂMBITO**

2.500 quilos pela diária (mesma quantidade adotada pelo Eg. TRT da 6ª Região para a atividade canavieira no Estado da Paraíba: no DC 30/84).

**Item 41 - ENCHIMENTO DE CAMINHÃO**

Diária(08 horas) mais produção a combinar.  
Ao excedente das 08 horas será devido também o adicional correspondente à hora extra, bem como, quando for o caso, será devido o correspondente ao adicional noturno.

QUARTA REIVINDICAÇÃO: OPÇÃO PELA DIÁRIA



PREEXISTENTE: Cl. 4<sup>a</sup> do DC 32/86

Cl. 3<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987

Cl. 4<sup>a</sup> do DC 47/88

Cl. 4<sup>a</sup> do DC 86/89

AO TRABALHADOR FICA ASSEGURADO O DIREITO DE OPTAR PELO RECEBIMENTO DO SEU SALÁRIO, COM BASE NO CUMPRIMENTO DA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO DE 08:00 HORAS.

QUINTA REIVINDICAÇÃO: MEDIDA PREVENTIVA CONTRA VIOLENCIA

FÍSICA NO LOCAL DO TRABALHO

PREEXISTENTE: Cl. 5<sup>a</sup> do DC 32/86

Cl. 22<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987  
(com alteração)

Cl. 5<sup>a</sup> do DC 47/88 (redação da Convenção Coletiva de 1987)

Cl. 5<sup>a</sup> do DC 86/89 (conciliada)

AOS FREPOSTOS " COMO CABOS DE SERVIÇO, ADMINISTRADORES, FISCAIS DE CAMPO E ASSEMELHADOS, FICA PROIBIDO PORTAR ARMA DE FOGO NO LOCAL DE TRABALHO.

SEXTA REIVINDICAÇÃO: LEI DO SÍTIO



PREEXISTENTE EM PARTE: Cl. 6<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1979  
Cl. 5<sup>a</sup> do DC 36/80  
Cl. "h" dos DCs. 37 e 38/81  
Cl. "e" do DC 28/82  
Cl. 4<sup>a</sup> do DC 36/83  
Cl. 5<sup>a</sup> do DC 33/84  
Cl. 4<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 6<sup>a</sup> do DC 32/86  
Cl. 4<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 6<sup>a</sup> do DC 47/88 (redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 6<sup>a</sup> do DC 86/89

OS EMPREGADORES CONCEDERÃO A CADA UM DE SEUS EMPREGADOS RURAIS, O USO A TÍTULO GRATUITO DE UMA ÁREA DE 02 (DOIS) HECTARES PARA PLANTAÇÃO E CRIAÇÃO NECESSÁRIAS À SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DO TRABALHADOR, EM ÁREA PRÓXIMA ÀS SUAS MORADIAS, DE FORMA INDIVIDUAL OU COLETIVA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CONCESSÃO PREVISTA NO CAPUT DESTA CLÁUSULA NÃO TERÁ EFEITO REMUNERATÓRIO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: AS CONCESSÕES EXISTENTES EM DIMENSÃO SUPERIOR ÀQUELA PREVISTA NO CAPUT DESTA CLÁUSULA, NÃO SOFRERÃO REDUÇÃO.

PARÁGRAFO TERCEIRO: AOS EMPREGADOS RURAIS SERÁ CONCEDIDO 10% (DEZ POR CENTO) DA ÁREA AGRICULTÁVEL DA PROPRIEDADE, PREVISTO NO ARTIGO 152 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DESTINADO AO CULTIVO DE LAVOURAS DE SUBSISTÊNCIA, SEM PREJUÍZO DO ESTABELECIDO NO CAPUT DESTA CLÁUSULA.

SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: SALÁRIO FAMÍLIA



PREEXISTENTE: Cl. "m" do DC 28/82  
Cl. 13<sup>a</sup> do DC 36/83  
Cl. 8<sup>a</sup> do DC 33/84  
Cl. 7<sup>a</sup> do DC 32/86  
Cl. 7<sup>a</sup> do DC 86/89

FICA ASSEGURADO AOS TRABALHADORES RURAIS O PAGAMENTO DO SALÁRIO FAMÍLIA, PELO EMPREGADOR, NA BASE DE UMA COTA MENSAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO DA CATEGORIA, POR FILHO MENOR DE 14 ANOS, OU INVÁLIDO, DE QUALQUER CONDIÇÃO.

OITAVA REIVINDICAÇÃO: SALÁRIO NA DOENÇA

PREEXISTENTE: (COM ALTERAÇÃO) Cl. "c" dos DCs. 37 e 38/81  
Cl. "c" do DC 28/82  
Cl. 11<sup>a</sup> do DC 36/83  
Cl. 9<sup>a</sup> do DC 33/84  
Cl. 5<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 8<sup>a</sup> do DC 32/86  
Cl. 5<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 7<sup>a</sup> do DC 47/88 (com alteração)  
Cl. 8<sup>a</sup> do DC 86/89 (conciliada)

FICA ASSEGURADO O PAGAMENTO DO SALÁRIO, PELO EMPREGADOR, DURANTE OS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR RURAL, POR MOTIVO DE DOENÇA, OU ACIDENTE DO TRABALHO COMPROVADO MEDIANTE ATESTADO MÉDICO, FORNECIDO POR MÉDICO DE ESCOLHA DO TRABALHADOR.

PARÁGRAFO 1º: OS DIAS JUSTIFICADOS E PAGOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO DEVERÃO, OBRIGATORIAMENTE, SER ANOTADOS NA FICHA DE FREQUÊNCIA E CARTÃO DE PONTO DO TRABALHADOR.

PARÁGRAFO SEGUNDO: QUANDO O TRABALHADOR POR MOTIVO DE DOENÇA, APRESENTAR REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE DE TRABALHO, COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADO MÉDICO, SER-LHE-Á ASSEGURADO TRABALHO COMPATÍVEL E COM O MESMO SALÁRIO.

29

NONA REIVINDICAÇÃO: JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

A JORNADA SEMANAL DE TRABALHO NA ATIVIDADE CANA  
VIEIRA SERÁ DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO,  
LIMITADA A 40 HORAS.

Cl. 8<sup>a</sup> do DC 47/88 (com alteração)

Cl. 9<sup>a</sup> do DC 86/89

DÉCIMA REIVINDICAÇÃO: PROIBIÇÃO DE FALSOS EMPREITEIROS

PREEXISTENTE: Cl. 6<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987  
(com alteração)

Cl. 9<sup>a</sup> do DC 47/88

(redação da Convenção Coletiva de 1987)

Cl. 10<sup>a</sup> do DC 86/89 (conciliada)

FICA PROIBIDA A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES RUAIS PELOS EMPREGADORES ATRAVÉS DE INTERPOSTAS PESSOAS COMO "EMPREITEIROS", "TESTAS-DE- FERRO", ARREGIMENTADORES, GATOS E ASSEMELHADOS.

DÉCIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: GARANTIA DE TRABALHO COMPATÍVEL

AO ACIDENTADO



PREEEXISTENTE:

PREEEXISTENTE: Cl. 20ª do DC 36/83  
Cl. 10ª do DC 33/84  
Cl. 6ª da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 3ª do DC 32/86 (acordado) com alteração  
Cl. 10ª do DC 47/88  
Cl. do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 11ª do DC 86/89 (conciliada)

QUANDO O TRABALHADOR ACIDENTADO, APÓS ALTA MÉDICA, APRESENTAR REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE DE TRABALHO, SER-LHE-Á ASSEGURADO TRABALHO COMPATÍVEL COM O MESMO SALÁRIO COMPROVADA ATRAVÉS DE PERÍCIA DE INFORTUNÍSTICA OU ATESTADO MÉDICO; OBRIGANDO-SE AINDA O EMPREGADOR A PROVIDENCIAR SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO PARA TODOS OS SEUS EMPREGADOS.

DÉCIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO  
ACIDENTADO

PREEEXISTENTE: (com alteração) Cl. 21ª do DC 36/83  
Cl. 11ª do DC 33/84  
Cl. 10ª do DC 32/86  
Cl. 8ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 10ª do DC 47/88 (com alteração)  
Cl. 12ª do DC 86/89

FICA ASSEGURADA AO TRABALHADOR ACIDENTADO A ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR UM (01) ANO, A PARTIR DA ALTA MÉDICA.

PARÁGRAFO ÚNICO: OS EMPREGADORES SE OBRIGARÃO A PROVIDENCIAR PARA QUE TODOS OS SEUS EMPREGADOS TENHAM MAIS SEGURANÇA PARA A EXECUÇÃO DE SEU TRABALHO.



DÉCIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: AFASTAMENTO REMUNERADO POR MOTIVO  
DE INTERNAMENTO HOSPITALAR

PREEXISTENTE: Cl. 9<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 2<sup>a</sup> do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 13<sup>a</sup> do DC 86/89 (conciliada)

FICA ASSEGURADO O PAGAMENTO DO SALÁRIO PELO EMPREGADOR, DURANTE OS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR RURAL, MOTIVADO PELO INTERNAMENTO HOSPITALAR DE MEMBRO DE SÚA FAMÍLIA.

DÉCIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO

PREEXISTENTE: Cl. "g" dos DCs. 37 e 38/81  
Cl. 4<sup>a</sup> do DC 36/80  
Cl. "d" do DC 28/82  
Cl. 15<sup>a</sup> do DC 36/83  
Cl. 12<sup>a</sup> do DC 33/84  
Cl. 7<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 12<sup>a</sup> do DC 32/86  
Cl. 10<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 13<sup>a</sup> do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 14<sup>a</sup> do DC 86/89

O ADIANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A QUE TIVER DIREITO O TRABALHADOR RURAL SERÁ EFETUADO ATÉ 20 DE JUNHO E O RESTANTE ATÉ 20 DE DEZEMBRO QUE SERÁ PAGO TENDO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DO SALÁRIO DESSE MÊS.

**DÉCIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO: ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE**



PREEXISTENTE: Cl. "n" do DC 28/82  
Cl. 14<sup>a</sup> do DC 36/83  
Cl. 30<sup>a</sup> "b" (com alteração) do DC 33/84  
Cl. 8<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 13<sup>a</sup> do DC 32/86  
Cl. 11<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 14<sup>a</sup> do DC 47/88 (com alteração)  
Cl. 15<sup>a</sup> do DC 86/89

FICA ASSEGURADA À EMPREGADA RURAL GESTANTE, ESTABILIDADE NO EMPREGO ATÉ UM ANO APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA LEGAL.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - NA HIPÓTESE DESSA CLÁUSULA, A ESTABILIDADE SERÁ ESTENDIDA AO ESPOSO OU COMPANHEIRO DA EMPREGADA GESTANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - FICA GARANTIDO À EMPREGADA GESTANTE, TRABALHO COMPATÍVEL COM SUA MATERNIDADE CONFORME ORIENTAÇÃO MÉDICA.

PARÁGRAFO TERCEIRO - FICA ASSEGURADO À EMPREGADA RURAL GESTANTE O SEU AFASTAMENTO REMUNERADO DO SERVIÇO NA FORMA PREVISTA NO INCISO XVIII DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



DÉCIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE  
PROTEÇÃO

PREEXISTENTE: Cl. 10ª da Convenção Coletiva de 1979  
Cl. 9ª do DC 36/80  
Cl. 1ª dos DCs. 37 e 38/81  
Cl. "g" do DC 28/82  
Cl. 9ª do DC 36/83  
Cl. 30ª "c" (acordada) do DC 33/84  
Cl. 9ª da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 4ª do DC 32/86 (acordada)  
Cl. 12ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 15ª do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 16ª do DC 86/89 (conciliada)

OS EMPREGADORES SE OBRIGAM A FORNECER GRATUITAMENTE A SEUS EMPREGADOS AS FERRAMENTAS DE BOA QUALIDADE NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DAS TAREFAS A ELES ATRIBUÍDAS, INCLUSIVE OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DE TRABALHO, DENTRE ELES, BOTAS, CAPAS, LUVAS, ETC..

DÉCIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: PROIBIÇÃO DE TRABALHO AOS SÁBADOS  
DOMINGOS, FERIADOS E DIAS SANTOS

PREEXISTENTE: Cl. 16 do DC 47/88 (com alteração)  
Cl. 17ª do DC 86/89 (com alteração)

FICA PROIBIDO O TRABALHO AOS SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E DIAS SANTOS, GARANTIDO O PAGAMENTO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

DÉCIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO: DELEGADOS SINDICAIS



PREEXISTENTE: quanto às letras "a" e "b"

- Cl. 15<sup>a</sup> e 16<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1979  
Cls. 14<sup>a</sup> e 15<sup>a</sup> do DC 36/80  
Cl. "g" dos DCs. 37 e 38/81  
Cl. "i" do DC 28/82  
Cl. 12<sup>a</sup> do DC 36/83  
Cl. 17<sup>a</sup> do DC 33/84

QUANTO A ESTABILIDADE PROVISÓRIA: LETRAS "a" e "b" FORAM ACORDADAS.

- Cl. 10<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 15<sup>a</sup> do DC 32/86  
Cl. 13<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 17<sup>a</sup> do DC 47/88 (com alteração)  
Cl. 18<sup>a</sup> do DC 86/89

- a) DENTRO DA BASE TERRITORIAL QUE LHE FOR DETERMINADA, É FAVORECIDO AO SINDICATO INSTITUIR DELEGACIAS OU SEÇÕES, PARA MELHOR PROTEÇÃO DOS ASSOCIADOS E DA CATEGORIA PROFISSIONAL REPRESENTADA.
- b) OS DELEGADOS SINDICAIS DESTINADOS À DIREÇÃO DAS DELEGACIAS OU SEÇÕES INSTITUÍDAS NA CLÁUSULA ANTERIOR, SERÃO DESIGNADOS PELA DIRETORIA APÓS ELEITOS PELOS ASSOCIADOS RADICADOS NO TERRITÓRIO DA CORRESPONDENTE DELEGACIA.
- c) OS DELEGADOS SINDICAIS ELEITOS SERÃO CONSIDERADOS REPRESENTANTES SINDICAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 8º, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SOMENTE PODERÃO SER DISPENSADOS MEDIANTE INQUÉRITO JUDICIAL.
- d) É VEDADA A ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, BEM COMO A TRANSFERÊNCIA DE DELEGADO SINDICAL PARA OUTRO LOCAL DE TRABALHO.
- e) OS DELEGADOS SINDICAIS DA CATEGORIA PROFISSIONAL SERÃO LIBERADOS UMA VEZ POR MÊS PARA TRATAR DE ASSUNTOS SINDICATS, SEM PREJUÍZO SALARIAL, DESDE QUE COMUNIQUE PREVIAMENTE AO EMPREGADOR.



DÉCIMA NONA REIVINDICAÇÃO: PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO

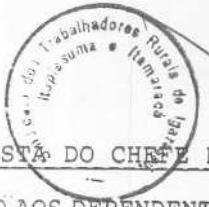
- a) FICA ASSEGURADA A PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA OS TRABALHADORES RESIDENTES NO MUNICÍPIO ONDE FICA SITUADA A PROPRIEDADE OU FUNDO AGRÍCOLA DO EMPREGADOR.
  - b) FICA ASSEGURADA A PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA A ESPOSA E FILHOS DO EMPREGADO RURAL RESIDENTES EM FUNDO AGRÍCOLA.

**VIGÉSIMA REIVINDICAÇÃO: ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS**

- MULTA

PREEEXISTENTE: Cl. 5<sup>a</sup> do DC 36/83  
Cl. 15<sup>a</sup> do DC 33/84  
Cl. 11<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 17<sup>a</sup> do DC 32/86  
Cl. 14<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 18<sup>a</sup> do DC 47/88 (com alteração)  
Cl. 20<sup>a</sup> do DC 86/89

É DEVIDA UMA MULTA PELO NÃO PAGAMENTO INTEGRAL DE VERBAS RESCISÓRIAS NAS VINTE E QUATRO HORAS SUBSEQUENTE AO AFASTAMENTO DO EMPREGADO, POR DIA DE ATRASO, NO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO DIÁRIO, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, ATÉ O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO EMPREGADOR.



VIGÉSIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DE  
FAMÍLIA E SUA EXTENSÃO AOS DEPENDENTES

PREEXISTENTE: Cl. 6<sup>a</sup> do DC 36/83  
Cl. 17<sup>a</sup> do DC 33/84  
Cl. 12<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 5<sup>a</sup> do DC 32/86 (acordada)  
Cl. 15<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 19<sup>a</sup> do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 21<sup>a</sup> do DC 86/89 (conciliada)

NO CASO DE RESCISÃO DO CONTRATO DO TRABALHO, SEM  
JSUTA CAUSA, DO CHEFE DA UNIDADE FAMILIAR, HOMEM OU MULHER, FI-  
CA ASSEGURADA A SUA EXTENSÃO À ESPOSA, COMPANHEIRA, ESPOSO OU  
COMPANHEIRO E AOS FILHOS ATÉ VINTE ANOS E ÀS FILHAS SOLTEIRAS  
QUE EXERÇAM ATIVIDADES NA PROPRIEDADE, MEDIANTE OPÇÃO DESTES.  
A OPÇÃO SE DARÁ COM ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DOS TRABALHADO-  
RES RURAIS DO MUNICÍPIO.

VIGÉSIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: DISPENSA INJUSTA OU MORTE DO  
CHEFE DE FAMÍLIA, GARANTIA DO SÍTIO E MORADIA AOS DEPENDENTES

PREEXISTENTE: Cl. 7<sup>a</sup> do DC 36/83  
Cl. 18<sup>a</sup> do DC 33/84  
Cl. 13<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 6<sup>a</sup> do DC 32/86 (acordada)  
Cl. 16<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 20<sup>a</sup> do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 22<sup>a</sup> do DC 86/89 (conciliada)

NO CASO DE RESCISÃO INJUSTA DO CONTRATO DE TRA-  
BALHO OU MORTE DO CHEFE DE FAMÍLIA, HOMEM OU MULHER, OCORREN-  
DO OPÇÃO DA ESPOSA, COMPANHEIRA, ESPOSO, OU COMPANHEIRO, FI-  
LHOS ATÉ VINTE ANOS OU FILHAS SOLTEIRAS, PELA MANUTENÇÃO DE  
SEUS EMPREGOS NA PROPRIEDADE, FICA ASSEGURADO O DIREITO DE  
PERMANÊNCIA NA MORADIA E SÍTIO JÁ POSSUÍDOS PELO CONJUNTO FA-  
MILIAR.

VIGÉSIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO  
DO SALÁRIO



PREEXISTENTE: Cl. 16º do DC 36/83  
Cl. 19º do DC 33/84  
Cl. 14º da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 7º do DC 32/86 (acordada)  
Cl. 17º da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 21º do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 23º do DC 86/89

EM CASO DE ATRASO DE SALÁRIO E DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, O SEU PAGAMENTO SERÁ EFETUADO ATUALIZADO MONETARIAMENTE DE ACORDO COM O ÍNDICE DA BTN FISCAL MAIS MULTA DE UMA BTN FISCAL POR DIA DE ATRASO.

VIGÉSIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: ESTABILIDADE NO EMPREGO

FICA ASSEGURADA A GARANTIA DE UM ANO NO EMPREGO , AOS TRABALHADORES RURAIS A PARTIR DA ASSINATURA DESTA CONTRATAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO.

VIGÉSIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO: MORADIA, REQUISITOS  
DE SUA RESTAURAÇÃO



PREEXISTENTE: (com alteração de 1/3 para a totalidade vez que vigora desde 1979)

- C1. 9º da Convenção Coletiva de 1979
- C1. 8º do DC 36/80
- C1. "j" dos DCs. 37 e 38/81
- C1. "f" do DC 28/82
- C1. 10º do DC 36/83
- C1. 23º do DC 33/84
- C1. 15º da Convenção Coletiva de 1985
- C1. 19º do DC 32/86
- C1. 18º da Convenção Coletiva de 1987
- C1. 22º do DC 47/88
- (redação da Convenção Coletiva de 1987)
- C1. 25º do DC 86/89 (conciliada)

- a) AS MORADIAS OCUPADAS PELOS TRABALHADORES RURAIS SERÃO FORNECIDAS GRATUITAMENTE E DEVERÃO PREENCHER OS REQUISITOS MÍNIMOS DE SALUBRIDADE, HIGIENE, SEGURANÇA E CONFORTO, A SEGUIR ENUMERADOS: PAREDES REBOCADAS E CAIADAS, PISO DE CIMENTO, MÍNIMO DE UM BANHEIRO COM RESPECTIVAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E LUZ ELÉTRICA GRATUITA QUANDO EXISTENTE NA PROPRIEDADE.
- b) OS EMPREGADORES SE RESPONSABILIZARÃO PELA RESTAURAÇÃO DAS HABITAÇÕES DESTINADAS À MORADIA DE SEUS EMPREGADOS, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES DE HIGIENE E SEGURANÇA, INCLUSIVE BANHEIROS E PISO DE CIMENTO.
- c) OS EMPREGADORES SE RESPONSABILIZARÃO PELA CONSTRUÇÃO DE NOVAS MORADIAS NA PROPRIEDADE PARA OS TRABALHADORES RURAIS NÃO RESIDENTES, MEDIANTE OPÇÃO DESTES.

PARÁGRAFO ÚNICO - NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE RESTAURAÇÃO POR INAPROVEITAMENTO, A RECONSTRUÇÃO DA MORADIA DEVERÁ SER FEITA NO MESMO LOCAL, DE MODO A MANTER O TRABALHADOR NO SÍTIO QUE OCUPA.

*396*

VIGÉSIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE DOENÇA DO EMPREGADO



PREEXISTENTE: Cl. 16ª da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 8ª do DC 32/86 (acordada)  
Cl. 19ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 23ª do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 26ª do DC 86/89 (conciliada)

QUANDO O EMPREGADO, POR MOTIVO DE DOENÇA COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO, NÃO PUDER COMPARCER AO LOCAL DE PAGAMENTO SEMANAL DE SALÁRIO, PODERÁ INDICAR PESSOA DE SUA CONFIANÇA PARA, EM SEU NOME, RECEBER O SALÁRIO, MEDIANTE EXIBIÇÃO DA CTPS DELE, EMPREGADO, OU OUTRO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO MESMO.

VIGÉSIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: AUDIÊNCIA NA JCJ - REPARAÇÃO

DECORRENTE DE ATO ILÍCITO

PREEXISTENTE: Cl. 19ª do DC 36/83  
Cl. 24ª do DC 33/84  
Cl. 27ª do DC 86/89

PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS DE TRANSPORTES E ALIMENTAÇÃO NOS DIAS DE COMPARECIMENTO ÀS AUDIÊNCIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO, O EMPREGADOR PAGARÁ AO EMPREGADO RECLAMANTE E SUAS TESTEMUNHAS A QUANTIA REPARADORA A SER ARBITRADA PELA JCJ NA RECLAMATÓRIA, SALVO SE ESTA FOR JULGADA IMPROCEDENTE.

VIGÉSIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO: TEMPO À DISPOSIÇÃO



PREEEXISTENTE: Cl. 13<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1979  
Cl. 12<sup>a</sup> do DC 36/80  
Cl. "o" DCs. 37 e 38/81  
Cl. 12<sup>a</sup> do DC 28/82 (acordada)  
Cl. 17<sup>a</sup> do DC 36/83 (acordada)  
Cl. 30<sup>a</sup> "f" do DC 33/84 (acordada)  
Cl. 17<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 9<sup>a</sup> do DC 32/86 (acordada)  
Cl. 20<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 24<sup>a</sup> do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 28<sup>a</sup> do DC 86/89

CONSIDERA-SE TEMPO DE SERVIÇO EFETIVO, O PERÍODO QUE O EMPREGADO ESTIVER À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, AGUARDANDO OU EXECUTANDO ORDENS, SALVO DISPOSIÇÃO ESPECIALMENTE CONSIGNADA.

VIGÉSIMA NONA REIVINDICAÇÃO: AVISO PRÉVIO

PREEEXISTENTE: (com alteração)

Cl. 21<sup>a</sup> do DC 32/86  
Cl. 21<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 25<sup>a</sup> do DC 47/88 (com alteração)  
Cl. 29<sup>a</sup> do DC 86/89.

O AVISO PRÉVIO SERÁ PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO SENDO:

- I - DE SESSENTA DIAS DURANTE O PRIMEIRO ANO DE TRABALHO;
- II - DE SESSENTA DIAS ACRESCIDO DE TRINTA DIAS POR ANO OU FRACÃO SUPERIOR A SEIS MESES, APÓS UM ANO DE TRABALHO.

TRIGÉSIMA REIVINDICAÇÃO: ASSINATURA DA CTPS



PREEXISTENTE: Cl. 19<sup>a</sup> da Convocação Coletiva de 1979  
Cl. 18<sup>a</sup> do DC 36/80  
Cl. "s" dos DCs. 37 e 38/81  
Cl. 16<sup>a</sup> do DC 28/82 (acordada)  
Cl. 35<sup>a</sup> do DC 36/83 (acordada)  
Cl. 30<sup>a</sup> do DC 33/84 (acordada)  
Cl. 18<sup>a</sup> da Convocação Coletiva de 1985  
Cl. 10<sup>a</sup> do DC 32/86  
Cl. 23<sup>a</sup> (com alteração) da Convocação Coletiva de 1987  
Cl. 26<sup>a</sup> do DC 47/88 (com alteração)  
Cl. 30<sup>a</sup> do DC 86/89

FICARÃO OS EMPREGADORES RURAIS OBRIGADOS, NO ATO DA ADMISSÃO DE EMPREGADOS, A ASSINAR AS SUAS CTPS, NOS TERMOS DO ARTIGO 29 DA CLT, E DEVOLVÊ-LA NO PRAZO DE 48 HORAS.

PARÁGRAFO ÚNICO: O EMPREGADOR DEVERÁ PROPORCIONAR MEIOS E CONDIÇÕES PARA QUE O TRABALHADOR OBTENHA A SUA CTPS.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: LIVRE ACESSO DOS SINDICATOS

OS REPRESENTANTES SINDICAIS TERÃO LIVRE ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO PARA DISTRIBUIÇÃO DE BOLETINS SINDICAIS, SINDICALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS, TRABALHISTAS E FINANCEIRAS DE INTERESSE DOS EMPREGADOS REPRESENTADOS, BEM COMO PARTICIPAR DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA.

PARÁGRAFO ÚNICO: OS REPRESENTANTES DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES INCUMBIDOS DE EXERCER A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DESTA CONTRATAÇÃO COLETIVA PODERÃO FAZER-SE ACOMPANHAR POR REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE PREFERÊNCIA EM COMPANHIA DOS MEMBROS DO IPEM.

TRIGÉSIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: HORA EXTRA



PREEXISTENTE:

- C1. 20ª do DC 32/86
- C1. 25ª da Convenção Coletiva de 1987
- C1. 28ª do DC 47/88 (com alteração)
- C1. 32ª do DC 86/89

FICA ASSEGURADO O PAGAMENTO DA HORA EXTRA COM ADICIONAL DE 100% (CEM POR CENTO) SOBRE A HORA NORMAL.



43

TRIGÉSIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

COM BASE NA PRODUÇÃO

PREEXISTENTE: Cl. "p" do DC 28/82  
Cl. 20<sup>a</sup> do DC 36/83 (acordada)  
Cl. 23<sup>a</sup> do DC 33/84  
Cl. 20<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 12<sup>a</sup> do DC 32/86  
Cl. 26<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 29<sup>a</sup> do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 33<sup>a</sup> do DC 86/89 (conciliada)

FICA AJUSTADO QUE, QUANDO O EMPREGADO FOR REMUNERADO NO REGIME DE PRODUÇÃO, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SERÁ CALCULADO COM BASE NA PRODUÇÃO OBTIDA EM CADA SEMANA ASSEGURADO O MÍNIMO DA CATEGORIA, E PROPORCIONAL AOS DIAS TRABALHADOS.

TRIGÉSIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: ÁGUA POTÁVEL NO LOCAL DE TRABALHO

PREEXISTENTE: Cl. 12<sup>a</sup> do DC 36/83 (acordada)  
Cl. 30<sup>a</sup> "m" do DC 33/84 (acordada)  
Cl. 21<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 13<sup>a</sup> do DC 32/86 (acordada)  
Cl. 27<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 30<sup>a</sup> do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 34<sup>a</sup> do DC 86/89 (conciliada)

O EMPREGADOR PROPORCIONARÁ ÁGUA PRÓPRIA E ADEQUADA AO CONSUMO HUMANO, NOS LOCAIS DE TRABALHO PARA SEUS EMPREGADOS.

43

TRIGÉSIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO: INDENIZAÇÃO POR FALECIMENTO OU

APOSENTADORIA



EM CASO DE FALECIMENTO OU APOSENTADORIA POR INVÁLIDEZ DO TRABALHADOR RURAL, A INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO NA PRIMEIRA HIPÓTESE SERÁ DEVIDA À SEUS DEPENDENTES OU SUCESORES; NA SEGUNDA, AO PRÓPRIO.

TRIGÉSIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: SEGURANÇA DO TRANSPORTE PARA OS TRABALHADORES

PREEXISTENTE: (com alteração)

- Cl. 5<sup>a</sup> do DC 36/83 (acordada)
- Cl. 30<sup>a</sup> "j" do DC 33/84 (com alteração)
- Cl. 22<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1985
- Cl. 24<sup>a</sup> do DC 32/86
- Cl. 28<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987
- Cl. 31<sup>a</sup> do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)
- CL. 36<sup>a</sup> do DC 86/90

O TRANSPORTE DE TRABALHADORES RURAIS, NA IDA E NA VOLTA AO LOCAL DE TRABALHO, ASSUMIDO PELO EMPREGADOR OU POR INTERPOSTA PESSOA DEVERÁ SER GRATUITO E DE ÔNIBUS COM LOCAL SEPARADO PARA AS FERRAMENTAS, DEVENDO SER OBSERVADO, QUANTO À LOTAÇÃO DO VEÍCULO E A SUA CAPACIDADE DE TRANSPORTE, O PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O EMPREGADOR SERÁ SOLIDARTAMENTE RESPONSÁVEL COM O TRANSPORTADOR, PELOS ACIDENTES OCORRIDOS, SEM CULPA DO TRABALHADOR RURAL, NO TRANSPORTE DO PESSOAL PARA O TRABALHO, QUANDO FEITO EM VEÍCULO DE TERCEIRO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - QUANDO A QUANTIDADE DE PASSAGEIROS DO ÔNIBUS FORNECIDO, FOR SUPERIOR À LOTAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, OS TRABALHADORES PODERÃO RECUSAR O TRANSPORTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO - NA AUSÊNCIA DO ÔNIBUS E NO CASO PREVISTO NO PARÁGRAFO SEGUNDO, OS TRABALHADORES SERÃO CONSIDERADOS COMO EM EFETIVO SERVIÇO.

PARÁGRAFO QUARTO: O EMPREGADOR PAGARÁ MULTA NO VALOR DE UMA BTN FISCAL POR DIA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA PRESENTE CLÁUSULA.



TRIGÉSIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO

PREEXISTENTE: Cl. 6<sup>a</sup> do DC 36/83 (acordada)  
Cl. 30<sup>a,1</sup> do DC 33/84 (acordada)  
Cl. 23<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 25<sup>a</sup> do DC 32/86  
Cl. 29<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 32<sup>a</sup> do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 37<sup>a</sup> do DC 86/89  
(redação da Cl. 32 do DC 47/88)

NA HIPÓTESE DA CLÁUSULA ANTERIOR, O TEMPO DISPEN  
DIDO PELO TRABALHADOR NO PERCURSO DE IDA E VOLTA PARA O SERVI-  
ÇO, BEM COMO, O DE ESPERA DO TRANSPORTE, SERÁ CONSIDERADO COMO  
DE EFETIVO SERVIÇO.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO O DESLOCAMENTO IMPLICAR EM IDA E VOLTA  
ENTRE MUNICÍPIOS E ENGENHOS DIVERSOS DAQUELE DE RESIDÊNCIA DO  
TRABALHADOR, ESTE FARÁ JUS AO PAGAMENTO SUPLEMENTAR DE 30%  
( TRINTA POR CENTO9 sobre o salÁRIO PERCEBIDO.

TRIGÉSIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO: SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS, HERBICIDAS E AGROTÓXICOS EM GERAL



PREEXISTENTE: (com acitamento)

Cl. 30<sup>a</sup> do DC 33/84  
Cl. 24<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 26<sup>a</sup> do DC 32/86  
Cl. 30<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 33<sup>a</sup> do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 38<sup>a</sup> do DC 86/89

- a) OS SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS, HERBICIDAS E AGROTÓXICOS EM GERAL, FICAM PROIBIDOS A EMPREGADOS MENORES, À EMPREGADA GESTANTE E A TRABALHADORES MAIORES DE 45 ANOS;
- b) PARA EXECUÇÃO DE TAIS SERVIÇOS SERÃO UTILIZADOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO LUVAS, CAPA, FILTRO PARA RESPIRAR, BOTAS, ETC.
- c) PARA EXECUÇÃO DE TAIS SERVIÇOS O EMPREGADO DEVE SER SUBMETIDO A EXAME MÉDICO, PRÉVIO E PERIODICAMENTE A CADA 30 DIAS;
- d) O EMPREGADOR FORNECERÁ UM LITRO DE LEITE POR DIA AO EMPREGADO QUE EXECUTAR TAIS SERVIÇOS;
- e) COMO DETERMINA O PRÓPRIO RECEITUÁRIO, A APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS DEVERÁ SER FEITA SOMENTE NAS HORAS FRESCAS DO DIA;
- f) O EMPREGADOR DEVERÁ PROPORCIONAR AOS EMPREGADOS QUE EXECUTEM TAIS SERVIÇOS, LOCAL PARA BANHO E TROCA DE ROUPA, APÓS A REALIZAÇÃO DA TAREFA;
- g) NA EXECUÇÃO DE TAIS SERVIÇOS, A DIÁRIA NORMAL SERÁ DE QUATRO HORAS, COM PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO, VEDADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM HORA SUPLEMENTAR OU EXTRA.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO, PREVISTA NESTA CLÁUSULA E NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA EM VIGOR, O EMPREGADO PODERÁ EXIGIR A REALIZAÇÃO DE OUTRO TIPO DE SERVIÇO OU RESCINDIR O CONTRATO DE TRABALHO NOS TERMOS DO ARTIGO 483 DA CLT, SEM PREJUÍZO DA MULTA PREVISTA NA PRESENTE CONTRATAÇÃO COLETIVA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O EMPREGADOR SERÁ RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO MÉDICO PROVENIENTE DE DOENÇAS PROVOCADAS PELA APLICAÇÃO DE PESTICIDAS, HERBICIDAS E AGROTÓXICOS EM GERAL. NO CASO DE MORTE DO EMPREGADO, O EMPREGADOR FICA OBRIGADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A CINQUENTA VEZES O SALÁRIO DA CATEGORIA.

TRIGÉSIMA NONA REIVINDICAÇÃO: COMPROVANTE DE PAGAMENTO

PREEXISTENTE: (em parte)

- Cl. 14ª da Convenção Coletiva de 1979
- Cl. 13ª do DC 36/80
- Cl. "p" dos DCs. 37 e 38/81
- Cl. 13ª do DC 28/82
- Cl. 26ª do DC 36/83
- Cl. 30ª do DC 33/84
- Cl. 25ª da Convenção Coletiva de 1985
- Cl. 14ª de DC 32/86 (acordada)
- Cl. 31ª da Convenção Coletiva de 1987
- Cl. 34ª do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)
- Cl. 39ª do DC 86/89 (conciliada)

OS EMPREGADORES, NO ATO DE PAGAMENTO DO SALÁRIO FORNECERÃO A SEUS EMPREGADOS, ENVELOPE COM COMPROVANTES TIMBRADOS DISCRIMINANDO AS PARCELAS OU QUANTIAS PAGAS A CADA TRABALHADOR RURAL, COM INDICAÇÃO EXPRESSA DE FREQUÊNCIA, DO NOME DO EMPREGADOR, DO EMPREGADO E A ESPECIFICAÇÃO DOS DESCONTOS.



QUADRAGÉSIMA REIVINDICAÇÃO: APURAÇÃO DE FREQUÊNCIA

PREEXISTENTE: Parágrafo 1º e 2º da  
Cl. 25ª da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 27ª do DC 32/86  
Cl. 31ª da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 35ª do DC 47/88 ~~DE FREQUÊNCIA~~  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 40ª do DC 86/89

- a) A FREQUÊNCIA DO TRABALHADOR SERÁ APURADA MEDIANTE CARTÕES DE PONTO, NOS TERMOS DO ART. 74 DA CLT, SENDO AINDA FEITA A INDICAÇÃO DOS TIPOS E QUANTIDADE DOS SERVIÇOS EXECUTADOS;  
b) OS CARTÕES DE PONTO SERÃO CONFECCIONADOS EM DÚAS VIAS, FIXANDO UMA DELAS EM PODER DO EMPREGADO.

- a) A FREQUÊNCIA DO TRABALHADOR SERÁ APURADA MEDIANTE CARTÕES DE PONTO, NOS TERMOS DO ART. 74 DA CLT, SENDO AINDA FEITA A INDICAÇÃO DOS TIPOS E QUANTIDADE DOS SERVIÇOS EXECUTADOS;  
b) OS CARTÕES DE PONTO SERÃO CONFECCIONADOS EM DÚAS VIAS, FIXANDO UMA DELAS EM PODER DO EMPREGADO.

QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: HORÁRIO E LOCAL DE PAGAMENTO



PREEXISTENTE: Cl. 2<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1979  
Cl. 11<sup>a</sup> do DC 36/80  
Cl. "n" dos DCs. 37 e 38/81  
Cl. "h" do DC 28/82  
Cl. 15<sup>a</sup> do DC 36/83 (redação idêntica)  
Cl. 16<sup>a</sup> do DC 33/84  
Cl. 26<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 28<sup>a</sup> do DC 32/86  
Cl. 33<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 36<sup>a</sup> do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 41<sup>a</sup> do DC 86/89 (conciliada)

O PAGAMENTO DO SALÁRIO SERÁ FEITO SEMANALMENTE EM DINHEIRO, ATÉ ÀS 16:00 HORAS DE SEXTA-FEIRA, SEMPRE NO HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - NO CASO DO PAGAMENTO NÃO SER EFETUADO NO HORÁRIO PREVISTO NO "CAPUT" DESTA CLÁUSULA, O EMPREGADOR SE OBRIGA A PAGAR HORAS EXTRAS CORRESPONDENTES AO PERÍODO EM QUE O TRABALHADOR RURAL PERMANECER AGUARDANDO O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O PAGAMENTO DO SALÁRIO SERÁ FEITO FORA DA ÁREA DOS BARRACÕES E SEM QUALQUER VINCULAÇÃO COM OS BARRAQUEIROS OU SEUS PREPOSTOS, VEDADOS QUAISQUER DESCONTOS POR DÍVIDA CONTRAÍDA PELOS TRABALHADORES COM AQUELES ESTABELECIMENTOS.

QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: SERVIÇO EXECUTADO

FORA DA PROPRIEDADE ONDE RESIDEM



PREEXISTENTE: Cl. 8<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1979  
Cl. 7<sup>a</sup> do DC 36/80  
Cl. "i" dos DCs. 37 e 38/81  
Cl. 7<sup>a</sup> do DC 28/82 (acordada)  
Cl. 4<sup>a</sup> do DC 36/83 (acordada)  
Cl. 26<sup>a</sup> do DC 33/84 (com alteração)  
Cl. 29<sup>a</sup> do DC 32/86  
Cl. 34<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 37<sup>a</sup> do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 42<sup>a</sup> do DC 86/89

FICA VEDADO AOS EMPREGADORES FORNECER SERVIÇOS  
AOS SEUS EMPREGADOS FORA DA PROPRIEDADE ONDE ESTES RESIDEM.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - NOS CASOS DO TÉRMINO DA COLHEITA OU DO PLANTIO, PODERÁ O EMPREGADOR DESLOCAR PARA OUTRA PROPRIEDADE SUA OS SEUS TRABALHADORES, MEDIANTE OPÇÃO DESTES ENTRE SER DESLOCADO OU PERMANECER NESTA PARA EXECUÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - NOS CASOS DE DESLOCAÇÃO PREVISTO NESTA CLÁUSULA, FICA AJUSTADO QUE:

- 1) SERÁ FORNECIDO, OBRIGATORIAMENTE, TRANSPORTE GRATUITO DE ÔNIBUS COM LOCAL SEPARADO PARA AS FERRAMENTAS DE TRABALHO;
- 2) O TEMPO DISPENDIDO PELO TRABALHADOR NO PERCURSO DE IDA E DE VOLTA, BEM COMO O DE ESPERA DO TRANSPORTE, SERÁ CONSIDERADO COMO DE EFETIVO SERVIÇO;
- 3) OS EMPREGADOS DESLOCADOS FARÃO JUS A UM PAGAMENTO SUPLEMENTAR DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO PERCEBIDO.

50

QUADRAGÉSIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE



PREEXISTENTE: CL. 4<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1979  
CL. 3<sup>a</sup> do DC 36/80  
CL. "f" dos DCs. 37 e 38/81  
CL. 4<sup>a</sup> do DC 28/82  
CL. 32<sup>a</sup> do DC 36/86  
CL. 30<sup>a</sup> "n" do DC 33/84 (acordada)  
CL. 28<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1985  
CL. 15<sup>a</sup> do DC 32/86 (acordada)  
CL. 35<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987  
CL. 38<sup>a</sup> do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
CL. 43<sup>a</sup> do DC 86/89 (conciliada)

FICA ASSEGURADO AO EMPREGADO QUE EXECUTE SERVIÇOS DE NATUREZA INSALUBRE, PERIGOSA OU PENOSA, O PAGAMENTO DO ADICIONAL LEGAL RESPECTIVO, APÓS A CONSTATAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE, POR QUALQUER ÓRGÃO COMPETENTE, FACULTADA A ASSISTÊNCIA DOS RESPECTIVOS SINDICATOS DE EMPREGADOS E EMPREGADORES.

PARÁGRAFO ÚNICO: ENQUANTO NÃO FOREM DETERMINADOS ATRAVÉS DE PERÍCIA OS PERCENTUAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE, SERÃO OBSERVADOS OS ACRÉSCIMOS SEGUINTE:

- I - 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO PARA AS TAREFAS DE CORTE-DE-CANA E ENCHIMENTO DE CARROS;
- II - 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO POR LIMPEZA DE VALETAS;
- III - 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO POR SERVIÇOS COM HERBICIDAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS;
- IV - 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO POR SERVIÇO COM ADUBOS, CORRETIVOS E VINHOTO;



QUADRAGÉSIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: ESCOLAS

PREEXISTENTES: (com aditamento)

- C1. 11ª da Convenção Coletiva de 1979
- C1. 10ª do DC 36/80
- C1. "m" dos DCs. 37 e 38/81
- C1. 10ª do DC 36/82
- C1. 38ª do DC 36/83
- C1. 30ª "o" do DC 33/84 (acordada)
- C1. 29ª da Convenção Coletiva de 1985
- C1. 20ª do DC 32/86 (acordada)
- C1. 36ª da Convenção Coletiva de 1987
- C1. 39ª do DC 47/88 (com alteração)
- C1. 44ª do DC 86/89

TODA PROPRIEDADE RURAL QUE MANTENHA A SEUS SERVIÇOS OU TRABALHANDO EM SEUS LIMITES MAIS DE TRINTA FAMÍLIAS DE TRABALHADORES DE QUALQUER NATUREZA, É OBRIGADA A POSSUIR E CONSERVAR EM FUNCIONAMENTO, ESCOLA PRIMÁRIA INTEIRAMENTE GRATUITA PARA OS FILHOS DESTES, COM TANTAS CLASSES QUANTAS SEJAM NECESSÁRIAS PARA GRUPOS DE TRINTA CRIANÇAS EM IDADE ESCOLAR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A MATRÍCULA DA POPULAÇÃO EM DIDADE ESCOLAR SERÁ OBRIGATÓRIA, SEM QUALQUER OUTRA EXIGÊNCIA ALÉM DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO, PARA CUJA OBTENÇÃO O EMPREGADOR PROPORCIONARÁ TODAS AS FACILIDADES AOS RESPONSÁVEIS PELAS CRIANÇAS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - QUANDO O EMPREGADOR DISPUSER DE ESCOLAS, EM SUA PROPRIEDADE, COM CAPACIDADE PARA ATENDER AOS FILHOS DOS EMPREGADOS SITUADOS NUM RAIO DE 01(UM) KM. DE SUA RESIDÊNCIA FICA ATENDIDO O DISPOSTO NESTA CLÁUSULA.

PARÁGRAFO TERCEIRO - CRECHES - OS ESTABELECIMENTOS EM QUE TRABALHAREM FAMÍLIAS COM, PELO MENOS, DEZ CRIANÇAS, TERÃO LOCAL APROPRIADO ONDE SEJA PERMITIDO ÀS EMPREGADAS MANTER SOB VIGILÂNCIA E ASSISTÊNCIA OS SEUS FILHOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO.



53

PARÁGRAFO QUARTO - FICA ASSEGURADO AO STR DO MUNICÍPIO, PELO MENOS UMA VEZ POR MÊS, O DIREITO DE, NUM TURNO INTEGRAL DE AULAS, PROMOVER PALESTRAS OU OUTRAS ATIVIDADES SOBRE O DIREITO DOS TRABALHADORES.

QUADRAGÉSIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL

PREEXISTENTE: Cl. 25<sup>a</sup> do DC 36/83 que adotou literalmente a redação do TST no RO-DC-46/82  
Cl. 27<sup>a</sup> do DC 33/84 com a mesma redação  
Cl. 30<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 16<sup>a</sup> do DC 32/86 (acordada)  
Cl. 37<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 40<sup>a</sup> do DC 47/88 (com alteração)  
Cl. 45<sup>a</sup> do DC 86/89

FICA AUTORIZADO O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEMANALMENTE DOS TRABALHADORES RURAIS, DEVIDA À SEU SINDICATO NA FORMA ESTATUTÁRIA; PELO QUE FICAM OS EMPREGADORES OBRIGADOS A RECOLHER E CREDITAR AOS SINDICATOS DA CATEGORIA AS QUANTIAS DESCONTADAS IMEDIATAMENTE APÓS O RESPECTIVO DESCONTO, FICANDO ASSEGURADO AO TRABALHADOR O DIREITO DE SUSPENDER OU DE ELIMINAR A QUALQUER TEMPO, A AUTORIZAÇÃO DO DESCONTO, MEDIANTE COMUNICAÇÃO EXPRESSA AO SEU SINDICATO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: ULTRAPASSADO O PRAZO PREVISTO NO CAPUT DESTA CLÁUSULA, O EMPREGADOR ARCARÁ COM O PAGAMENTO DAS REFERIDAS IMPORTÂNCIAS DE ACORDO COM O NÚMERO DE TRABALHADORES RURAIS EMPREGADOS E A RETENÇÃO IMPLICARÁ EM MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE A IMPORTÂNCIA DEVIDA ACRESCIDA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO: OS EMPREGADORES FORNECERÃO AOS RESPECTIVOS SINDICATOS DE TRABALHADORES RURAIS A RELAÇÃO NOMINAL E SEMANAL DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS OU OUTRAS DE QUALQUER NATUREZA SINDICAL DESCONTADAS DOS SEUS EMPREGADOS,

QUADRAGÉSIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: TAXA ASSISTENCIAL



PREEXISTENTE: Cl. 17<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1979  
Cl. 16<sup>a</sup> do DC 36/80  
Cl. "x" dos DCs. 37 e 38/81  
Cl. "s" do DC 28/82  
Cl. 27<sup>a</sup> do DC 36/83  
Cl. 28<sup>a</sup> do DC 33/84  
Cl. 31<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 17<sup>a</sup> do DC 32/86 (acordada)  
Cl. 38<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 41<sup>a</sup> do DC 47/88 (com alteração)  
Cl. 46<sup>a</sup> do DC 36/89

FICA DETERMINADO QUE OS EMPREGADORES RURAIS CREDITARÃO AOS SINDICATOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS A QUANTIA EQUIVALENTE AO VALOR DE UMA DIÁRIA, DESCONTADO DE CADA UM DE SEUS EMPREGADOS DE UMA SÓ VEZ NO PRAZO MÁXIMO DE QUINZE DIAS APÓS A ASSINATURA DA PRESENTE CONTRATAÇÃO COLETIVA, SENDO QUE OS SINDICATOS REPASSARÃO 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA A FEDERAÇÃO E 10% (DEZ POR CENTO) PARA A CONTAG. NOS MUNICÍPIOS ONDE NÃO HOUVER SINDICATO, ESSE DESENTO SERÁ FEITO EM FAVOR DA FEDERAÇÃO. FICA ASSEGURADO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS O PRAZO DE DEZ DIAS PARA MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA AO SEU SINDICATO A PARTIR DA DATA BASE DA CATEGORIA.

PARÁGRAFO ÚNICO: ULTRAPASSADO O PRAZO PREVISTO NO CAPUT DESTA CLÁUSULA, O EMPREGADOR ARCARÁ COM O PAGAMENTO DAS REFERIDAS IMPORTÂNCIAS DE ACORDO COM O NÚMERO DE TRABALHADORES RURAIS EMPREGADOS NO PERÍODO E A RETENÇÃO IMPLICARÁ EM MULTA DIÁRIA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DEVIDO ACRESCIDO DE JUROS E CORRÇÃO MONETÁRIA SOBRE O REFERIDO MONTANTE.



55

QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: TRANSPORTE EM CASO DE ACIDENTE, DOENÇA OU PARTO

- PREEXISTENTE: Cl. 18<sup>a</sup> do DC 32/86 (acordada)  
Cl. 39<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 42<sup>a</sup> do DC 47/88 (com alteração)  
Cl. 47<sup>a</sup> do DC 86/89 (conciliada)

FICA O EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE, OU SEU CUSTEIO, DO TRABALHADOR OU MEMBRO DE SUA FAMÍLIA EM CASO DE ACIDENTE DE TRABALHO, INCLUÍDO O DE PERCURSO, DOENÇA OU PARTO DA MULHER DO TRABALHADOR OU DA MULHER EMPREGADA.

QUADRAGÉSIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO: USO DE LENHA

- PREEXISTENTE: Cl. 19<sup>a</sup> do DC 32/86 (acordada)  
Cl. 40<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 43<sup>a</sup> do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 48<sup>a</sup> do DC 86/89 (conciliada)

AO TRABALHADOR RURAL FICA ASSEGURADO O DIREITO DE USAR LENHA, GRATUITAMENTE, PARA CONSUMO DOMÉSTICO, DESDE QUE EXISTENTE NA PROPRIEDADE E SEU FORNECIMENTO NÃO CONTRARIE A LEGISLAÇÃO.

54

QUADRAGÉSIMA NONA REIVINDICAÇÃO: COMUNICAÇÃO EXPRESSA DE RESCISÃO



PREEXISTENTE: (com alteração)

C1. 31<sup>a</sup> do DC 32/86  
C1. 41<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987  
C1. 44<sup>a</sup> do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
C1. 49<sup>a</sup> do DC 47/88  
C1. 44<sup>a</sup> do DC 86/89

A RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO, POR INICIATIVA DO EMPREGADOR, SERÁ OBRIGATORIAMENTE COMUNICADA POR ESCRITO, COM UMA VIA PARA O EMPREGADO SOB PENA DE NÃO SER CONSIDERADA A RESCISÃO.

QUINQUAGÉSIMA REIVINDICAÇÃO: MULTA POR INFRAÇÃO

PREEXISTENTE: (com alteração)

C1. 21<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1979  
C1. 20<sup>a</sup> do DC 36/80  
C1. "y" dos DCs. 37 e 38/81  
C1. "t" do DC 28/82  
C1. 40<sup>a</sup> do DC 36/83 (acordada)  
C1. 29<sup>a</sup> do DC 33/84  
C1. 32<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1985  
C1. 32<sup>a</sup> do DC 32/86  
C1. 42<sup>a</sup> da Convenção coletiva de 1987  
C1. 45<sup>a</sup> do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
C1. 50<sup>a</sup> do DC 86/89

NOS CASOS DE DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DESTE CONTRATO COLETIVO, SERÁ APLICADA UMA MULTA EQUIVALENTE A 10 BTN's. POR INFRAÇÃO PRATICADA, A QUAL REVERTERÁ EM FAVOR DO EMPREGADO.

QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: FISCALIZAÇÃO DO IPEM COM

SINDICATOS



PREEEXISTENTE: Cl. "u"dos DCs. 37 e 38/81  
Cl. 19<sup>a</sup> do DC 28/82 (acordada)  
Cl. 33<sup>a</sup> do DC 36/83 (acordada)  
Cl. "i" do DC 33/84 (acordada)  
Cl. 33<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1985  
Cl. 20<sup>a</sup> do DC 32/86 (acordada)  
Cl. 43<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 46<sup>a</sup> do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 51<sup>a</sup> do DC 86/89 (conciliada)

FICA ASSEGURADO QUE O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIAS SERÃO INCUBIDOS DE EXERCER FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO' DESTA CONTRATAÇÃO COLETIVA, RELATIVAMENTE ÀS BALANÇAS E AOS INSTRUMENTOS DE MEDIDA, PODENDO FAZER-SE ACOMPANHAR POR REPRESENTANTES DOS SINDICATOS DOS EMPREGADORES E EMPREGADOS, SE ESTES ASSIM O DESEJAREM, DE PREFERÊNCIA JUNTO COM OS MEMBROS DA DRT.

QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: ESCAPE

PREEEXISTENTE: Cl. 34<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1985  
cl. 21<sup>a</sup> do DC 32/86  
Cl. 44<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 47<sup>a</sup> do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 52<sup>a</sup> do DC 86/89

NOS CASOS DE "ESCAPE" (FALTA DE PAGAMENTO DE TAREFA REALIZADA OU HORA DE TRABALHO), SEU PAGAMENTO SERÁ REALIZADO EM DOBRO NA SEMANA SEGUINTE MEDIANTE RECIBO, COM CÓPIA PARA O TRABALHADOR E PARA A UNICA DE "ESCAPE".

QUADRAGÉSIMA NONA REIVINDICAÇÃO: COMUNICAÇÃO EXPRESSA DE RESCISÃO



PREEXISTENTE: (com alteração)

- C1. 31ª do DC 32/86
- C1. 41ª da Convenção Coletiva de 1987
- C1. 44ª do DC 47/88
- (redação da Convenção Coletiva de 1987)
- C1. 49ª do DC 47/88
- C1. 44ª do DC 86/89

A RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO, POR INICIATIVA DO EMPREGADOR, SERÁ OBRIGATORIAMENTE COMUNICADA POR ESCRITO, COM UMA VIA PARA O EMPREGADO SOB PENA DE NÃO SER CONSIDERADA A RESCISÃO.

QUINQUAGÉSIMA REIVINDICAÇÃO: MULTA POR INFRAÇÃO

PREEXISTENTE: (com alteração)

- C1. 21ª da Convenção Coletiva de 1979
- C1. 20ª do DC 36/80
- C1. "y" dos DCs. 37 e 38/81
- C1. "t" do DC 28/82
- C1. 40ª do DC 36/83 (acordada)
- C1. 29ª do DC 33/84
- C1. 32ª da Convenção Coletiva de 1985
- C1. 32ª do DC 32/86
- C1. 42ª da Convenção coletiva de 1987
- C1. 45ª do DC 47/88
- (redação da Convenção Coletiva de 1987)
- C1. 50ª do DC 86/89

NOS CASOS DE DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DESTE CONTRATO COLETIVO, SERÁ APLICADA UMA MULTA EQUIVALENTE A 10 BTN's. POR INFRAÇÃO PRATICADA, A QUAL REVERTERÁ EM FAVOR DO EMPREGADO.

QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: FÉRIAS

50

PREEXISTENTE:

Cl. 48º do DC 47/88 (com alteração)  
Cl. 53º do DC 86/89



O PAGAMENTO DAS FÉRIAS DEVERÁ SER EFETUADO DURANTE OS PRIMEIROS SEIS MESES APÓS O PERÍODO AQUISITIVO, COM ACRÉS CIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). PASSADO ESSE PRAZO, O PAGAMENTO SERÁ FEITO EM DOBRO.

PARÁGRAFO ÚNICO : NOS PEDIDOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR PARTE DOS EMPREGADOS COM MENOS DE UM ANO DE SERVIÇO EFETIVO SER-LHE-À ASSEGURADO O DIREITO A FÉRIAS PROPORIONAIS.

QUINQUAGÉSIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: PAGAMENTO DE DIFERENÇA AO TRABALHADOR ACIDENTADO

EM CASO DE ACIDENTE DE TRABALHO, FICA O EMPREGADOR OBRIGADO A EFETUAR A SEU EMPREGADO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL EXISTENTE ENTRE OS SALÁRIO DA CATEGORIA E O VALOR PAGO AO TRABALHADOR PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ATÉ A ALTA MÉDICA.

QUINQUAGÉSIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO: INDENIZAÇÃO

ATÉ QUE SEJA PROMULTADA A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ART. 7º INCISO 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR RURAL DISPENSADO, O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL NO PERCENTUAL DE 40% (QUARENTA POR CENTO) CALCULADA SOBRE O MONTANTE DAS PARCELAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O TRABALHADOR RURAL COM MENOS DE UM ANO DE SERVIÇO NA MESMA EMPRESA, DISPENSADO, FARÁ JUS A UMA INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A UM MÊS DE SALÁRIO, SEM PREJUÍZO DO DIREITO AOS DEMAIS TÍTULOS INERENTES À RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

50

QUINQUAGÉSIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: PUNIÇÃO



PREEXISTENTE:

Cl. 49º do DC 47/88 (com alteração)

Cl. 56º do DC 86/89

FICA VEDADA QUALQUER PUNIÇÃO AO TRABALHADOR QUE TENHA PARTICIPAÇÃO EM GREVE OU QUALQUER OUTRO MOVIMENTO REIVINDICATÓRIO, INCLUSIVE A TRANSFERÊNCIA PARA TRABALHO ISOLADO DOS DEMAIS TRABALHADORES DA MESMA PROPRIEDADE OU ENGENHO.

QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: DIAS PARADOS

PREEXISTENTE:

Cl. 50º do DC 47/88 (com alteração)

CL. 63º DO DC 86/89 (COM ALTERAÇÃO)

AS PARALIZAÇÕES DOS TRABALHADORES RURAIS, DECORRENTES DE DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS CLÁUSULAS DA PRESENTE CONTRATAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, OBRIGARÁ O EMPREGADOR À ANOTAÇÃO DA FREQUÊNCIA, SENDO VEDADOS QUAISQUER DESCONTOS SALARIAIS OBRIGANDO-SE AINDA AO PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS.

QUINQUAGÉSIMA OITAVA REIVINDICAÇÃO: PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

PREEXISTENTE:

Cl. 51º do DC 47/88 (com alteração)

Cl. 58º do DC 86/89

O NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 396 DA CLT, IMPORTARÁ NO PAGAMENTO DE UMA MULTA DIÁRIA NO VALOR DE 03 (TRÊS) BTN's, OU OUTRO INDEXADOR, REVESTIDA PARA A TRABALHADORA



QUINQUAGÉSIMA NONA REIVINDICAÇÃO: ABRIGOS

PREEEXISTENTE: Cl. 59<sup>a</sup> do DC 86/89

O EMPREGADOR MONTARÁ ABRIGOS FIXOS OU MÓVEIS EM PONTOS ESTRATÉGICOS DA PROPRIEDADE OU ENGENHO, PARA QUE OS EMPREGADOS POSSAM SE ABRIGAR EM DIAS DE CHUVA E PARA FAZER SUAS REFEIÇÕES HABITUais, E AINDA, GARANTINDO CONDIÇÕES PARA O ATENDIMENTO DAS SUAS NECESSIDADES FISIOLÓGICAS.

SEXAGÉSIMA REIVINDICAÇÃO: PRIMEIROS SOCORROS

PREEEXISTENTE: Cl. 52<sup>a</sup> do DC 47/88 (com alteração)  
Cl. 60<sup>a</sup> do DC 86/89

O EMPREGADOR COLOCARÁ NOS LOCAIS DE TRABALHO, CAIXA DE MEDICAMENTOS E PESSOA HABILITADA PARA APLICAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS EM CASO DE ACIDENTES, BEM COMO, MEDICAMENTOS VARIADOS PARA FORNECIMENTO EM CASOS DE INDISPOSIÇÃO.

SEXAGÉSIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO: INFORMAÇÕES



OS EMPREGADORES FORNECERÃO LISTAS DOS SEUS EMPREGADOS RURAIS A CADA TRINTA DIAS SENDO QUE A PRIMEIRA DEVERÁ SER FORNECIDA APÓS 30 (TRINTA) DIAS DA ASSINATURA DESTA CONTRATAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO.

SEXAGÉSIMA SEGUNDA REIVINDICAÇÃO: CIPART

OS EMPREGADORES FICAM OBRIGADOS A CUMPRIR IMEDIATAMENTE AS NORMAS REGULAMENTADORAS DO TRABALHO RURAL CONSTANTES DA PORTARIA Nº 3.067 PÉ 12/04/88, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO: QUANDO DA CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DAS CIPARTs. DEVERÁ SER COMUNICADO O FATO AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS.

SEXAGÉSIMA TERCEIRA REIVINDICAÇÃO: QUADRO DE AVISO

OS SINDICATOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL MANTERÃO NO LOCAL DE PAGAMENTO QUADRO DE AVISO COM INFORMAÇÕES DE NATUREZA SINDICAL E DE INTERESSE DOS TRABALHADORES.

*63*

SEXAGÉSIMA QUARTA REIVINDICAÇÃO: REFEIÇÃO



OS EMPREGADORES FORNECERÃO GRATUITAMENTE AOS SEUS TRABALHADORES RURAIS UMA REFEIÇÃO DIÁRIA NO LOCAL DE TRABALHO.

SEXAGÉSIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO: PAGAMENTO EM DOBRO DE TAREFAS EXCEDENTES

SERÃO REMUNERADAS EM DOBRO AS TAREFAS DIÁRIAS QUE EXCEDEREM A TABELA DE TAREFA ESTIPULADA NESTA CONTRATAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO.

SEXAGÉSIMA SEXTA REIVINDICAÇÃO: FORO DE COMPETÊNCIA



PREEEXISTENTE: Cl. 23<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1979  
Cl. 22<sup>a</sup> do DC 36/80  
Cl. "z" dos DCs. 37 e 38/81  
Cl. 28<sup>a</sup> do DC 28/82  
Cl. 41<sup>a</sup> do DC 36/83 (acordada)  
Cl. 30<sup>a.p</sup> do DC 33/83  
Cl. 35<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1985  
cl. 33<sup>a</sup> do DC 32/86  
Cl. 45<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de 1987  
Cl. 53<sup>a</sup> do DC 47/88  
(redação da Convenção Coletiva de 1987)  
Cl. 63<sup>a</sup> do DC 86/89

AS CONTROVÉRSIAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SERÃO DIRIMIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM RENÚNCIA EXPRESSA A QUALQUER OUTRO FÓRUM, POR MAIS PRIVILEGIADO QUE SEJA.

SEXAGÉSIMA SÉTIMA REIVINDICAÇÃO: PRAZO DE VIGÊNCIA

O PRAZO DE VIGÊNCIA DA PRESENTE CONTRATAÇÃO COLETIVA SERÁ DE UM ANO, A COMEÇAR EM 08 DE OUTUBRO DE 1990 E A TERMINAR EM 07 DE OUTUBRO DE 1991.

*DOC. 09*

Exmo Sr. Dr. Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco.

DELEGADO DO TRABALHO  
DELEGADO EM PERNAMBUCO  
265144330 020879  
DA SÉRIE DE 500.000

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão sindical, estabelecido no Cais da Alfândega, nº 130, nesta cidade, vem, com a presente, em razão das notícias hoje veiculadas, dando conta da frustração antecipada da negociação com os canavieiros deste Estado, reafirmar o seu propósito e disposição de negociar com os Sindicatos Profissionais, com ou sem a presença do Sindicato dos Cultivadores, esperando que V.Exa, com o costumeiro empenho e competência, concite os interessados a buscar uma solução negociada, o que será benéfico para todos e contribuirá melhor no sentido de busca da paz social e ideal de JUSTIÇA!

Respeitosamente,  
Recife, 26 de setembro de 1990.

*José Otávio Patrício de Carvalho*  
JOSE OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO  
ADVOGADO

JOPC/1990

## DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO

Relator: Juiz Lourdes Cabral - Revisor: Juiz Ricardo Corrêa - Processo 80-261/89 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: JCJ de Jaboticabal - Recorrente: Alairice Maria Oliveira Cavalcanti Filho (Engenheiro Serra) - Recorridos: Juiz Fátila da Silva e Outros (07) - Advogados: Luiz Dias Pereira da Costa Neto e Antônio Pás - Costa Costa.

Relator: Juiz Francisco Solano - Revisor: Juiz Reginaldo Valencia - Processo 80-382/89 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: JCJ da Região do Recôncavo - Recorrente: Alex Astreniton Matosco e outros (02) - Recorridos: Estado de Pernambuco - Advogados: Geraldo de Oliveira Santos Neves, Homero Câmara Cavalcanti e Josué Correia de Carvalho Júnior.

Relator: Juiz Reginaldo Valencia - Revisor: Juiz Lourdes Cabral - Processo 80-1526/89 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: JCJ de Pernambuco - Recorrente: Supramercado do Recôncavo S/A - Recorridos: os mesmos - Advogados: Edimilson Alves da Silva e João Bosco Luis Bezerra.

Relator: Juiz Reginaldo Valencia - Revisor: Juiz Francisco Solano - Processo 80-2057/89 - Assunto: Recurso Ordinário - Procedência: JCJ de Palmares - Recorrentes: José Nachado da Silva e Unisa Pumay S/A - Recorridos: Os mesmos - Advogados: Eduardo Jorge Griz, Albino Queiroz de Oliveira Júnior e Antônio Rodrigues.

## NOTA:

A presente pauta de julgamento será devolvida para o Serviço de Cadastroamento Procuradoria Regional - Térreo do Fórum Agamenon Magalhães - Av. Martin Luther King, 739 Recife-PE.

Os processos constantes desta publicação que não forem julgados entrarão em qualquer pauta que se seguir, independentemente da nova publicação.

A publicação está de acordo com o artigo 1216 do CPC.

Recife, 13 de outubro de 1989.

Maria Paula Soárez de Almeida  
Secretária da 2ª Turma

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

## TRIBUNAL PLENO

DO-TRT-Ac 86/89 - Pleno

RELATOR : JUIZ FRANCISCO SOLANO  
SUSCITANTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, U.SINA PETRIBU S/A, USINA RÂBIA DE SUASSUNA S/A, SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A, LIBERDADE AGROINDUSTRIAL S/A, USINA TIÔBA E THOMAS DE AQUINO CIA. LTDA.

SUSCITADOS : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA NO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPA e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FUMARÉ E OUTROS (46) SINDICATOS

ADVOGADOS : JOSÉ CLÁUDIO PATRÍCIO DE CARVALHO, PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIRÔA, HORACIO JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA, MARCOS ALMEIDA CARDOSO, SÉVOLO BARROS, JOSÉ HUGO DOS SANTOS, DÉLANGE CRISTINA SILVA DOS SANTOS, SEVERINA LÚCIA DE ASSIS, SANDRA ROSANA PRADO AGUIAR, APIÓ CASTRICHIANO DE LIMA COSTA, MARCOS ANTONIO BRÂNDAO LOPES, ANTÔNIO HENRIQUE NEUERCHWANDER, ALFAMIR GUS CALVES FETTERER, JOSÉ AUGUSTO DE SANTANA, FERNANDO GOMES DE MELO, ANTONIO PASCOAL COSTA, WILSON MAGALHÃES DE ANDRADE, ULLISSES RIBELO DE RESENDE, ANTONIO CARLOS BARROS DE AGUIAR, RATTIVO ALMEIDA DO NASCIMENTO, NOVART BORBA NEVES, CARLILO VERGUEIRA LIMA, ISRAEL DE MOURA FARIAS, ALBERICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, OSASMA DUTRA DE BARROS, CLÁUDIO ALMEIDA DE COSTA, EDUARDO NASCIMENTO, MIGUELITO GDEDES

CARRILHO, FRANCISCO GOMES DA SILVA RETO, JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DA ASSUNÇÃO, EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS, JOSÉ DO PATROCÍNIO DOS SANTOS, JOÃO JOSÉ HANDEIRHA, MARIA DO ROSÁRIO DA FÁTIMA VAZ RODRIGUES, EDUARDO JORGE GRIZ, HAMILTON FILHO R. MOURA FARIAS, VENCESLAU VAZ COSTA, CÍCERO JOSÉ MARTINS DA SILVA E JÚLIA FORTES DA PAIXÃO

## PROCLAMAÇÃO I RECITE - PE

EMENTA : Preliminarmente julgam-se prejuízos da exceção de incompetência da Justiça do Trabalho quanto à matéria para examinar o parágrafo 4º da cláusula 6º da pauta e o parágrafo 4º da cláusula 44º da pauta quanto a pessoas, uma vez que se tratam de vantagens disciplinares em cláusulas prescritas no Decreto 47/88 e que seriam oportunamente analisadas na ordem das postulações presentes. Preliminarmente, deverão ser homologadas todas as vinte e duas cláusulas concordadas pelas partes na audiência de fls. 273, com o recolhimento do fls. 464 e seguintes.

Mérito: Disidio Colítivo que se julga precedente em parte para, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, regular videntes todas as cláusulas prescritas, objeto de dissídios anteriores ao longo dos anos, porque a sentença normativa não só rege as relações existentes no momento do julgamento, mas also para o futuro, concedendo a categoria concedida um salário unificado, correspondente ao IPC pleno do período de outubro de 1988 a setembro de 1989, considerando no mês de Janeiro o IPC de 70,28% e mais um percentual de 4% de produtividade, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, com um nível de garantia previsto na cláusula anterior, que não será inferior ao mínimo nacional de 10%, com base naquela data, no mês de outubro de 1988, adotando-se a tabela de cotação para o regime produzido de fls. 190 a 192 versus devendo pores concedidas as mesmas vantagens previstas, com exceções que possam ser indeferidas ou prejudicadas em função da disciplinamento legal em vigor, passando a ter eficácia pelo prazo de um ano, de 06 de outubro de 1989 a 07 de outubro de 1990, com o movimento paritário considerado legal e legítimo, com o consequente pagamento das diárias de paralisação, devendo os grevistas reformarem os trabalhos no dia 10 de outubro de 1989, terça-feira, próxima, face o feriado nacional do dia nesse(9), pedreiro da Brasil, sob pena de uma multa correspondente a um salário de referência apicado contra os sindicatos acionados e fetares, sem prejuízo das penalidades decretadas contra cada associação pelos ilícitos cometidos no curso da greve, segundo a legislação trabalhista, civil e penal, a teor do art. 15 da Lei 7783 de 26.06.1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve. Comologo-se a designação das cláusulas patrimoniais, requerida no Tribunal. DECISÃO : ACORDAM os Juízes integrantes do Egípcio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua composição plena, preliminarmente, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido no mês, julgar prejudicadas as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para examinar o § 4º da cláusula 6º e o § 4º da cláusula 44º da pauta de reivindicações quanto à matéria e pessoas respectivamente, contra o voto do Juiz Revisor que se deslindejou por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a conciliação das cláusulas 5º, 8º, 10º, 11º, 13º, 15º, 21º, 22º, 25º, 26º, 28º, 31º, 34º, 35º, 41º, 43º, 47º, 48º, 52º, 58º, 63º e 64º da pauta de reivindicações, nos seguintes termos:

Cláusula 5º - MEDIDA PREVENTIVA CONTRA VIOLENCIA FÍSICA NO LOCAL DE TRABALHO - Fica proibido aos prepostos, como cabos de serviço, administradores, fiscais de campo e assessores, portar arma de fogo no local de trabalho, salvo se autorizados pela autoridade competente; Cláusula 8º - SALÁRIO FA DOMÉNICA - É devido o pagamento do salário pelo empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador rural por motivo de doença comprovada mediante atestado médico fornecido por médico da Instituição de Previdência Social a que estiver filiado o empregado e, na falta deste, sucessivamente, por qualquer dos médicos referidos no parágrafo anterior

do mesmo, devidamente registrados no Diário Oficial da União, quando o empregado esteja de licença médica, com o pagamento de 50% do salário, resarcindo o empregado quando do recebimento das verbas de Previdência Social.

Cláusula 10º - PROIBIÇÃO DE FALOS EMPRESARIAIS - Os empregadores ne obrigaem pela contratação e anotação dos CTPS de todos os empregados, inclusive os arrematados por intermediários ou prepostos.

Cláusula 11º - GARANTIA DE TRABALHO COMPATÍVEL AO ACIDENTE - Quando o trabalhador acidentado no trabalho, ainda seja médico, apresentar redução da sua capacidade de trabalho, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, com o mesmo salário, mediante comprovação através de perícia de infontística, observando os empregadores o dispositivo no item 28 do art. 7º da Constituição Federal.

Cláusula 13º - AFASTAMENTO REMUNERADO POR MOTIVO DE INTENSAÇÃO HOSPITALAR - Fica reservado o pagamento do salário pelo empregador durante 1 (um) dia de afastamento do trabalhador ou da trabalhadora rural motivado por internação no hospital de seu filho menor, coincidindo com aqueles dedicados às visitas, comprovado mediante atestado médico. No caso de trabalhadores pais e mães, na data desse dia fará opção pela visita.

Cláusula 16º - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - Os empregadores se obrigaem a fornecer a seus empregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a elas atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de novas ferramentas de trabalho ou equipamentos de proteção, terão de devolver as ferramentas ou equipamentos impraticáveis.

Parágrafo Segundo - As ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro - Em caso de perda ou extravio das ferramentas ou equipamentos, por qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão com o custo das novas ferramentas ou equipamentos ressalvado o desgaste natural pelo uso.

Cláusula 21º - DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DE FAMÍLIA E SUA EXTENSÃO AOS DEPENDENTES - NO CASO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, SEM JUSTA CAUSA, DO CHEFE DE FAMÍLIA, HOMEM OU MULHER, FICAR ASSEGURADA SUA EXTENSÃO A ESPOSA, OS FILHOS DE ATÉ 20 (VINTE) ANOS E AS FILHAS SOLTEIRAS QUE EXERÇAM ATIVIDADES DE PROPRIEDADE, MEDIANTE OPÇÃO DESSE, A QUAL SE DARÁ COM A ANTECÊNCIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO.

Cláusula 22º - DISPENSA INJUSTA OU MORTE DO CHEFE DE FAMÍLIA, GARANTIA DE SÍTIO E MORADIA AOS DEPENDENTES - NO CASO DE RESCISÃO INJUSTA DO CONTRATO DE TRABALHO, SEM JUSTA CAUSA, DO CHEFE DE FAMÍLIA, HOMEM OU MULHER, OCORRENDO A OPÇÃO DA ESPOSA, FILHOS DE ATÉ 20 (VINTE) ANOS OU FILHAS SOLTEIRAS, PELA MANUTENÇÃO DE SEUS EMPREGOS NA PROPRIEDADE, FICAR ASSEGURADO O DIREITO DE PERMANÊNCIA NA MORADIA E SÍTIO JÁ POSSEUDOS PELO CONJUNTO FAMILIAR, NÃO IMPORTANDO A REFERIDA OPÇÃO EM ESTABILIDADE.

Cláusula 23º - MORADIA, REQUISITOS E GRIMAGÃO DE SUA RESTAURAÇÃO - As moradias fornecidas pelos empregadores a seus empregados rurais deverão preencher os requisitos mínimos de salubridade, higiene e segurança, a seguir enumerados: parede revestida e condensada, piso de cimento, alívio de um campeiro com respectivas instalações sanitárias a sua elétrica, quando existente na propriedade. Neste caso são eletrificadas as moradias que existem em um raio de duzentos metros do transformador.

Cláusula 24º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE DOENÇA DO EMPREGADO - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovado por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 25º - TEMPO DE DISPONIBILIZAÇÃO - Considera-se tempo de serviço efectivo, o período que o empregado esteja a disponibilizar ao empregador, aguardando ou executando

o trabalho que a propriedade cede, se for exigido, ou quando o seu empregado for dispensado.

Cláusula 26º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE TEMPORAL - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 27º - DISPONIBILIZAÇÃO - Considera-se tempo de serviço efectivo, o período que o empregado esteja a disponibilizar ao empregador, aguardando ou executando

o trabalho que a propriedade cede, se for exigido, ou quando o seu empregado for dispensado.

Cláusula 28º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 29º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 30º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 31º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 32º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 33º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 34º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 35º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 36º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 37º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 38º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 39º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 40º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 41º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 42º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 43º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 44º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 45º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 46º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 47º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 48º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 49º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 50º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 51º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 52º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 53º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 54º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 55º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 56º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 57º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 58º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 59º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 60º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 61º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 62º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 63º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empregado, ou outro documento de identificação do mesmo.

Cláusula 64º - FORMA DE PAGAMENTO NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE - Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento semanal do salário, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro de sua família, ou outro empregado da propriedade, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS dele, empreg

Recife, Quarta-feira, 18 de Outubro de 1982

DIÁRIO DO PODER JUDICIAL

17

erdens, salvo disposição especialmente conseguida. Cláusula 338 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO COM BASE NA PRODUÇÃO - Fica ajustado que, quando o trabalhador for remunerado no regime da produção, o reposo semanal remunerado deve ser calculado com base na produção obtida na cada semana asssegurado o mínimo de categoria. Cláusula 341 - ÁREA POTÁVEL NO LOCAL DE TRABALHO - O empregador proporcionará área própria e adequada para consumo humano, nos locais de trabalho para seus empregados. Cláusula 354 - COMPROMISSO DE PAGAMENTO - O empregador, no ato de pagamento do salário, fornecerá a seu empregado, envelope ou compromisso, ilustrando discriminadamente as parcelas em quantias pagas a cada trabalhador rural, com indicação expressa de frequência, de nome do empregador, do empregado e a especificação dos descontos. Cláusula 361 - HORÁRIO E LOCAL DE PAGAMENTO - O pagamento semanal dos salários deverá ser realizado fora das áreas das barragens e nos qualquer vínculo com o barragem ou preposto vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos. O referido pagamento deverá ocorrer até às 18 (dezoito) horas da sexta-feira seguinte à semana vencida. Cláusula 436 - ADICIONAL DE INSALUBILIDADE - Fica assegurado ao empregado que execute serviços de natureza insalubre ou perigoso o adicional legal respectivo, após a constatação de insalubridade ou periculosidade por perfeição do setor competente da Delegacia Regional de Trabalho ou da FUNDAZENTRO, facultada a alegação das respectivas exigências do empregador empregadores. Cláusula 474 - TRANSPORTE EM CARRO

DE ACIDENTES, CLUMULUS 47 - INCONTOURS DE UN  
ACIDENTE, DOMÍNIO QUO FANTO - Fica o empre-  
sador responsável pelo transporte, ou seu cui-  
deiro, do trabalhador ou membro de sua família  
em caso de acidente de trabalho, incluindo o da  
perceção, doença grave ou paro da mulher  
trabalhadora ou da mulher empregada. Parágrafo ú-  
nico - Em caso de paro, a obrigatoriedade do trans-  
porte se aplica as residentes na propriedade, a  
menos que os trabalhos de paro ocorram na  
propriedade. Cláusula 48A - USO DA LENHA - As  
Trabalhadoras rurais ficam assegurado o direito de  
usar lenha, gratuitamente, para consumo domesti-  
co, desde que existente na propriedade e seu for-  
neamento não contrarie a legislação. Cláusula  
51 - FISCALIZAÇÃO DO IPEM COM SINDICATOS - Fi-  
ca assegurado que o Instituto de Pesos e Medi-  
as do Estado do Pernambuco e o Instituto Nacio-  
nal de Pesos e Medidas serão incumbidos de exer-  
cer fiscalização do cumprimento desse contra-  
tado coletivo, relativamente as balanças e aos  
instrumentos de medição, podendo fazê-lo accom-  
panhar por representantes dos sindicatos dos em-  
pregadores e empregados, se estes assim o dese-  
jarem, de preferência junto com os membros da  
DRT. Cláusula 55A - PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO - Pa-  
ra amamentar o próprio filho, até que este com-  
plete seis meses de idade, a trabalhadora rural terá  
direito a um descanso especial, de seis ho-  
ras, por cada turno de trabalho. Cláusula 55B -  
FORO DE COMPETÊNCIA - As controvérsias resultan-  
do da aplicação da presente contratação coletiva  
de trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, com renúncia expressa a qualquer ou-  
tro foro, por meio privilegiando desse modo. Cláusula  
64A - PRADO DE VIGÉNCIA - O prazo da vigé-  
ncia da presente contratação coletiva será de um  
ano, a começar em 05 de outubro de 1989 e a ter-  
minar em 07 de outubro de 1990; por unanimida-  
de, se acordo com o parecer da Procuradoria Re-  
gional, preferido em sede, homologar a dissolução  
das cláusulas apresentadas pelo cunhante  
na fls. 145, formulada verbalmente, juntar pro-  
cedente em parte as demais cláusulas; Cláusula  
67 - SALÁRIO MÍNIMO - por maioria, de acordo  
com o Parecer da Procuradoria Regional, deferir  
em parte para conceder à categoria profissional  
um reajuste equivalente ao IPC píeno acumulado  
referente ao período de outubro de 1989 a setem-  
bro de 1989, notando-se em Janeiro o IPC de...  
70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento) resultando no salário de R\$ 456,30 (quatrocen-  
tos e cinquenta e quatro cruzados novos e trin-  
ta centavos) e mais 7% (sete por cento) a fí-  
la de produtividade, possibilitando um piso salá-  
rial de R\$ 486,10 (quatrocentos e oitenta e  
seis cruzados novos e dez centavos), contra ve-  
to, em parte, do Juiz Fáviero que concedeu o salá-  
rio mínimo de R\$ 456,30 (quatrocentos e  
cinquenta e quatro cruzados novos e trin-  
ta centavos).

justa com índice de INPC de 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e seis por cento) para o mês de Janeiro de 1979; **cláusula 2º - PISO DE GANHOS**

**II - por categoria de serviço com o parecer da Procuradoria Geral, deferir em parte para aumentar-gar na categoria profissional, durante o período de 08.10.69 a 07.10.70, salário unificado, a menor inferior ao salário mínimo acrescido de 10% (dez por cento), contra o voto dos Juízes Revisor, Clóvis Corrêa, Osvaldo de Lavor e Frederico Leite, que deferiram no percentual de 5% (cinco por cento); **cláusula 3º - TABELA DE TARIFAS PARA O REGIME DE FERIADOS** - por unanimidade, deferiu nos termos de cláusula 1º do artigo 47/1969 Tabela de Tarifas para regime de produção:**

- Título I - Normal Rural. Itens 1 - A medida de contas entenda-se por braga de 2,20, mas procedendo-se as empregadores a adotarem instrumentos de medição de turfais sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e afixáveis periodicamente pelo referido Instituto.

Itens 2 - Por conta estrangeira a área de terra de 10 por 10 braças, isto é, 100 (cem) braças quadradas (cem cubos). Por tarefa diária, entendendo-se a área de terra correspondentes à medida discriminada no Título II da presente tabela. Itens 3 - A média das penas das feixas será tirada entre 10 (dez) feixas de 20 (vinte) canas contendo cada feixe 10 (dez) pedaços de 1,20m e 10 (dez) pedaços de 60cm. Item 4 - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 (vinte) quilos, comprovando-se as empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas. Itens 5 - A superveniente reajuste salarial por força da legislação pertinente, durante a vigência deste acordo resultará em reajuste proporcional sobre os preços das tarefas de que trata esta tabela. Itens 6 - As reajustes devem ser feita na pulhu e no mesmo dia, não podendo cada feixa de cana pesar mais do que 12 (doze) quilos. Itens 7 - Pela redução do desconto de olho de cana, salvo negociação individualizada entre empregador e empregado, não podendo, nesse caso, ultrapassar o correspondente a 2% (dois por cento) do seu peso. Itens 8 - Quando a cana for queimada por culpa do empregado, o preço por tonelada será dobrado de 20% (vinte por cento). Itens 9 - Pela redução qualquer desconto em folha acore o salário do trabalhador a menos que estejam previstas em lei, acordo coletivo ou convênio coletivo de trabalho. Título II - **Discriminação** - Itens 10 - Bagagens - Mato grosso e de ganchos 0,50 contas (50 cubos); mato fino e de ganchos 1,00 contas (100 cubos); Mato fino 1,50 contas (150 cubos); mato de espuma em aveludado será de 20% (vinte por cento). Itens 9 - Pela redução qualquer desconto em folha acore o salário do trabalhador a menos que estejam previstas em lei, acordo coletivo ou convênio coletivo de trabalho. Título III - **Correção** - Itens 11 - Encarregado - Mato grosso e de ganchos 1,00 contas (100 cubos); Mato de talho e de capoeira 2,00 contas (200 cubos); Mato fino 1,00 contas (100 cubos); Mato de espuma em aveludado e mentresso 2,00 contas (200 cubos). Obs: Sossego se entende por encarregado as tarefas realizadas com estranho. Itens 11 - Encarregado - Mato grosso e de ganchos 1,00 contas (100 cubos); Mato de talho e de capoeira 2,00 contas (200 cubos); Mato fino 1,00 contas (100 cubos); Mato de espuma em aveludado e mentresso 4,00 contas (400 cubos). Obs: Sossego se entende por encarregado as tarefas realizadas com ganchos; as colheitas devem ficar dentro das contas. Itens 12 - Revolvimento da terra com arado de boi - 8,00 contas (800 cubos). Itens 13 - Plantio de estuque com arado de boi - 6,00 contas (600 cubos).

Itens 14 - Galgueiros com arado de boi - uma vez com o mínimo de 1,00m em terra de areia 11,00 contas (1.100 cubos); uma vez com o mínimo de 1,00 metro em terra de barro 6,00 contas (600 cubos); duas vezes com o mínimo de 1,00m em terra de areia 10,00 contas (1.000 cubos); duas vezes com o mínimo de 1,00m em terra de barro 6,00 contas (600 cubos). Itens 15 - limpador de talco (chaveiro ou lambeiro) diária 08 horas. Itens 16 - desbarte de Sulco - Limpo na terra não preparada 0,50 contas (50 cubos); limpando na terra prepara 1,00 conta (100 cubos); toda terra e areia da terra em areia 2,00 contas (200 cubos); toda terra e meia terra mole 1,50 conta (150 cubos); toda terra e meia terra ressecada 1,00 conta (100 cubos); Itens 17 - Carregador de Enxada - Terra dura capoeira 150 braças corridas; terra mole 250 braças corridas; terra de areia 300 braças corridas; Itens 18 - Transporte de cestos a adufe (incluindo o tempo de pegar, trocar e largar animal do final da tarefa) - diária 08 (oitenta horas). Itens 19 - Remediador diária 08 (oitenta horas). Itens 20 - Desbaste com arado 05 (cinqüenta) horas.

21 - Imunizador - Diária 08 (oito) horas; Item  
 22 - Semeio de cana em suico - Terreno acidentado  
 do (onde o boi não pode ir) 3,00 contas (300 cí-  
 bous); terreno plano ou inclinado 4,00 contas (400  
 cubos); semeio de arroz - em terreno acidentado  
 onde o boi não pode ir 6,00 contas (600 cubos);  
 em terreno plano ou inclinado 8,00 contas (800  
 cubos); Item 23 - Gradeação com boi 12,00  
 contas (1.200 cubos); Item 24 - Limpas com cultiva-  
 doras duas vezes com boi 8,00 contas (800 cu-  
 bos); duas vezes com burro 12,00 contas (1.200  
 cubos); Item 25 - Cavagem de adubação de Socoas  
 - Terra crua 2,00 contas (200 cubos); terra quei-  
 mada 3,00 contas (300 cubos); ossos: não entra  
 nem se coberta. Item 26 - Estrevoengação de  
 Socoas - com muito solo 1,00 conta (100 cubos)  
 com muito pouco 2,00 contas (200 cubos); sem ma-  
 to, 3,00 contas (300 cubos); Item 27 - Limpas da  
 cana de plântula - Em terreno gradeada 1,00 con-  
 ta (100 cubos); em terra não gradeada com mato du-  
 ro, em terra dura, 0,50 conta (50 cubos); em ter-  
 rra não gradeada com mato duro, em terra mole,  
 0,50 conta (50 cubos); em terra não gradeada com  
 mato mole, em terra dura, 0,70 conta (70 cubos);  
 em terra não gradeada com mato mole, em terra mo-  
 le, 0,80 conta (80 cubos); em terra não gradeada  
 com mato mole, em terra de barro solto e careinado,  
 1,00 conta (100 cubos); limpaa sapateada com mu-  
 to mato 0,80 conta (80 cubos); limpaa sapateada  
 com pouco mato 1,00 conta (100 cubos); limpaa cor-  
 rendo a ensadada 2,00 contas (200 cubos); Item 28 -  
 Limpas da cana de soco - mexendo a palha 1,50  
 conta (150 cubos); esbrindando todos estrevoengados  
 1,00 conta (100 cubos); chengando a terra ao to-  
 co 1,00 conta (100 cubos); Item 29 - Despasta-  
 gão (não limpando) - simples, afogando o mato  
 2,00 contas (200 cubos); com foice 1,00 conta  
 (100 cubos); Item 30 - Cambito - combinar, não  
 havendo entendimento, por diária. Título III -  
 Corte de cana - Item 31 - Corte de Nengam (per-  
 tonelada) a) cana queimada arrasada. a.1 - me-  
 nos de cinco quilos, a combinar, não havendo en-  
 tendimento por diária; a.2 - de cinco a oito qui-  
 los, 1.000 quilos pelo valor da diária; a.3 - aci-  
 ma de oito quilos - 1.200 quilos pelo valor da  
 diária; b) Cana crua arrasada - b.1 - menos de  
 cinco quilos, a combinar, não havendo entendimento  
 pela diária; b.2 - de cinco a oito quilos, 840  
 quilos pelo valor da diária; b.3 - acima de oito  
 quilos, 1.000 quilos pelo valor da diária;  
 c) Cana solta por tonelada, queimada ou crua :  
 50% do valor da cana arrasada; d) Preço da cana  
 crua é de 20% acima do preço da cana queimada,  
 seja ela cortada por tonelada, bruta ou cota-ta;  
 de conforme a tabela estatística do ICB-47/83; e)  
 Cana solta por cubo e por traça corrida (5 sul-  
 cos xl,30m);

DEBIDI- MENTOS	POR CUBO			POR BRAÇA CORRIDAS		
	Produc- ção Cubos	Preço por Cubo R\$25	Valor da Mária R\$2%	Preço por Braça cor- rida (5 sul- cos x 1, 30m) R\$23	Qtdade de Bra- ças (05 Sulcos x 1,30m p Salário)	
40 ton	125	0,129	16,20	0,386	42	
50 ton	100	0,162	16,20	0,476	34	
60 ton	84	0,192	16,20	0,578	25	
70 ton	72	0,225	16,20	0,675	24	
80 ton	63	0,257	16,20	0,771	21	
90 ton	56	0,289	16,20	0,862	19	
100 ton	50	0,324	16,20	0,953	17	
110 ton	45	0,352	16,20	1,06	15	
120 ton	42	0,385	16,20	1,157	14	

Item 32 - Encaminhamento de carro: a combinar ou não havendo entendimento, por diária; **Glaucia 48 - ORGÃO FELA DILATIA -** por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria, deferir para engajar na categoria profissional o direito de optar pelo recebimento do seu salário, com base no cumprimento da jornada diária de trabalho de 08 horas e nos sábados, quatro (4) horas, contra o critério de julgamento que, em sua defensoria, nos termos de

## DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO

Recife, Quarta-feira, 13 de Outubro de 1988

proposta dos suscitantes; Cláusula 5º - LEI DO SITIO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 6º do DC-47/88: "Os empregadores congelarão nos seus empregados rurais, com mais de um ano de serviço contínuo na empresa, o uso e título gratuito de uma área de terra, para plantação e criação necessária à subsistência da família do trabalhador, medindo 2.000 m² (dois mil metros quadrados) em volta do sítio. Parágrafo Primeiro: Esta cláusula se reputará cunhada e de nenhum efeito na hipótese de ser declarada a constitucionalidade da referida concessão, por decisão judicial, com trânsito em julgado; Parágrafo segundo: As áreas de terra (áreas concedidas aos trabalhadores até 07/10/86 acima do limite previsto no "caput" desta cláusula, constituem direito adquirido incorporado ao contrato de trabalho, não podendo sofrer redução nem resgatação em razão da aplicação do dispositivo nela cláusula, salvo por motivo de cessação do contrato de trabalho. Parágrafo terceiro: A concessão prevista no "caput" desta cláusula não terá caráter remuneratório; contra o voto do Juiz Revisor que a deferiu nos termos da proposta dos suscitantes; Cláusula 7º - SALARIO-FAMÍLIA - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos para assegurar aos trabalhadores rurais o pagamento do salário-família pelo empregador, na base de uma conta mensal de 5% (cinco por cento), calculada sobre o mínimo nacional, por filho menor de 14 anos ou inválido de qualquer condição;

a o voto do Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula 9º - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO - por unanimidade, deferir nos termos da cláusula 8º do DC-47/88: A jornada semanal de trabalho será de 44 horas; Cláusula 12º - ESTABILIDADE PREVISTÓRIA DO ACIDENTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do precedente nº 20 do TST; Cláusula 13º - SALÁRIO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 15º do DC-47/88: Fica estabelecida uma multa de 10% (dez por cento) sobre o saído-salarial, na hipótese de atraso no pagamento do salário e da 20% (vinte por cento) pelos meses restantes, se o atraso for superior a 30(trinta) dias; Cláusula 21º - ESTABILIDADE NO FALTA-DO-SALÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do precedente 15º do TST: Fica estabelecida uma multa de 10% (dez por cento) sobre o saído-salarial, na hipótese de atraso no pagamento do salário e da 20% (vinte por cento) pelos meses restantes, se o atraso for superior a 30(trinta) dias. Cláusula 24º - ESTABILIDADE NO FALTA-DO-SALÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do precedente 15º do TST: Fica estabelecida uma multa de 10% (dez por cento) sobre o saído-salarial, na hipótese de atraso no pagamento do salário e da 20% (vinte por cento) pelos meses restantes, se o atraso for superior a 30(trinta) dias.

Cláusula 26º - ENHESSELA FASCISTA DA 13º SALÁRIO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 13º do DC-47/88: O trabalho rural é fundamental ao desenvolvimento da Constituição Federal, que garante a estabilidade, desde a confirmação da gravidez a 5 (cinco) meses após o parto; parágrafo único: Fica garantido à empregada rural gestante trabalho compatível com a sua maternidade, conforme orientação médica, contra o voto dos Juizes Gilvan de Souza Barreto, Jenilson Figueiredo, Benedito Aranjo e Valmir Lima que a deferiu nos termos do pedido; Cláusula 27º - PROTEÇÃO DO TRABALHO ACS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 16º do DC-47/88: O trabalho nos sábados, domingos e feriados, quando em regime de diária, será de 04 (quatro) horas, quando em regime de produção, terá o quantitativo da tarefa correspondente a 04 (quatro) horas;" contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula 18º - DELEGADOS SINDICATUAIS - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 17º do DC-47/88 "nº dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao Sindicato instituir delegacias ou seções, para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional representada na forma do artigo 517 parágrafo 2º, da CLT, b- os delegados sindicais destinados à direção das associações ou seções instituídas na cláusula anterior, em conformidade com o artigo 523 da CLT serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente dele-

gacia, c- é vedada a alteração do contrato de trabalho, bem como, a transferência de delegados sindicais para outro local de trabalho. d- Os delegados sindicais eleitos não poderão exercer despedida arbitrária no prazo da vigência deste dispositivo, entendendo-se como tal, aquela que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro"; contra o voto do Juiz Revisor que a deferiu, em parte, para excluir os itens "c" e "d". Cláusula 19º - PRONUNCIAMENTO DO CONTRATO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto dos Juizes Relator, Jenilson Figueiredo, Benedito Aranjo e Valmir Lima que a deferiu nos termos da cláusula 20º - ATAS DO FALTA-DO-SALÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do precedente 6º do TST: E devidas ao empregado uma multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia subsequente ao desfazimento do emprego por dia de atraso, no valor de 01 (um) salário diário, desde que o referido não decorra da culpa do empregado. Cláusula 23º - MULTA POR ATAS DO FALTA-DO-SALÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 19º do DC-47/88: Fica estabelecida uma multa de 10% (dez por cento) sobre o saído-salarial, na hipótese de atraso no pagamento do salário e da 20% (vinte por cento) pelos meses restantes, se o atraso for superior a 30(trinta) dias. Cláusula 24º - ESTABILIDADE NO FALTA-DO-SALÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 19º do DC-47/88: Fica estabelecida uma multa de 10% (dez por cento) sobre o saído-salarial, na hipótese de atraso no pagamento do salário e da 20% (vinte por cento) pelos meses restantes, se o atraso for superior a 30(trinta) dias. Cláusula 25º - FICHA DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 24º do DC-47/88: Fica estabelecida a ficha de pagamento de horas extras com base no tempo de trabalho, o empregado pagará ao empregador, mediante a apresentação de sua carteira de trabalho, o valor do salário de que não é beneficiário, salvo a reclamação for julgada improcedente, contra o voto do Juiz Revisor que a deferiu nos termos da proposta dos suscitantes; Cláusula 26º - ESTABILIDADE DA ESTIMADA DEDICAÇÃO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 16º do DC-47/88: O trabalho rural é fundamental ao desenvolvimento da Constituição Federal, que garante a estabilidade, desde a confirmação da gravidez a 5 (cinco) meses após o parto; parágrafo único: Fica garantido à empregada rural gestante trabalho compatível com a sua maternidade, conforme orientação médica, contra o voto dos Juizes Gilvan de Souza Barreto, Jenilson Figueiredo, Benedito Aranjo e Valmir Lima que a deferiu nos termos do pedido; Cláusula 27º - PROTEÇÃO DO TRABALHO ACS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 17º do DC-47/88: O trabalho nos sábados, domingos e feriados, quando em regime de diária, será de 04 (quatro) horas, quando em regime de produção, terá o quantitativo da tarefa correspondente a 04 (quatro) horas;" contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula 18º - DELEGADOS SINDICATUAIS - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 17º do DC-47/88 "nº dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao Sindicato instituir delegacias ou seções, para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional representada na forma do artigo 517 parágrafo 2º, da CLT, b- os delegados sindicais destinados à direção das associações ou seções instituídas na cláusula anterior, em conformidade com o artigo 523 da CLT serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente dele-

gacia, c- é vedada a alteração do contrato de trabalho, bem como, a transferência de delegados sindicais para outro local de trabalho. d- Os delegados sindicais eleitos não poderão exercer despedida arbitrária no prazo da vigência deste dispositivo, entendendo-se como tal, aquela que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro", contra o voto do Juiz Revisor que a deferiu, em parte, para excluir os itens "c" e "d". Cláusula 19º - PRONUNCIAMENTO DO CONTRATO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto dos Juizes Relator, Jenilson Figueiredo, Benedito Aranjo e Valmir Lima que a deferiu nos termos da cláusula 20º - ATAS DO FALTA-DO-SALÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do precedente 6º do TST: E devidas ao empregado uma multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia subsequente ao desfazimento do emprego por dia de atraso, no valor de 01 (um) salário diário, desde que o referido não decorra da culpa do empregado. Cláusula 23º - MULTA POR ATAS DO FALTA-DO-SALÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 19º do DC-47/88: Fica estabelecida uma multa de 10% (dez por cento) sobre o saído-salarial, na hipótese de atraso no pagamento do salário e da 20% (vinte por cento) pelos meses restantes, se o atraso for superior a 30(trinta) dias. Cláusula 24º - ESTABILIDADE NO FALTA-DO-SALÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 19º do DC-47/88: Fica estabelecida uma multa de 10% (dez por cento) sobre o saído-salarial, na hipótese de atraso no pagamento do salário e da 20% (vinte por cento) pelos meses restantes, se o atraso for superior a 30(trinta) dias. Cláusula 25º - FICHA DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 24º do DC-47/88: Fica estabelecida a ficha de pagamento de horas extras com base no tempo de trabalho, o empregado pagará ao empregador, mediante a apresentação de sua carteira de trabalho, o valor do salário de que não é beneficiário, salvo a reclamação for julgada improcedente, contra o voto do Juiz Revisor que a deferiu nos termos da proposta dos suscitantes; Cláusula 26º - ESTABILIDADE DA ESTIMADA DEDICAÇÃO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 16º do DC-47/88: O trabalho rural é fundamental ao desenvolvimento da Constituição Federal, que garante a estabilidade, desde a confirmação da gravidez a 5 (cinco) meses após o parto; parágrafo único: Fica garantido à empregada rural gestante trabalho compatível com a sua maternidade, conforme orientação médica, contra o voto dos Juizes Gilvan de Souza Barreto, Jenilson Figueiredo, Benedito Aranjo e Valmir Lima que a deferiu nos termos do pedido; Cláusula 27º - PROTEÇÃO DO TRABALHO ACS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 17º do DC-47/88: O trabalho nos sábados, domingos e feriados, quando em regime de diária, será de 04 (quatro) horas, quando em regime de produção, terá o quantitativo da tarefa correspondente a 04 (quatro) horas;" contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula 18º - DELEGADOS SINDICATUAIS - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 17º do DC-47/88 "nº dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao Sindicato instituir delegacias ou seções, para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional representada na forma do artigo 517 parágrafo 2º, da CLT, b- os delegados sindicais destinados à direção das associações ou seções instituídas na cláusula anterior, em conformidade com o artigo 523 da CLT serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente dele-

or

gacia, c- é vedada a alteração do contrato de trabalho, bem como, a transferência de delegados sindicais para outro local de trabalho. d- Os delegados sindicais eleitos não poderão exercer despedida arbitrária no prazo da vigência deste dispositivo, entendendo-se como tal, aquela que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro", contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia, para excluir os itens "c" e "d". Cláusula 19º - PRONUNCIAMENTO DO CONTRATO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto dos Juizes Relator, Jenilson Figueiredo, Benedito Aranjo e Valmir Lima que a deferiu nos termos da cláusula 20º - ATAS DO FALTA-DO-SALÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do precedente 6º do TST: E devidas ao empregado uma multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia subsequente ao desfazimento do emprego por dia de atraso, no valor de 01 (um) salário diário, desde que o referido não decorra da culpa do empregado. Cláusula 23º - MULTA POR ATAS DO FALTA-DO-SALÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 19º do DC-47/88: Fica estabelecida uma multa de 10% (dez por cento) sobre o saído-salarial, na hipótese de atraso no pagamento do salário e da 20% (vinte por cento) pelos meses restantes, se o atraso for superior a 30(trinta) dias. Cláusula 24º - ESTABILIDADE NO FALTA-DO-SALÁRIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 19º do DC-47/88: Fica estabelecida uma multa de 10% (dez por cento) sobre o saído-salarial, na hipótese de atraso no pagamento do salário e da 20% (vinte por cento) pelos meses restantes, se o atraso for superior a 30(trinta) dias. Cláusula 25º - FICHA DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 24º do DC-47/88: Fica estabelecida a ficha de pagamento de horas extras com base no tempo de trabalho, o empregado pagará ao empregador, mediante a apresentação de sua carteira de trabalho, o valor do salário de que não é beneficiário, salvo a reclamação for julgada improcedente, contra o voto do Juiz Revisor que a deferiu nos termos da proposta dos suscitantes; Cláusula 26º - ESTABILIDADE DA ESTIMADA DEDICAÇÃO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 16º do DC-47/88: O trabalho rural é fundamental ao desenvolvimento da Constituição Federal, que garante a estabilidade, desde a confirmação da gravidez a 5 (cinco) meses após o parto; parágrafo único: Fica garantido à empregada rural gestante trabalho compatível com a sua maternidade, conforme orientação médica, contra o voto dos Juizes Gilvan de Souza Barreto, Jenilson Figueiredo, Benedito Aranjo e Valmir Lima que a deferiu nos termos do pedido; Cláusula 27º - PROTEÇÃO DO TRABALHO ACS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 17º do DC-47/88: O trabalho nos sábados, domingos e feriados, quando em regime de diária, será de 04 (quatro) horas, quando em regime de produção, terá o quantitativo da tarefa correspondente a 04 (quatro) horas;" contra o voto do Juiz Revisor que a indeferia; Cláusula 18º - DELEGADOS SINDICATUAIS - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 17º do DC-47/88 "nº dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao Sindicato instituir delegacias ou seções, para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional representada na forma do artigo 517 parágrafo 2º, da CLT, b- os delegados sindicais destinados à direção das associações ou seções instituídas na cláusula anterior, em conformidade com o artigo 523 da CLT serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente dele-

or

or&lt;/

filhos deles, com tantas cinzas quanto sejam os grupos de 40 crianças em idade escolar. Parágrafo 1º - A matrícula da população em idade escolar será obrigatória e seu qualquer outra exigência, além da certidão de matrícula, para sua obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças. Parágrafo Segundo - Quando o empregador dispuser de escolas em suas propriedades com capacidade para atender aos filhos dos empregados, situadas no raio de um quilômetro de suas residências, ficará encarregado o desconto em favor do empregado. Parágrafo Terceiro - Os estabelecimentos em que trabalhem, pelo menos, 30 mulheres com mais de 16 anos, terão local apropriado onde seja permitido às empresas manter sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação." Cláusula 45º - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir parcialmente para aplicar a cláusula somente aos associados, nos termos seguintes: Fica autorizado o desconto em folha de pagamento da contribuição social, mensal ou semanal, dos trabalhadores rurais devida a seu sindicato na forma estatutária, do qual é associado, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos sindicatos da categoria as quantias descontadas no prazo de 10 dias após o respectivo desconto, ficando amparado ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação expressa ao seu sindicato e ao empregador. Artigo 46º - Artigo: Ultrapassado o prazo previsto no "caput" desta cláusula, o empregador incorrerá com o pagamento das referidas importâncias de acordo com o número de trabalhadores rurais empregados sindicalizados e a retomada implicará em multa de 30% (trinta por cento) acrescida de juros e correção monetária sobre o residual montante. Cláusula 46º - TIA ASSISTENCIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos seguintes termos: Fica determinado que os empregadores rurais creditaresserão ainda, a título da categoria profissional quantia equivalente ao valor de meia diária, descontadas de cada um dos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 dias, sendo que os sindicatos repassarão 50% (cinquenta por cento) para a Federação. Esta missão pode ser havida indicado, seu desconto será feito em favor da Federação. Fica assegurado ao empregado não associado da entidade sindical, o prazo de 10 dias para a manifestação contrária, a partir da data base da categoria, 08.10.1989. Cláusula 49º - ODE-MUNICIPAÇÃO EXPESSA DE RESENHO GUTTENAU - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos da cláusula 44º do DC-47/78: "A rescisão do contrato de trabalho do empregado não entitável, por iniciativa do empregador, será obrigatoriamente comunicada por escrito, com uma via para o empregado." Cláusula 50º - MULTA POR INFRAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do precedente 73 do TST: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência, em favor do empregado prejudicado, contra o voto dos Juízes Joani de Lavor, Josias Piqueiréde, Benedito Arcanjo, Ricardo Corrêa e Valmir Lima que a deferiram nos termos do pedido. Cláusula 52º - ESCAPE - por unanimidade, deferir nos termos da proposta dos suscintos: Nos casos de escape e seu pagamento será realizado em dobro, na semana seguinte mediante recibo com uma via entregue ao empregado sob a rubrica de escape. Cláusula 53º - FÉIAS - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos da cláusula 43º do DC-47/78: "O pagamento das ferias será praticado no prazo do artigo 134 da CLT, com o atraso de um terço do salário normal", contra o voto do Juiz Revisor que a julgava prejudicada. Cláusula 54º - PAGAMENTO DE DIFERENÇA AO TRABALHADOR ACIDENTADO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 55º - INDENIZAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos da cláusula 49º do DC-47/78;

"Fica vedada a punição pela participação na presente greve, salvo se causa de responsabilidade definidas no art. 15 da lei nº 7783 de 26.06.1989, que disciplina o exercício da greve". Cláusula 57º - DIAS PARADOS - por unanimidade, julgou prejudicada. Cláusula 59º - ANEXOS - por maioria, deferir para determinar que o empregador manterá abrigos fixos ou estáveis em pontas estratégicas da propriedade ou engenho, para que os empregados possam se abrigar em dia de chuva e para fazer refeições habituais, garantindo condições para o atendimento de suas necessidades físicas/gênicas", contra o voto do Juiz Revisor que a indeferiu. Cláusula 60º - PRIMÉRIOS SOCORROS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos da cláusula 52º do DC-47/78: "o empregador autoriza nos locais de trabalho caixas com medicamentos para a aplicação dos primeiros socorros de acidentes e doenças com pessoas conexões eletrônicas de primeiros socorros." Cláusula 61º - INFORMAÇÕES - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, cogita o voto dos Juízes Gilvan Se Barreto, Ana Schuler, Josias Piqueiréde, Benedito Arcanjo, Ricardo Corrêa e Valmir Lima que a deferiram. Cláusula 62º - CIPART - por unanimidade, julgou prejudicada. Cláusula 63º - DIAS PARADOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar lícito o movimento paradista e determinar o pagamento dos dias parados em decorrência da greve. Cláusula 65º - RETORNO AO TRABALHO - por maioria, pelo voto de desembate do Juiz Jandim Filho, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho no dia 10.10.89, contra o voto dos Juízes Revisor, Clávis Carreiro, Milton Lyra, Osmar de Lavor, Josias Piqueiréde, Fernando Cineiros e Frederico Leite que determinaram o retorno no dia 07.10.89. Cláusula 66º - MULTA - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, fixar multa de R\$ (dois) valor de referência por dia de atraso, na hipótese de constatação da greve, pela Federação e Sindicato suscitados, com prejuízo das sanções aplicadas contra os empregados de acordo com o art. 15 da lei nº 7783 de 26.06.89, contra o voto do Juiz Valmir Lima que não aplicara a multa. Contas sobre 20 (vinte) valores de referência pelos suscintos. Recife, 12 de outubro de 1989.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC. Recife, 17/10/1989.

/ / / / /

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

##### 3ª TURMA

RO-TRT-AC.229/86 - 3ª TURMA  
RELATOR : JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO  
RECORRENTE : TRANSPORTADORA FAMPA S/A - TRANSPARPA  
RECORRIDO : WILLIAMS JOSE DE SALES  
ADVOGADOS : EDSON PEDROSO BATISTA, JOSE HUGO DOS SANTOS, MARINILVA VIEIRA DOS SANTOS  
PROCEDÊNCIA : 3º JCI DO RECIFE  
EMENTA : Ocorrendo os elementos que caracterizam a violação da legislação, não obstante o cumprimento da sentença, 3º JCI do Recife, DECISÃO : DEFERIDA e Julgada no Juiz da 3ª Turma do Tribunal Regional da Sétima Região, por maioria, dai o provimento parcial ao recurso para determinar que quanto ao férias, pagas no mês de dezembro, 1987, seja exequida o direcionamento de 1/3 de salário e excluir a base de cálculo do recolhimento, contra o voto, em parte, do Juiz Valmir de A. Lima que excluiu, também, os retenções de advogado. Recife, 25 de setembro de 1989.

RO-TRT-AC.304/86 - 3ª TURMA  
RELATOR : JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO  
RECORRENTE : REMESSA "EX-OFFICIO" 3º JCI DO RECIFE E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO-BETRAN/PE  
RECORRIDO : CARLICE TAVARES DA SILVA  
ADVOGADOS : CARLOS LOIS DE PAULINA, MARCUS CRISTAL, JOSE DE ALMEIDA NETO, RUY D. LEITE, EVILÁSIO GOMES FILHO, MARIA NILVANDA DE RAES, HUGO VICTOR  
PROCEDÊNCIA : 3º JCI DO RECIFE  
EMENTA : Constatada a ocorrência de irregularidade no processo, arguida pelo recorrente; PERTO, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provisoriamente ao recurso Recife, 27 de setembro de 1989.

RO-TRT-AC.378/86 - 3ª TURMA  
RELATOR : JUIZ MILTON LYRA  
RECORRENTE : JOAO DEODATO DOS SANTOS  
RECORRIDO : JOSÉ RONIVALDO MARQUES NETO  
ADVOGADOS : NATIVO ALMEIDA DO NASCIMENTO, ILTON DO VALO MONTEIRO  
PROCEDÊNCIA : 3º JCI DA RAZA/DA MATA-PE  
EMENTA : Recurso ordinário cuja não resolução, por irregularidade de representação, DECISÃO : AGORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de que o beneficiário do recurso era irrecível, em razão do valor de alugada, arguida pelo recorrente; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar de não constitucionalidade do recurso por irregularidade da re-

presentação, cabendo ao julgador verificar se o hipótese se assenta de harmonização com o adicional de 20% (dez por cento), do art. 5º, II, da CLT. DECISÃO : AGCORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, preliminarmente, por unanimidade, negar o conhecimento das contestações. O recorrido por interposta vez, negou; RONIVALDO MARQUES NETO, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provisoriamente as embates e recursos. Recife, 25 de setembro de 1989.

ED-TRT-AC.157/89 - 3ª TURMA  
RELATOR : JUIZ MILTON LYRA  
RECORRENTE : FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DE LUCENA  
RECORRIDO : BENEDITO UMITÔ NOHUESTE S/A  
ADVOGADOS : IVALDO CEFARDO DA CUNHA, JAIRO AQUINO, AUGUSTO QUINTAS, MILENA SOARES, MARCOS MARIANO RODRIGO DA DRIGUES, MARCOS LÉAL EULALTO

PROCEDÊNCIA : 3º JCI DO RECIFE  
EMENTA : O pagamento da principal corrigido não exclui o direito à percepção dos juizes no exercício, arguido de Petrólio e cui se deu provimento parcial. DECISÃO : AGORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, preliminarmente, por unanimidade, negar o conhecimento das contestações. O recorrido por interposta vez, negou; RONIVALDO MARQUES NETO, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento parcial ao recurso para determinar que se prenda e execute quanto aos Juízes petarátios, conforme fundamentação do acordado. Recife, 18 de setembro de 1989.

ED-TRT-AC.206/89 - (DO-7793/88) - 3ª TURMA  
RELATOR : JUÍZA LOURDES CABRAL  
RECORRENTE : BACCO BARBOSA E CO. DORTÉ S/A  
RECORRIDO : MARIA CONCEICAO DE SOUZA FONTES  
ADVOGADOS : WALTER JOSÉ DANTAS, JAMESO DE O LIMA, PEDROSA, FERNANDO MANOEL DE Araújo, ANTÔNIO GERALDO DE SOUZA MARQUES, PAULO J.C. DE ALBUQUERQUE, ANGELA MARIA DE MAGALHÃES CARVALHO, PETRÔNIO THOMÉ ARAÚJO, AVELINO DA SILVA

PROCEDÊNCIA : 3º JCI DO RECIFE  
EMENTA : Embargos Declaratórios que se alegam face a alegada gravidez entre a constituição e conclusão do acordado, com a menor e fundamental de 30 dias. Recurso de Juiz Geraldo, da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, por unanimidade, recolherem, declarar que não se verifica a existência de normatários de adiamento, argumentando o visto do Juiz Relator e a não recusa para exclusão da conduta e a justa da custa de alimentação, mencionada no voto da Juíza Peixoto e Gilvan da Sá Barreto que excluiam os honorários de advogado. Recife, 25 de setembro de 1989.

RO-TRT-AC.276/89 - 3ª TURMA  
RELATOR : JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO

RECORRENTE : REMESSA "EX-OFFICIO" JCI DE GARANHUNS (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOJAZZ)  
RECORRIDO : JOSE FERNANDA FILHO  
ADVOGADOS : WASHINGTON LUIS CARDEBA DA SILVA, EDSON ALVES PINTO FILHO

PROCEDÊNCIA : 3º JCI DE GARANHUNS-PE  
EMENTA : Recomendado a instabilidade do recorrido, consente o art. 19 das Disposições Transitorias da Constituição Federal e determinado a sua reintegração com salários vagabundos e vinculados, inexistente ganho e determinado de base na CTPS. DECISÃO : AGORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, por maioria, dai o provimento parcial ao recurso para determinar que quanto ao férias pagas no mês de dezembro, 1987, seja exequida o direcionamento de 1/3 de salário e excluir a base de cálculo do recolhimento, contra o voto, em parte, do Juiz Valmir de A. Lima que excluiu, também, os retenções de advogado. Recife, 25 de setembro de 1989.

RO-TRT-AC.378/86 - 3ª TURMA  
RELATOR : JUIZ MILTON LYRA  
RECORRENTE : JOAO DEODATO DOS SANTOS  
RECORRIDO : JOSÉ RONIVALDO MARQUES NETO  
ADVOGADOS : NATIVO ALMEIDA DO NASCIMENTO, ILTON DO VALO MONTEIRO

PROCEDÊNCIA : 3º JCI DA RAZA/DA MATA-PE  
EMENTA : Recurso ordinário cuja não resolução, por irregularidade de representação, DECISÃO : AGORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de que o beneficiário do recurso era irrecível, em razão do valor de alugada, arguida pelo recorrente; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provisoriamente as embates e recursos. Recife, 25 de setembro de 1989.

b2

Certificado  
de que o original  
foi reproduzido  
e enviado  
para o original.  
Data: 10/10/89



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

TERMOS DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 01 dias do mês de  
Outubro de 19 90 autuei  
o presente Disssídio Coletivo  
o qual tomou o nº PROC. TRT-DC 106/90  
contendo 70 folhas, todas numeradas.

AA  
Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao  
Exmo.Sr.Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional  
do Trabalho da Sexta Regiao.

Recife, 01.10.90.

AA  
\_\_\_\_\_  
Dirigido ao S.C.P.

69

Dante da paralisação  
do trabalho, e na forma do  
artigo 860, parágrafo único,  
da CLT, designo audiência de  
conciliação e instrução para  
o dia 05 de outubro de 1990,  
às 10:00 horas. Notifiquem-se  
as partes e o Ministério Pú-  
blico.

Recife, 01/10/90



Milton Lyra  
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

71  
O

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FEPAPE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO TRT-GP-667/90

Fica essa Federação, pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmo<sup>r</sup> Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6<sup>a</sup> Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

Secretário Geral da Presidência

Recebi a notificação e  
elencivamente pela FETAPE.

Recife, 01/10/90.  
José Rodolfo dos Santos da Cunha  
Federación dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

NOTIFICAÇÃO TRT-GP-667/90  
(DC-106/90)

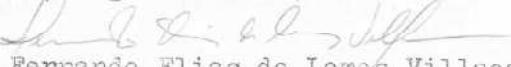
À

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO-FETAPE  
Rua Gervásio Pires, 876  
Boa Vista  
Recife-PE

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que me dirigi ao endereço indicado, e, sendo aí, fiz entrega da notificação ao Sr. José Rodrigues, Presidente da FETAPE, o qual recebeu-a declarando "que recebia exclusivamente em nome da Federação, por não ter procuração dos Sindicatos para receber em seus nomes!"

Recife (segunda-feira) 01 de outubro de 1990

  
Fernando Elias de Lemos Villaça  
Oficial de Justiça Avaliador



72

Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região  
Recife

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALIANÇA-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 720/90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmo Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTOCOLO	
Nº	188
OFICIAL:	Lima
RECIFE,	04/10/90
Encarregado do Protocolo	

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. ass) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

Secretário Geral da Presidência

Recebi em: 04/10/90

M. Gonçalves

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-6ª REGIÃO  
NOT.TRT-GP-720/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALIANÇA  
Rua Marechal Deodoro, 423  
Aliança - PE

CERTIDÃO

Certifico que, neste dia, juntamente com  
o colega Luiz Carlos de Souza Leal, e do  
Agente de Segurança Mário Barbosa de Souza,  
constituiu o Sindicato dos Trabalhadores Ru-  
rais de Aliança, na pessoa do seu Presidente.

Em 4/10/90

Antônio Lame



73

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOM JARDIM-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 724 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS (50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTOCOLO	
No.	156
OFICIAL:	Marcos
RECIFE,	04/10/90
Milton Lyra	
Encarregado do Protocolo	

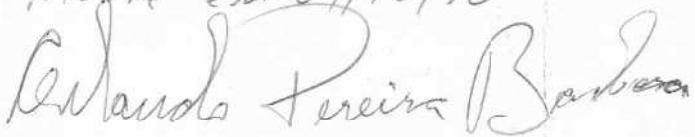
"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

  
Secretário Geral da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT.TRT-GP-724/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOM JARDIM  
Rua Israel Fonseca, 96  
Bom Jardim - PE

Ficou em 04/10/90  


09.885.583/0001-50

Sindicato dos Trabalhadores  
Rurais de Bom Jardim  
RUA ISRAEL FONSECA, 96  
CEP 55730  
BOM JARDIM PE

C E R T I D Ó

Certifico e dou fé que, nesta data, me dirigi ao endereço indicado, e ali fiz entrega das Notificações números TRT-GP-675/90 e 724/90, juntamente com a documentação/ que acompanhava, ao Sr. Orlando Pereira Barbosa, Presidente/ do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Jardim, conforme ciente acima.

Recife, 04 de outubro de 1990

  
Marcos Antônio da Silva  
Oficial de Justiça Avaliador  
Mat. TRT 6a. Região 308.6.2404474



74

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMUTANGA-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO N<sup>o</sup> TRT-GP 727 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo n<sup>o</sup> TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS (50)

em cujos autos o Exm<sup>o</sup> Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTOCOLO	
Nº	189
OFICIAL:	himna
RECIFE,	04/10/90
Encarregado do Protocolo	

Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. ass) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6<sup>a</sup> Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

Secretário Geral da Presidência

Valdeci Jose da Silva

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-727/90 (DG-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMUTANGA-PE  
Av. Pedro de Albuquerque Uchoa, 324  
Camutanga - PE

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, acompanhado  
do colega Luiz Carlos e do Agente de  
Segurança Mário Barbosa de Souza, no-  
tifiquei o Sindicato dos Trabalhadores  
Rurais de Camutanga, na pessoa da  
sua Presidente.

Em 4/10/90

AT/Flávio

75  
8

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARPINA E  
LAGOA DE ITAENGA - PE  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 729/90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTÓCOLO	
No.	159
OFICIAL:	Maria
RECIFE, 04/10/90	Milton Lyra
Encarregado do Protocolo	

Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. ass)  
MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6<sup>a</sup> Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

*[Signature]*  
Secretário Geral da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-729/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARPINA E  
LAGOA DE ITAENGA  
Av. Santos Dumont, s/nº  
Carpina - PE

Recd. na data 04-10-90  
*Sebastião Artur de Lucena*

Sindicato dos Trab. Rurais da  
Carpina e Lagoa de Itaenga

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, me dirigi  
ao endereço indicado, e ali fiz entrega das Notificações nú-  
meros TRT-GP-680/90 e 729/90, juntamente com a documentação/  
que acompanhava, ao Sr. Sebastião Artur de Lucena, Presiden-  
te do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carpina e Lagoa/  
de Itaenga, conforme ciente acima.

Recife, 04 de outubro de 1990.

*Marcos Antônio da Silva*  
Marcos Antônio da Silva  
Oficial de Justiça Avallador  
Mat. TRT da Região 308.6.2404474



78

Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6.<sup>a</sup> Região  
Recife

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHÁ DEE ALEGRIA-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 731 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS (50)

em cujos autos o Exmo<sup>r</sup> Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. ass) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

PROTÓCOLO	
Nº	182
OFICIAL:	Marcos
RECIFE, 04 / 10 / 90	
Assinatura	
Encarregado do Protocolo	

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

Secretário Geral da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-731/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHÁ DE ALEGRIA  
Rua Moncel Borba, 42  
Chá de Alegria - PE

Sindicato dos Trabalhadores  
Rurais de Chá de Alegria - PE  
09.032.681/0001-44

04/10/90

Manoel Antônio da Silva  
Secretário

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, me dirigi ao endereço indicado, e ali fiz entrega das Notificações números TRT-GP-682/90 e 731/90, juntamente com a documentação/que acompanhava, ao Sr. Manoel Antônio da Silva, Secretário/do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chá de Alegria, conforme ciente acima.

Recife, 04 de outubro de 1990.

*Marcos Antônio da Silva*  
Marcos Antônio da Silva  
Oficial de Justiça Avaliador  
Mat. TRT 6a. Região 308.6.2404474

77  
O

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHÁ GRANDE-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GF 732/90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTOCOLO	
Nº	140
OFICIAL:	J. L. V.
RECIFE,	04/10/90
Milton Lyra	
Encarregado do Protocolo	

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. ass) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

Secretário Geral da Presidência

04/10/90  
Peurinha Francisco Vieira  
- PRESIDENTE - DIRETOR -

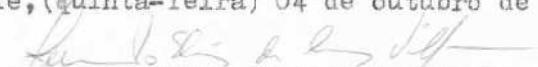
GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-6<sup>a</sup> REGIÃO NOT.TRT-GP-732/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHÁ GRANDE  
Rua José Joaquim de Miranda, 31  
Chá Grande - PE

C E R T I D Ó

CERTIFICO e dou fé que me dirigi ao endereço indicado, e, sendo aí, fiz entrega da notificação, juntamente com a documentação que a acompanhava, ao Sr. LOURENÇO FRANCISCO, Presidente do Sindicato.

Recife, (quinta-feira) 04 de outubro de 1990

  
Fernando Elias de Lemos Villaça  
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

73

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERREIROS-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GF 736 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS (50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTOCOLO	
Nº	183
OFICIAL:	Lima
RECIFE,	04/10/90
Encarregado do Protocolo	

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. ass)  
MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6<sup>a</sup> Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

Secretário Geral da Presidência

4 de Outubro de 1990   
Ferinaldo Dias Pacheco Pontes

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-736/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERREIROS  
Rua Nova, 84  
Ferreiros - PE

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, acompanhados  
do colega Luiz Carlos de Souza Leão, e  
do Agente de Segurança Mário Barbosa de  
Souza, visitá-los o Sindicato dos Tra-  
balhadores Rurais de Ferreiros, na pessoa  
do seu Presidente.

Em 4/10/90

atd/Slm-



79

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAMBÉ-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 741/90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTOCOLO

Nº

134

OFICIAL:

M. LIRAL

RECIFE, 04/10/90

Machado

Assinatura do Protocolo

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. ass)  
MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6<sup>a</sup> Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

J. J. Lyra  
Secretário Geral da Presidência

*mano neta Gerente das sartes.*

78

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-741/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAMBÉ  
Rua Desembargador Vieira de Melo, 77  
Itambé - PE

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que nesta data me dirigi a  
cidade de Itambé, e, sendo ali notificado na pessoa da  
secretaria do Sindicato.

Recife, 04 de Outubro de 1990

  
Of. de Justiça Av.



80

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 742 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTOCOLO	
No	190
OFICIAL:	Lima
RECIFE,	04/10/90
Encarregado	do protocolo

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. ass)  
MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

Secretário Geral da Presidência

Recebi em 04/10/90  
Jovita de Lima Gonçalves

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-742/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA  
Rua Vereador Ageu Cardoso, s/nº  
Itaquittinga - PE

C E R T I D Á O

Certifico que, nesta data, em companhia  
do colega Juiz Carlos de Souza Lse, e do  
Agente de Segurança Cláudio Barbosa de Souza,  
notifiquei o Sindicato dos Trabalhadores  
Rurais de Itaquittinga, ua pessoa do  
Seu Presidente.

Em 4/10/90





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTÁO-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 743 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS (50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTOCOLO

Nº 135  
OFICIAL: V/11ac  
RECIFE, 02/10/90  
*cluobrely*  
Encarregado do Protocolo

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as - MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6<sup>a</sup> Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

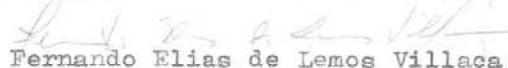
*J. Joaquim Leite*  
Secretário Geral da Presidência

Recife, 02/10/90  
*José Joaquim Leite*  
- SECRETÁRIO -

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO NOT. TRT-GP-743/90(DC-106/90)  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOATÃO  
Rua Cons. José Felipe, 45  
Jaboatão - PE

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que me dirigi ao endereço indicado, e, sendo aí, fiz entrega da notificação, juntamente com a documentação que a acompanhava, ao Sr. JOAQUIM VIEIRA, Secretário do Sindicato. Recife, (quinta-feira) 04 outubro de 1990

  
Fernando Elias de Lemos Villaça  
Oficial de Justiça Avaliador



82

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMOEIRO-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 746/90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

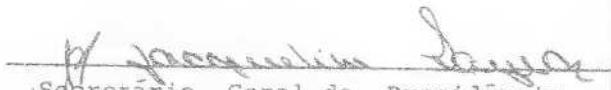
SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTÓCOLO	
Nº	154
OFICIAL:	Marcos
RECIFE,	04/10/90
Milton Lyra	
Encarregado do Protocolo	

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

  
Secretário Geral da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-746/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMOEIRO  
Rua Frei Estevão, 58  
Limoeiro - PE

Simião dos Santos Pereira.

Sindicato dos Trab. Rurais de Limoeiro

Recebi o original  
em 04.10.1990



C E R T I D Ó O

Certifico e dou fé que, nesta data, me dirigi ao endereço indicado, e ali fiz entrega das Notificações números TRT-GP-697/90 e 746/90, juntamente com a documentação/que acompanhava, ao Sr. Simião dos Santos Pereira, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limoeiro, conforme ciente acima.

Recife, 04 de outubro de 1990.



Marcos Antônio da Silva  
Oficial de Justiça Avallador  
Mat. TRT 6a. Região 308.6.2404474



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

83

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACAPARANA-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 747 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTOCOLO	
No.	184
OFICIAL:	Lima
RECIFE,	04/10/90
Milton Lyra	
Encarregado do Protocolo	

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. ass)  
MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

*Milton Lyra*  
Secretário Geral da Presidência

*Domingos Soárez do nascimento*

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-747/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACAPARANA  
Rua Cristovão Guerra, 73  
Macaparana - PE

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé, que neste data, em companhia do  
colega LUIZ CARLOS DE SOUZA LEÃO e do Agente de Segurança  
MÁRIO BARBOSA DE SOUZA, notifiquei o Sindicato dos Traba-  
Rurais de Macaparana , na pessoa do seu Presidente.

Recife, 04 de outubro de 1990



ANTONIO FERNANDES P. LIMA



84

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORENO-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GB 749 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmo<sup>r</sup> Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

<b>PROTOCOLO</b>	
No.	136
OFICIAL:	Villa
RECIFE,	02/10/90
Assinatura	
Encarregado de Protocolo	

Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. ass)  
MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

*03/10/90*  
*Paulo Melquita*  
*Presidente*

*p. paulista*  
*Secretário Geral da Presidência*

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-749/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORENO  
Av. Cleto Campelo, 2695  
Moreno - PE

C E R T I D Á O

CERTIFICO e dou fé que me dirigi ao endereço indicado, e, sendo aí, fiz entrega da notificação, juntamente com a documentação que a acompanhava, ao Sr. PAULO MESQUITA, Presidente do Sindicato. Recife, (quinta-feira), 04 de outubro de 1990

  
Fernando Elias de Lemos Villaça

Oficial de Justiça Avaliador



85

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NAZARÉ DA MATA,  
TRACUNHAÍM E BUENOS AIRES - PE  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GF750 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTOCOLO	
No.	185
FICIAL:	Lima
RECIFE,	04/10/90
Bm	
Encarregado do Protocolo	

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as)  
MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

Secretário Geral da Presidência

Recebido em 04/10/90

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-750/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NAZARÉ DA MATA,  
TRACUNHAÉM E BUENOS AIRES - PE  
Rua Dr. José Inácio, 12  
Nazaré da Mata - PE

CERTIDÃO

Certifico que, neste dia, em companhia  
do Oficial de Justiça Avaliador, Louiz  
Carlos de Souza Brão, e do Agente de  
Segurança, Márcio Barbosa de Souza,  
entreguei o Sindicato dos Trabalhadores  
Rurais de Nazaré da Mata.

Em 4/10/90

A. P. L. Jim



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

86

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAUDALHO-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 752 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTOCOLO

Nº 160  
DÉCIMA  
RECIFE, 04/10/90  
*Milton Lyra*  
Encarregado do Protocolo

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. ass)  
MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

*H. Jucá*  
Secretário Geral da Presidência

85

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-752/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAUDALHO  
Rua Senador Pinheiro Ramos, 503  
Paudalho - PE

Rua Senador Pinheiro Ramos, 503  
PAUDALHO - PE

04,10,90

ANTONIO LOPEZ DA SILVA IRMÃO  
SECRETÁRIO

C E R T I D Ó

Certifico e dou fé que, nesta data, me dirigi ao endereço indicado, e ali fiz entrega das Notificações números TRT-GP-703/90 e 752/90, juntamente com a documentação/que acompanhava, ao Sr. Antonio Lopes da Silva Irmão, Secretário do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paudalho, conforme ciente acima.

Recife, 04 de outubro de 1990.

Marcos Antônio da Silva  
Oficial de Justiça Avaliador  
Mat. TRT 6a. Região 303.6.2404474



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

87

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMBOS-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 753 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS (50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTOCOLO

Nº 139

OFICIAL: Villa

RECIFE, 02/10/90

Cláudio

Encarregado do Protocolo

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as - MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

04/10/90  
Amara Maria P. D'Amico H. J. Ferreira Lopes  
Secretário Geral da Presidência

86

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-753/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMBOS  
Rua Padre Caldino, 162  
Pombos - PE

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que me dirigi ao endereço indicado, e, sendo aí, fiz entrega da notificação, juntamente com a documentação que a acompanhava, a Sra. AMARA MARIA, funcionária do Sindicato, em virtude dos membros da diretoria estarem no campo.

Recife, (quinta-feira) 04 de outubro de 1990

  
Fernando Elias de Lemos Villaça  
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO LOURENÇO DA MATA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 760 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTÓCOLO	
No.	180
OFICIAL:	Marcos
RECIFE,	04/10/90
Encarregado:	Protocolo

Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. ass)  
MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6<sup>a</sup> Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

Secretário Geral da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP- 760/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO LOURENÇO DA MATA  
Rua Armando Braga, 53  
São Lourenço da Mata - PE

Realizem 04/10/90  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS  
DE  
SÃO LOURENÇO DA MATA.

Agapito  
PRESIDENTE

AGÁPITO FRANCISCO DOS SANTOS

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, me dirigi ao endereço indicado, e ali fiz entrega das Notificações números / TRT-GP-711/90 e 760/90, juntamente com a documentação que acompanhava, ao Sr. Agápito Francisco dos Santos, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Lourenço da Mata, conforme ciente acima.

Recife, 04 de outubro de 1990.

*Marcos Antônio da Silva*  
Marcos Antônio da Silva  
Oficial de Justiça Avaliador  
Mat. TRT 6a, Região 308.6.2404474



83

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO VICENTE FERRER-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 761 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTOCOLO	
No	182
OFICIAL:	Lima
RECIFE,	04/10/90
Milton Lyra	
Encarregado do Protocolo	

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

Secretário Geral da Presidência

Severino da Mata Ribeiro

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-761/90 (DG-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO VICENTE FERRER  
Rua Nestor de Moura, 45  
São Vicente Ferrer - PE

CERTIDÃO

Certifico que, neste dia, em companhia  
do Colégio Luiz Carlos de Souza Leão, e  
do agente de segurança Mário Barbosa de  
Souza, intifiquei o Sindicato dos Traba-  
lhadores Rurais de São Vicente Ferrer,  
na pessoa do seu presidente.

Em 4/10/90

A. J. B. L. M.



28

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIMBAÚBA-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 763 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS (50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTOCOLO	
No.	187
OFICIAL:	Lima
RECIFE,	09/10/90
Milton Lyra	
Encarregado do Protocolo	

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. ass)  
MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

Secretário Geral da Presidência

Sevino Alves da Cunha  
CRVZ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-763/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIMBAÚBA  
Rua Almirante Barroso, 188  
Timbaúba - PE

C E R T I D Á O

Certifico que, nesta data, acompanhado  
do colega Luiz Carlos de Souza Soárez, e  
do Agente de Segurança Mário Barbosa de  
Souza, notifiquei o Sindicato dos Traba-  
lhadores Rurais de Timbaúba, na pessoa  
do seu Presidente.

Em 4/10/90

ATTO Bim



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VICÊNCIA-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 764 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTOCOLO		<p>"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. ass) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6<sup>a</sup> Região".</p>
Nº	186	
OFICIAL:	<i>firma</i>	
RECIFE,	01/10/90 <i>BLP</i>	
Encarregado do Protocolo		

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

*H. J. J. Souza*  
Secretário Geral da Presidência

*José Cris Ribeiro de Santana* SECRETÁRIO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-764/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VICÊNCIA  
Rua Professor Mota de Albuquerque, 21  
Vicência - PE

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, acompanhado  
do alegre Louiz Carlos de Souza Leal, e do  
Agente de Segurança Máris Barbosa de  
Souza, notifiquei o Sindicato dos Trab-  
alhadores Rurais de Vicência.

Em 4/10/90

Antônio Lima

Oficial de Justiça Avaliador



92

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 765 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

**PROTOCOLO**

Nº 138

OFICIAL: V/H

RECIFE, 02/10/90

Alcides

Encarregado do Protocolo

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

Secretário Geral da Presidência

Silviano José Sávio  
Tesoureiro

04/10/90

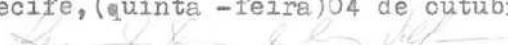
GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-765/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
Rua Mariana Amália, 278  
Vitória de Santo Antão - PE

C E R T I D Ó

CERTIFICO e dou fé que me dirigi ao endereço indicado, e, sendo aí, fiz entrega da notificação , juntamente com a documentação que a acompanhava, ao Sr. SEVERINO JOSÉ, Tesoureiro do Sindicato.

Recife, (quinta -feira)04 de outubro de 1990

  
Fernando Elias de Lemos Villaça  
Oficial de Justiça Avaliador



33

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GRAVATÁ -PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO N<sup>o</sup> TRT-GP 766 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo n<sup>o</sup> TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS (50)

em cujos autos o Exmo<sup>r</sup> Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTOCOLO

Nº 141

ÓFICIAL: Vilas

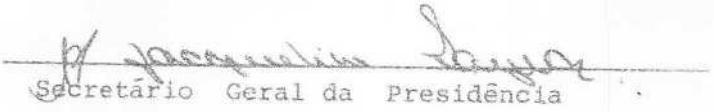
RECIFE, 02/10/90

Milton Lyra

Enviado para o Protocolo

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. ass) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6<sup>a</sup> Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

  
Secretário Geral da Presidência

04/10/90

  
Enviado para o Protocolo

04/10/90

92

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-766/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GRAVATÁ  
Rua Vereador Elias Torres, 173  
Gravatá - PE

C E R T I D Ó

CERTIFICO e dou fé que me dirigi ao endereço indicado, e, sendo aí, fiz entrega da notificação , juntamente com a documentação que a acompanhava, ao Sr.EU FRÁZIO SEVERINO, Delegado do Sindicato, em virtude dos membros da diretoria se encontrarem no campo.

Recife, (quinta-feira) 04 de outubro de 1990

  
Fernando Elias de Lemos Villaça  
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

94

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE GOITÁ-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 767 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS (50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTOCOLO

Nº 137

OFICIAL: Vilas

RECIFE, 04/10/1990

Chubelos

Encarregado do Protocolo

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

*Milton Lyra*  
Secretário Geral da Presidência

04/10/90

Ypao Soares da Silveira  
- TESOURERIA -

93

GABINETE DA PRISIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-767/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE GOITÁ  
Rua Madre de Deus, 265  
Glória de Goitá - PE

C E R T I D Ó

CERTIFICO e dou fé que me dirigi ao endereço indicado, e, sendo aí, fiz entrega da notificação, juntamente com a documentação que a acompanhava, ao Sr. JOÃO SOARES DA SILVA, Tesoureiro do Sindicato.

Recife, (quinta-feira) 04 de outubro de 1990

  
Fernando Elias de Lemos Villaça  
Oficial de Justiça Avaliador



85

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
N E S T A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 768 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS (50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

Secretário Geral da Presidência

Baudi orgulher:  
02.10.90. KF

GARANTE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-768/90 (DC-106/90)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
N E S T A



96

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 769 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

PROTOCOLO

Nº

OFICIAL: Anselmo  
RECIFE, 02 / 10 / 90

encarregado do Protocolo

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6<sup>a</sup> Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

W. J. Lopes  
Secretário Geral da Presidência

Recebi em 02/10/90.

às 14:30 hrs.  
Lúcio M. Caldeira Filho.

Virgílio Marques Cabral de Melo Filho  
Ass. Jurídico

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-769/90 (DC-106/90)

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Cais da Alfândega, 130  
Recife-PE



95

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

TRT-DC-106/90

C E R T I D Ó

Certifico e dou fé que procedi à notificação na pessoa do Bel. Virginio Marques Cabral de Mello Filho, Assessor Jurídico do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco, o qual assinou a contra-fé. Recife, 02 de outubro de 1990.

Angelica Batista

Of. de Justiça



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BELÉM DE MARIA-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 723 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS (50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. ass)  
MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6<sup>a</sup> Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

Milton Lyra  
04/10/90  
Secretário Geral da Presidência

97

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-723/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BELÉM DE MARIA  
Rua Dr. Expedito Lopes, 244  
Belém de Maria - PE



33

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BONITO-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GB 725 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS (50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. ass) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6<sup>a</sup> Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

Milton Lyra  
Secretário Geral da Presidência

Acelmo  
04/10/90

Gilson Leal

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT.TRT-GP-725/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BONITO  
Rua Mizacl Galindo, 61  
Bonito - PE

JO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANTONINHO-PE  
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 728 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmo<sup>r</sup> Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as)  
MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6<sup>a</sup> Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

*De aciù 04/10/90*  
*Gmr. Milton Lyra*  
*Milton Lyra*  
*Secretário Geral da Presidência*

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-728/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANHOTINHO  
Rua José Ferreira Leite, 28  
Cankotinho - PE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAGOA DOS GATOS-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 745 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

Reabi  
04/10/90

Secretário Geral da Presidência

Calixto Basilio Monteiro

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT=SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-745/90 (DG-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAGOA DOS GATOS  
Rua do Comércio, 114  
Lagoa dos Gatos - PE



100

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARAIÁ-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 748 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmo<sup>r</sup> Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as)  
MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

*Recebi  
marcado, 04/10/90 p/ J. L. S.  
Mariana de Oliveira de Moraes  
Secretário Geral da Presidência*

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-748/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARAIÁL  
Rua Floriano Peixoto, 317  
Maraial - PE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

183

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUIPAPÁ-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 755/90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

*Mecanizado  
Quiçapá  
04/10/90  
Domus Felicibus*

*p/ presidente*  
Secretário Geral da Presidência

NOB

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-755/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUIPAPÁ  
Rua João Pessoa, 129  
Quipapá - PB



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BENEDITO DO SUL-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-CP 758 /90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instalação do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-106/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS (50)

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralisação do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05 de outubro de 1990, às 10:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 01/10/90. ass) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6<sup>a</sup> Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em 19 de outubro de 1990.

*Ricardo J. B. S. 04/10/90*  
\_\_\_\_\_  
Secretário Geral da Presidência

*José Augusto da Silva*  
Sindicato dos Trabalhadores Rurais  
de São Benedito do Sul  
Praça Caelino Alves da Aquino 30  
Centro - CEP 55.410  
São Benedito do Sul — PE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-SEXTA REGIÃO  
NOT. TRT-GP-758/90 (DC-106/90)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BENEDITO DO SUL  
Praça Caetano Alves de Aquino, 20  
São Benedito do Sul - PE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

NOTIFICAÇÕES DE N°S 723, 725, 728, 745, 748, 755/ e  
758/90, referente ao DC-106/90

Recife, 04 de outubro de 1990

PEDRO DE MELO PEIXOTO

Of. de Just. Avaliador.

106  
S

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO CO  
LETIVO Nº TRT-DC-106/90, EM QUE SÃO PARTES IN  
TERESSADAS: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚ  
CAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO(Suscitante) E  
FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE E OUTROS(50)(Sus  
citados).

Aos cinco (05) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa, às 10:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, Presente a EXM<sup>a</sup> SR<sup>a</sup> JUÍZA DO TRT DR<sup>a</sup> MARIA THEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU, Presidindo os trabalhos, e a Procuradoria Regional representada pelo DR. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE compareceram: Dr. Virginio Marques Cabral de Melo Filho, Dr. José Otávio Patrício de Carvalho e Dr. Pedro de Albuquerque Malheiros Neto, o primeiro advogado e preposto e os demais advogados do SINDICATO SUSCITANTE, Sr. José Rodrigues da Silva, Dr. Fernando Gomes de Melo e Dr. Welson Maciel de Andrade, respectivamente presidente e advogados da FETAPE.e Dr. Reginaldo Muniz Barreto, economista da Fetape, todos aqui representando também os SINDICATOS SUSCITADOS. Abertos os trabalhos com a palavra o Dr. Fernando Gomes de Melo, advogado do Sindicato suscitado apresentou a contestação do referido sindicato com apresentação de uma preliminar. Dada vista ao Dr. José Otávio, advogado do Sindicato suscitante, para se pronunciar a respeito da defesa acima referida, disse o mesmo que: "data venia o suscitante discorda do fundamento jurídico processual argüido na preliminar uma vez que não se trata de litisconsorte necessário, uma vez que o processo seria juridicamente válido e regular na hipótese de prosseguimento do feito, com as partes qualificadas na preâmbulo desta ata. Existe a possibilidade jurídica processual do litisconsorte facultativo. O suscitante não pretende adentrar as razões de fato que respaldam o posicionamento dos sindicatos profissionais e do sindicato dos cultivadores de cana. Espera, apenas, que o incidente processual suscitado não postergue o feito com adiamento da instrução, em virtude da existência do movimento grevista no Estado de Pernambuco. Por oportuno, o suscitante lembra a V. Exa. que, ao suscitar o dissídio, protestou pela apresentação da impugnação específica às reivindicações o que se dispõe a fazer nesta sessão, caso não logrem êxitos as tentativas conciliatórias. Neste momen

106



106  
106

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

mento, tomando conhecimento da situação existente, pediu a palavra o Procurador para dizer que considera que a atitude que vai ser tomada por esta Presidência é legal e conveniente. A Presidência em vista das circunstâncias especiais deste processo e dos dois também instaurados em sentido idêntico (DCs nºs 106, 107 e 108/90), resolve determinar a efetuação da anexação solicitada, e, com fundamento nos termos dos artigos 103 e 105 do CPC, em sua abrangência, de um pleito único da Federação obreira, não havendo convencimento para uma posição contrária. Ademais, a Justiça do Trabalho deve ser sempre objetiva e célere. Como o processo se encontra, fica científica a Federação dos Trabalhadores do que acima ficou registrado, Dissídio Coletivo nº 108/90. A esta altura, decidiu a Presidência que fosse feito o pregão do dissídio coletivo 107/90. E então, sentaram-se os senhores Gerson Carneiro Leão, Dr. Marcos de Almeida Cardoso e Dr. Sérgio Barros, respectivamente, Presidente, e advogados do SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Foi lida para conhecimento destes a resolução acima referenciada. (Processo Dissídio Coletivo nº 107/90). Dada a palavra, por ter de logo requerido, ao Dr. Marcos Cardoso, advogado do Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar, disse o mesmo: ciente do respeitável despacho que determinou a reunião do seu dissídio coletivo aos DC's 106/90 e 108/90, apresenta o suscitante, de logo, sua impugnação nos seguintes termos: três foram as ações coletivas ajuizadas. Tais ações propostas teriam que ser, com efeito, a do Sindicato dos Cultivadores e a do Sindicato da Ind. do Açúcar, separadamente. A ação proposta pela Fetape pretende a formação de litisconsórcio passivo. Entende o suscitante que não há possibilidade dos processos reunidos de cumulação subjetiva. As categorias patronais são duas. A dos cultivadores de cana representada pelo Sindicato suscitante e a dos usineiros representada por seu sindicato, autor do DC-106/90. Não há como reunir seja no polo passivo, seja no polo ativo da realação processual as duas categorias econômicas, representadas por seus sindicatos. A dos cultivadores de cana integra o plano da Confederação Nacional da Agricultura, ao passo que a dos industriais do açúcar, ao plano da Confederação Nacional da Indústria, 1º plano. Em consequência, os trabalhadores das indústrias de açúcar são industriários. Nesse sentido, a Súmula 196 do Supremo Tribunal Federal. Igualmente, embora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

de menor extensão, a Súmula 57 do Tribunal Superior do Trabalho, especifica em relação aos trabalhadores da usina de açúcar. A hipótese não é, data vénia, de litisconsorte necessário, quando todos obrigatoriamente teriam que litigar no mesmo processo. Trata-se, evidentemente, de litisconsórcio facultativo, da espécie recusável e simples. Isto posto, o douto despacho de fls. , ao reunir os processos, contrariou expressas disposições legais , como a dos artigos 511, 516, 520 e 842, da CLT, assim como o art. 46 inciso IV do Código de Processo Civil. Registrada fica a inconformidade do suscitante com o venerável despacho de fls., face às nulidades apontadas, requerendo - se digne V. Exa. reconsiderá-lo. Nestes termos, pede deferimento. Nada a reformar na resolução acima determinada. Pede o Sindicato dos Cultivadores que fique registrado o seu protesto, pelo indeferimento do seu pleito. Dada a palavra ao Advogado Dr. Fernando Gomes de Melo, da Federação dos Trabalhadores Rurais, disse que nada tem o que dizer, concorda com a mesma e junta a contestação aos presentes autos. No tocante ao dissídio 108/90, as partes estão devidamente presentes, esclarecendo o Dr. José Otávio, advogado do Sindicato das Ind. de Açúcar do Estado de PE, que este sindicato representa as Destilarias que foram devidamente notificadas para o processo. Quanto ao DC-106/90, pediu a palavra o Dr. José Otávio para falar no mérito; com a palavra, o mesmo disse que nada tem a se opor quanto aos documentos anexados à defesa, uma vez que corporificam prourações aos doutos advogados. Quanto ao mérito, os suscitados impugnam as propostas patronais, reservando-se o ora suscitante a terceir as competentes considerações nas alegações finais . No tocante ao dissídio coletivo 107/90, Sindicato dos Cultivadores de Cana, disse o Dr. Marcos Cardoso que, quanto à preliminar de anexação, reitera o suscitante sua impugnação deduzida contra o respeitável despacho de fls. que reuniu os processos. Quanto à impugnação que faz a categoria profissional às cláusulas patronais, sem qualquer fundamento os argumentos aduzidos pela Federação e Sindicatos. Nada a opor, outrossim, aos documentos anexados nesta oportunidade. Reserva - se o suscitante apresentar suas impugnações às cláusulas apresentadas pela categoria profissional. Com referência ao DC-108/90, cujos suscitados são Sindicato da Ind. do Açúcar e Sindicato dos

103  
103

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Cultivadores de Cana-de-Açúcar, pronunciar-se-ão, pela ordem numérica. Dando a palavra ao Dr..José Otávio, advogado do Sindicato do Açúcar: considerando que após a reunião dos três processos já constam nos autos as competentes procurações outorgando poderes aos advogados da categoria econômica, o Sindicato da Ind. do Açúcar e do Álcool do Estado de Pernambuco oferece a sua impugnação às reivindicações dos trabalhadores em 103 laudas datilografadas, que se faz acompanhar de um único documento em 03 laudas datilografadas, que corporificam um estudo econômico que se contrapõe à fundamentação da 1<sup>a</sup> reivindicação da categoria profissional. A seguir a Presidência dá conhecimento, passando a contestação à Federação Obreira. E, declarando esta: os trabalhadores rurais, por suas entidades representativas, ratificam suas reivindicações e fundamentações já apresentadas, não concordando com as alterações propostas pelo Sindicato da Ind. do Açúcar e do Álcool, por razões também já especificadas na fundamentação, apresentada verbalmente e principalemente quanto à pretensão pelo patronal de modificar a tabela de tarefa por pretendem aumentar o trabalho por um dia de serviço, sem que haja o aumento respectivo de salário. Espera o não acolhimento de nenhuma das reivindicações apresentadas pelo referido sindicato. Prosseguindo, a Presidência dá a palavra do Dr. Marcos Cardoso advogado do Sindicato dos Cultivadores para apresentar sua contestação, tendo o mesmo dito que: o suscitado apresenta sua impugnação às reivindicações da categoria profissional, formulando preliminares, a que pretende aduzir oralmente outra, assim como às cláusulas postuladas, consoante os fundamentos de fato e de direito expostos. Preliminar: o suscitado impugna o pretendido litisconsorte passivo neste dissídio 108/90, uma vez que as duas categorias patronais são distintas, não podendo litigar numa mesma relação processual e conjunto Usineiros e Fornecedores. Não cabe, com efeito, a cumulação subjetiva, razão porque requer o desmembramento das ações. Ainda quando assim não se entendesse, argui o suscitado que a hipótese jamais seria de litiscorsório facultativo ou melhor, litiscorsório obrigatório, mas, sim, o que se admite só para argumentar, mas de litiscorsório facultativo, recusável e simples, que admite a prolação de decisões ~~dis~~ tintas em relação às duas categorias patronais. Pede deferimento. A Presidência passa a contestação para conhecimento da Federação Obreira, dizendo o Dr. Fernando Gomes que: Quanto



OR  
109

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

à preliminar novamente apresentada, o Sindicato é dito pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana do Estado de Pernambuco, é questão já ultrapassada para este momento. Não se opõe à juntada da documentação ora apresentada. Apresentada proposta de conciliação pela Presidência, que sugeriu fosse que as cláusulas referentes a reajustes ficassem por último, sendo agora apreciadas apenas as demais reivindicações. Com a palavra para se pronunciar disse o Dr. José Otávio, advogado do Sind. do Açúcar e do Álcool: considerando-se a exiguidade de tempo para se tratar de negociação casuística cláusula à cláusula ; considerando-se, ainda, que não houve oportunidade administrativa de discutir se cada uma das reivindicações; considerando por fim que um acordo mesmo que parcial seria benéfico às partes e propiciaria ao E. Tribunal e à dota Procuradoria uma análise mais aprofundada das cláusulas que ficasssem para o julgamento, propõemos industriais do açúcar , unicamente para fins de acordo que sejam acolhidas as cláusulas objeto de conciliação no processo DC-86/89 , na forma conciliada, bem como as demais cláusulas que, em sendo julgadas por essa E. Corte, não foram objeto de recurso por nenhuma das partes. Restariam , assim, para serem julgadas as novas postulações , formuladas pelas categorias profissional e econômica, bem como aquelas que continuam sub judice. Reserva-se, contudo, o Sindicato da Ind. do Açúcar, em não havendo acordo, a persistir com toda matéria de defesa esposada em sua impugnação. Dada a palavra ao Dr. Marcos Cardoso, disse o mesmo que: não há possibilidade de acordo expressando o que entende o Sindicato dos Cultivadores. Dada a palavra ao Dr. Fernando Gomes para falar a respeito de conciliação, disse o mesmo que, nas condições apresentadas pelo Sindicato do Açúcar, não há possibilidade de aceitar o acordo. Como a Presidência restringiu a apresentação da proposta de conciliação resolveu apresentar a mesma de maneira geral, de toda a pauta de reivindicações. Não há possibilidade de acordo. Considerando neste momento a Presidência que as razões finais devem ser proferidas pelo Sindicato da Ind. do Açúcar e do Álcool, deu a palavra ao Dr. José Otávio: o sindicato da Ind. de Açúcar e Álcool no Estado de PE se reporta aos termos de sua impugnação de fls. enfatizando que na cláusula econômica apresentou um estudo comparativo onde correlaciona o preço da cana com o valor dos salários dos canavieiros, sempre no Mês de outubro de cada ano, a partir do ano de 1981. Verifica-se que em outubro de 81 o preço da cana correspondia a 6,5 diárias do trabalhador; em outubro de

109

332  
88

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

1985 correspondia a 5,1, e em outubro de 89, a 4,8. Considerando-se o atual preço da cana na esteira e fazendo-se o exercício com a diária de CR\$ 633,33, esta relação passaria a ser de 2,1. Considerando-se os custos agrícola enfrentados pelo empregador e os desembolsos necessários, esse patamar salarial inviabilizaria, irrefutavelmente, a atividade canavieira. Espera o suscitante que o E. Tribunal, em respeito às normas legais vigentes, determine a aplicação da sistemática de reajuste constante da Medida provisória 234, de 26/9/90. Quanto às 08 propostas patronais, verificará essa E. Corte que as mesmas foram formuladas de modo a contribuir para a maior pacificação da relação empregado empregador do campo, uma vez que visam especificamente alguns aspectos conflitantes no dia-a-dia de tais relações. Espera, assim, a acolhida de toda a matéria constante de sua impugnação, bem como das propostas patronais constantes do processo 106/90. E a seguir dá a palavra ao Dr. Marcos Cardoso para proferir razões finais: reporta-se o suscitante à sua impugnação ao respeitável despacho de fls. que determinou a reunião dos processos, renovando aqui os argumentos levantados. Reporta-se ainda às reivindicações ou cláusulas formuladas na sua petição inicial e espera vê-las acolhidas pelo E. Tribunal. Faz remissão ainda às impugnações que apresentou em relação às reivindicações opostas pela categoria profissional. A categoria econômica quer ressaltar que a magnitude das indústrias do açúcar e de álcool não pode ser comparada com a pequena dimensão econômica dos fornecedores de cana, em sua maioria simples parceleiros e pequenos produtores. Ainda quando, só para argumentar, o E. Pleno não acolhesse as preliminares citadas, haveria sem dúvida de sospesar a reduzida capacidade econômica do pequeno e médio produtor canavieiro estabelecendo condições de trabalho que pudessem ser cumpridas pela classe. Isto posto, espera a categoria patronal que o E. Pleno acolha as preliminares levantadas para determinar a separação do processos por ações, ou quando assim eventualmente não se entender, que seja proferida decisão que permita a análise cumprir, digo, à classe cumprir-la. Pede deferimento. Prosseguindo, proferem razões finais a Federação obreira e os Sindicatos mencionados às fls. pelo seu representante legal Dr. Fernando Gomes de Melo: a categoria dos trabalhadores reitera suas reivindicações e fundamentações sobre elas bem como, a impugnação às propostas apresentadas pela categoria econômica. No tocante à preliminar levantada pelo Sindicato do Açúcar, tem a dizer o seguinte:

339  
SD

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

a greve dos canavieiros está dentro dos parâmetros legais. Ocorreu paralisação diante da intransigência patronal e decorrido o prazo legal. Quanto à preliminar de constitucionalidade sobre reivindicações dos trabalhadores referente ao dissídio, não assiste razão, pois a mesma está fulcrada no art. 152 da Constituição Estadual. No tocante à preliminar dos cultivadores de cana, espera deste E. TRT a manutenção do despacho que determinou a anexação dos processos. Espera que esse E. TRT acolha as reivindicações dos trabalhadores levando em consideração a argumentação apresentada por escrito que já consta dos autos, ressaltando, contudo, ser imprescindível o acolhimento das mesmas na conformidade do pedido, a fim de proporcionar o melhor relacionamento entre patrono e empregado e oferecer condições mais humanas de trabalho. No que diz respeito à comparação entre preço de cana e salário diário do trabalhador feita um arrazoado do Sindacúcar mais esconde do que mostra: 1º esconde o fato de que nos meados dos anos 80 o trabalhador cortava em média, 1200 Kg de cana para receber uma diária. A cana era cortada e amarrada, atualmente, quase toda a cana é cortada solta, graças à mecanização da atividade. Assim, hoje o trabalhador corta, em média, 2400 Kg, pela mesma diária. Não levar em conta essa realidade distorce completamente os resultados superestimando as relações apresentava falsos prejuízos com o preço da cana. Contudo, o que tem de correto é o contrário: tem diminuído o peso do salário no corte da cana. 2º esconde o fato de que a mecanização reduziu o número de trabalhadores nas atividades de corte, carregamento na palha-ponto e enchimento de carro, assim são pagos em número muito menor de diárias por essas atividades. 3º esconde o fato de que o uso de herbicidas e tratores tem também reduzido o número de diárias pagas nas atividades de plantio e tratos culturais. Finalizando, esperam os trabalhadores que esse E. Tribunal utilize o seu poder normativo fazendo-lhes justiça, não se curvando a uma política salarial implantada com o único propósito de reduzir o poder aquisitivo do trabalhador. Renovada a proposta de conciliação, sem êxito. Encerrados os trabalhos, os autos deverão ser remetidos à doura Procuradoria para emitir parecer. Fica designado o dia 11 de outubro, quinta-feira próxima, às 15:00 horas para julgamento, ficando cientes as partes e à doura Procuradoria. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pela Presidência, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretaria que a lavrei. ////////////



08

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Maria Thereza Lalyette de Faria

Presidente

Bruno

Procuradoria Regional

Wells

José Otávio P. de Carvalho

Pedro Albuquerque Malheiros Neto

Pedro Albuquerque Malheiros Neto

Virginia M. Cabral de Melo Filho

Virginia Marques Cabral de M. Filho

Welson Maciel

Welson Maciel de Andrade

Fernando Gomes de Melo

José Rodrigues da Silva

José Rodrigues da Silva

Reginaldo Muniz

Gerson Carneiro Leão

Marcos de Almeida Cardoso

Sérgio Barros

Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

Recebido em 01/03/98
As 15:00 horas
De (s) M. G. V.
<i>[Signature]</i>
Secretaria Judiciária

Recebido em 28/03/98
As 15:30 horas
De (s) M. G. V.
<i>[Signature]</i>
Secretaria Judiciária